SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
AROM
ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS

Rondônia , 07 de Janeiro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO IV | Nº 0856

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013
PROCESSO Nº 026/2013

OBJETO: Eventual e futura contratação de empresa especializada em remanufaturamento de toner e cartuchos destinados as impressoras desta Prefeitura
REALIZAÇÃO: Dia: 17/01/2013
ABERTURA DA SESSÃO: Até ás 09:00hs. HORÁRIO LOCAL.
LOCAL:Sala de Licitação da Prefeitura Municipal.
O Edital completo poderá ser obtido pelos interessados na CPL de segunda a sexta-feira das 7:30 às 12:00 HS, no endereço Rua João Boava nº 2119 ou no site www.cacaulandia.ro.gov.br. Dúvidas contatar pelo telefone (0xx69) 3532-2121-2104.
Valor Estimativo: R$ 170.440,00 (Cento e setenta mil quatrocentos e quarenta reais).
Cacaulândia – RO, 03 de janeiro de 2013.

JOAO PAULO M. DE SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Joao Paulo Montenegro de Souza
Código Identificador:19C9EFB5

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4697/PMC/13

INSTITUI REGRAS PARA A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CACOAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cacoal – LOM e; Considerando que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proibiu o nepotismo, mesmo na forma cruzada, em relação aos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, como forma de garantir o cumprimento dos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade, esculpidos no caput do art. 37 da CRFB/88; Considerando o teor da SÚMULA VINCULANTE N. 13, editada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que dispõe: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."; DECRETA: Art. 1º. Fica proibido aos agentes políticos e públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada. Art. 2º. Fica condicionada, para a investidura em cargo em comissão ou de confiança, assim como nas funções gratificadas da Administração Pública do Município de Cacoal, Direta e Indireta, a subscrição, de próprio punho, de declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos moldes que desatenda a regra da Súmula Vinculante n.13/STF. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Cacoal-RO, 03 de Janeiro de 2.013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral Município
OAB/RO 513

D E C L A R A Ç Ã O
Eu_____, maior, brasileiro(a), estado civil, inscrito no RG sob o n. _____ e no CPF sob o n. _____, residente e domiciliado(a), à Rua _____, n. _____, Bairro _____, no Município de_____, DECLARO para os devidos fins e a quem possa interessar que não possuo cônjuge, companheiro, ou qualquer parente na linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica ou dos demais Poderes Públicos Municipais, de forma a caracterizar o nepotismo vedado pela Súmula Vinculante n. 13/STF e violar os princípios da moralidade e impessoalidade esculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sob as penas da lei. Por ser expressão da verdade, assino a presente declaração por livre e espontânea vontade em um via, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os quais me responsabilizo administrativo, cível e criminalmente. Atenciosamente,

Cacoal, _____/_____/_____

Assinatura
Nome Completo

Expediente:
Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Diretoria 2009/2010

Conselho Deliberativo

Presidente:	**Laerte Gomes - Alvorada do Oeste**
Vice - Presidente:	Luiz Gomes Furtado - Nova União
Secretário Geral:	Charles Luiz Pinheiro Gomes - Vale do Paraíso
Conselheiro:	Jose Luiz Rover -Vilhena
Conselheiro:	Valcir Silas Borges - Nova Brasilândia
Conselheiro:	Atalibio Pergorine - Guajará Mirim
Conselheiro:	Élson de Souza Montes - Buritis

Conselho Fiscal

Titular:	Neuri Carlos Persch - Ministro Andreazza
Suplente:	Jaqueline Ferreira Góes - Costa Marques
Titular:	Jairo Borges Faria - São Francisco do Guaporé
Suplente:	Cloreni Matt - Santa Luzia do Oeste
Titular:	Daniel Deina - Alta Floresta do Oeste
Suplente:	Anedino Carlos P. Júnior - Colorado do Oeste

Secretaria Executiva

Secretária Executiva Érica Milva Dias

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:749944ED

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.698/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. CLARINDO ROSA PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr. CLARINDO ROSA, brasileiro, maior, inscrito no RG. sob o n. 114055 e no CPF sob o n. 095.534.362-34, residente e domiciliado na Linha 07, Km 38, Lote 66, Gleba 07, zona rural, no município de Cacoal/RO, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Agricultura. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:1E8EBE64

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.699/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr CARLOS ALBERTO RODRIGUES, brasileiro, maior, inscrito no RG sob o nº 114.563 SSP/RO e no CPF sob o nº 090.703.892-15, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Educação. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:A565F44E

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.700/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA Srª. TEREZA BORGES RODRIGUES PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeada a Srª TEREZA BORGES RODRIGUES, brasileira, maior, inscrita no RG sob o nº 12.409.027 SSP/SP e no CPF sob o nº 238.140.472-49, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Planejamento. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:21EA398D

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.701/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr. RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, maior, portador do RG sob o nº 231.453 SSP/RO e no CPF sob o nº 191.812.992-49, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, nº 2368, Centro, no município de Cacoal/RO, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:8E2488F1

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.702/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. JORGE VALDEMIR MURER PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º. Fica nomeado o Sr. JORGE VALDEMIR MURER, maior, brasileiro, casado, servidor público municipal, cadastro 1752, inscrito no RG. sob o n. 35.070.125 SSP/RO e no CPF

sob o n. 039.369.758-41, residente e domiciliado na Av. Porto Velho, n. 2251, Bairro Centro, Cacoal-RO, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:697EACAE

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.703/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA Srª. MARIA IVANI DE ARAUJO SOUZA PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA CHEFE DE GABINETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeada a Sra. MARIA IVANI DE ARAÚJO SOUZA, brasileira, maior, cadastro n. 6002 e inscrita no CPF sob o n. 252.282.932-72, domiciliada na Rua Antonio de Paula Nunes, apto 102, no município de Cacoal/RO, para exercer o cargo em comissão de Secretária Chefe de Gabinete. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:9AF2A6FD

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.704/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. JOSÉ PEREIRA DAS NEVES FILHO PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr. JOSÉ PEREIRA DAS NEVES FILHO, brasileiro, maior, inscrito no RG. sob o n. 106.826 e no CPF sob o n. 133.356.262-49, domiciliado e residente a Avenida Tiradentes, 980, Novo Cacoal, no município de Cacoal, para exercer o cargo de Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAEC. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:6D13147B

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.705/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. CELSO ADAME PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr. CELSO ADAME, brasileiro, maior, inscrito no RG. sob o n. 14.802.257 SSP/SP e no CPF sob o n. 030.638.008-60, domiciliado e residente a Avenida Cuiabá, nº 3175, Casa B, no município de Cacoal, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:870007C4

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.706/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. ROMEU RODRIGUES MOREIRA PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR GERAL DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE CACOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr. ROMEU RODRIGUES MOREIRA, brasileiro, maior, inscrito no RG. sob o n. 154.409 SSP/RO e no CPF sob o n. 113.593.582-34, domiciliado e residente a Avenida Dois de Junho, 2154, Centro, no município de Cacoal, para exercer o cargo em comissão de Diretor Geral da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:B5B691D3

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.707/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA Srª. NILMA APARECIDA RUIZ PARA EXERCER O CARGO DE SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 2.413/PMC/08; DECRETA: Art. 1º Fica nomeada a Sra. NILMA APARECIDA RUIZ, brasileira, advogada inscrita na OAB/RO sob o n° 1354, no RG sob o nº 117.080 SSP/RO e no CPF sob o nº 162.224.152-53, domiciliada e residente a Rua Machado de Assis, nº 2327, Bairro Novo Horizonte em Cacoal/RO, para exercer o cargo de Subprocuradora Geral do Município. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao vencimento de Subprocurador do Município, prevista na Lei n. 2.413/PMC/2008. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:58C83D38

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.708/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA Srª. VIVIANE LOURENÇO PLAÇA PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeada a Srª VIVIANE LOURENÇO PLAÇA, brasileira, maior, inscrita no RG sob o nº 597.443 SSP/RO e no CPF sob o nº 617.087.712-04, residente e domiciliada a Av. Paraná, nº 466, bairro Novo Cacoal, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Administração. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:74FCDAE1

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.709/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. GERSON ANTONIO SAPPER PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr. GERSON ANTONIO SAPPER, brasileiro, maior, inscrito no RG. sob o n. 903.849.850-8 e no CPF sob o n. 450.571.920-00, domiciliado e residente a Avenida Amazonas, 2770, Centro, no município de Cacoal, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:84B7824B

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
DECRETO N. 4.710/PMC/13

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO Sr. GERSON ANTONIO SAPPER PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, Lei 2.543/PMC/2009 e 3.027/PMC/2012; DECRETA: Art. 1º Fica nomeado o Sr. GERSON ANTONIO SAPPER, brasileiro, maior, inscrito no RG. sob o n. 903.849.850-8 e no CPF sob o n. 450.571.920-00, domiciliado e residente a Avenida Amazonas, 2770, Centro, no município de Cacoal, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Transporte e Trânsito. Art. 2º A remuneração do cargo corresponde ao subsídio de Secretário Municipal, previsto na Lei n. 3.027/PMC/2012. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013. Cacoal/RO, 03 de janeiro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

FRANCISCO REGINALDO JOCA
Procurador Geral do Município
OAB /RO 513

Publicado por:
Juliana Rossmann Carneiro
Código Identificador:0E689605

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 653/2012

De 28 de Dezembro de 2012.

Ementa: Proposta de Lei sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras Providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Candeias do Jamari para o exercício de 2013, no cumprimento ao disposto no art. 40, § 1º do Estatuto das Cidades, e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 121 compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

V – as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;

VI – as disposições relativas a divida pública municipal;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributaria;

VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2013 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010 a 2013.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A elaboração e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2013 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2013, não se constituindo em limite a programação das despesas.

Art. 4º - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam as metas e prioridades estabelecidas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, especialmente as que promovam a igualdade de gênero étnico-racial ou atendam a pessoas com deficiência, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 5º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica, especificamente aqueles que integram o cenário que se baseiam as Metas Fiscais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2013 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados pelo Diário Oficial do Município e/ou pela internet:

I – pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a Lei Orçamentária de 2013 e seus anexos;

c) os créditos adicionais e seus anexos;

d) a execução orçamentária e financeira, inclusive restos a pagar.

§ 2º - O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2013, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada.

Art. 7º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2013, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio do Sistema Informatizado CECAM.

Parágrafo Único – Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, emitidos pelo Sistema CECAM, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal do Planejamento e Turismo, devidamente validados pelo titular da pasta, Entidade ou Fundo até 30 de Agosto de 2012.

Art. 8º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social - referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e o orçamento de investimentos das sociedades de economia mista em que o Município de Candeias do Jamari detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser

encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 30 de agosto de 2012.

Parágrafo Único – É facultativo ao Poder Legislativo a utilização do Sistema de informática – CECAM ou outro sistema equivalente para o encaminhamento de sua Proposta Orçamentária.

Art. 10 – O orçamento da Câmara será fixado de forma a atender a função legislativa e as necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 11 – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2012, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

Art. 12 – No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2013, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de 2011.

Art. 13 – A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de três por cento da receita corrente líquida, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 – Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei do Orçamento Anual para 2013 da seguinte forma:

I – alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II – incorporando receitas não previstas;

III – não realizando despesas previstas.

Art. 15 – A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita até o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da despesa fixada a proceder ao remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

II – excesso de arrecadação em bases constantes;

III - anulação parcial ou total de dotações;

§ Único – excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operação de crédito contratadas e a contratar.

Art. 16 – Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 17 – É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º desta Lei, para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a programas específicos desenvolvidos por entidades privadas sem fins lucrativos, em especial creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

Art. 18 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de que desenvolvam atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I – prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, ou educação.

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto nos artigo 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no art. 151, II, da LOM, com a nova redação dada pela Emenda à LOM 05/98.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida após o exercício de 2010, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º – É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e seus familiares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo poder público;

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III– sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

§ 4º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não publiquem ou coloquem suas prestações de contas nos prazos de Lei no Diário Oficial do Município ou em jornal matutino de circulação diária no município, acessíveis à sociedade civil.

Art. 19 – As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2013 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º - Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do caput deste artigo, deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

a) constantes da Lei Orçamentária de 2011 e dos créditos adicionais;

b) empenhados no exercício de 2011;

c) constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2011;

d) constantes da Lei Orçamentária de 2011;
e) propostos para o exercício de 2013.

§ 3º - Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e de seu autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2011, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.
Art. 21 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, inclusive em meio eletrônico, o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e seus demonstrativos, contendo as informações relacionadas no Anexo desta da Lei.

Art. 22 – Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) Despesas Correntes

b) Pessoal e Encargos Sociais

c) Juros e Encargos da Dívida

d) Outras Despesas Correntes

e) Despesas de Capital

f) Investimentos

g) Inversões Financeiras

h) Amortização da Dívida

Parágrafo Único – As despesas e as receitas dos orçamentos - fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos - serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.
Art. 23 – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

I – atividades de pessoal e encargos sociais;

II – atividades de manutenção administrativa;

III – outras atividades de caráter obrigatório;

IV – atividades finalísticas;

V – projetos.

Art. 24 – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão da Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 25 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 – A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:
I – Dívida Fundada;
II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4.320 de 1964;

III – da despesa por funções;

IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

VI – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo;

VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

VIII – da evolução da despesa por fonte de recursos;

IX – da síntese da despesa por fonte de recursos;

X – da despesa por programa;

XI – dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

XII – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5° da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
III – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município de Candeias do Jamari;

IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 28 – No Exercício de 2013 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2011, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 29 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de beneficio;

III – as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e da contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 30 – A proposta Orçamentária para 2013 consignará recursos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMDCA, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 31 – Para efetivar convênios e similares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, será autorizada transferência de recursos do município para o Estado e União.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 32 – O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município de Candeias do Jamari, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§ 1º – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com:
I – aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil;

II – benfeitorias realizadas em bens do município.

§ 2º - a despesa será discriminada nos termos desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela Prefeitura do Município de Candeias do Jamari;

II – oriundos de transferências do Município de Candeias do Jamari, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

III – oriundos de empréstimos de outras entidades financeiras;

IV – oriundos de operações de créditos internas;

V – de outras origens.

§ 4º – A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos - fiscal e da seguridade social - inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 33 – Não se aplicam às empresas caso haja integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art. 34 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

Art. 35 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2013/2013;

II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação impliquem em prejuízo ao erário e/ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde e saneamento básico;

V – impliquem na geração de empregos;

VI – reduzam o desequilíbrio social;

VII – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Art. 36 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no sistema CECAM.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2011, projetada para o exercício de 2013, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões através de Concurso público ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante

das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2013, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 38 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal da administração direta;

II – servidores das autarquias;

III – servidores das fundações;

IV – despesas com cargos em comissão.

Art. 39 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 40 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2013, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 42 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

Art. 43 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único – Na Administração Direta, no âmbito do Poder Executivo, a emissão de notas de empenho de despesa fica condicionada à prévia autorização a ser solicitada pelos ordenadores de despesas ao órgão gestor do Orçamento Municipal, por meio do **CECAM**, com a finalidade de aperfeiçoar o acompanhamento e o controle da execução orçamentária.

Art. 44 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 45 – Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e, para as despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 46 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 47 – A execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terão que obedecer a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

Art. 48 – Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, celebrados a partir de 1º de janeiro de 2013, terão seus registros, executados e acompanhados através **do sistema CECAM.**

Parágrafo Único – Os Órgãos e entidades que mantém sistemas próprios de controle contábil, financeiro, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para **o sistema CECAM**, mantendo-os atualizados mensalmente.

Art. 49 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 50 - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual, constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 51 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o

conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional a participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;

III – atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2013;

IV – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2013 referentes a doações e convênios;

Art. 52 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 53 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 54 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 55 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 56 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 57 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 58 – A Procuradoria Geral encaminhará à Secretaria de Fazenda, até 01 de junho de 2012, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no artigo 6º, originárias da ação, especificando:

a) número do processo;

b) número do precatório;

c) data da expedição do precatório;

d) nome do beneficiário;

e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 – O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Os projetos de lei aprovados no exercício de 2013, que concedam renuncia de receita do município, ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 60 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 59 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 61 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.
§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – As execuções da Lei Orçamentária de 2013 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 63 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º - Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que a Administração Municipal, possa adotar através do Controle Interno, as medidas cabíveis, com vistas ao saneamento das irregularidades.

§ 2º - Após a apresentação das medidas corretivas pelo Controle Interno, o Tribunal de Contas do Estado deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão.

Art. 64 – O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social far-se-ão, exclusivamente, por intermédio dos mecanismos da conta única da Secretaria de Fazenda do Município, observada as seguintes condições:

I – recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira da Secretaria de Fazenda do Município,

II – uso do documento de recolhimento instituído com barra de leitura ótica regulamentado pela Secretaria de Fazenda do Município,

§ 1º - A Secretaria de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Planejamento, poderão autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades:

I – do produto da arrecadação das receitas que tenham origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio;

II – do produto da aplicação financeira das receitas mencionadas no inciso I deste parágrafo.

Art. 65 – A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 66 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento da despesa.

§ 1º - A execução de crédito orçamentário deve ocorrer segundo a classificação da despesa prevista no caput deste artigo, identificando-se o favorecido pelo empenho da despesa e a sua localidade.

Art. 67 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias, fundos, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congênere.

Art. 68 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo convenente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 69 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 70 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas e projetos e atividades.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 71 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 10 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 72 – O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado para o órgão central de orçamento do Poder Executivo, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 73 – Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 74 – A Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no art. 73 desta Lei.

Art. 75 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2012, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato

convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2012, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2013, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 76 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:877D1145

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 654/2012

De 28 de Dezembro de 2012.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Candeias do Jamari para o exercício de 2013.

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Candeias do Jamari, para o exercício financeiro de 2013, estima a Receita e Fixa a Despesa em R$ 38.057.458,47 (Trinta e Oito Milhões, Cinquenta e Sete Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos) discriminado em conformidade com o Anexo I, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo II, da Lei Federal 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - CORRENTE R$

CÓDIGO RECEITA ORÇAMENTÁRIA - CORRENTE R$

Código	Receita	Valor em R$
1000	**Receitas Correntes**	**41.829.254,03**
1100	Receita Tributária	3.838.596,67
1300	Receita Patrimonial	235.859,36
1600	Receitas de Serviços	2.048,66
1700	Transferências Correntes	35.701.666,11
1900	Outras Transferências Correntes	2.051.083,23
2000	**Receitas de Capital**	**12,00**
2200	Alienação de Bens Imóveis	12,00
2400	Transferências de Capital	0,00
9000	**Deduções da Receita**	**-3.771.807,56**
9700	Dedução da Receita Transferências Correntes	**- 3.771.807,56**
	Total	**38.057.458,47**

Art. 3º - A despesa será realizada segundo os Anexos II, VI, VII, VIII e IX, da Lei Federal nº. 4.320/64 e o demonstrativo da despesa por função e Sub-Função, conforme a Portaria nº. 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que apresentam o seguinte desdobramento.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS

CÓDIGO GRUPO DE DESPESA – EXERCICIO 2013

Código	Despesa	Valor em R$
3100	**Despesas Correntes**	**33.851.142,63**
3100	Despesas de Pessoal e Encargos Sociais	19.267.848,88
3300	Outras Despesas Correntes	14.583.293,75
2000	**Despesas de Capital**	**3.825.741,26**
4400	Investimentos	3.162.363,30
4500	Inversões Financeiras	151.165,32
4600	Amortização da Divida	512.212,64
9000	**Reserva de Contingência**	**380.574,58**
9900	Reserva de Contingência	380.574,58
	Total	***38.057.458,47***

Art. 4º - A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

UNIDADE GESTORA/ÓRGÃO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA VALOR

Código	Descrição	Valor em R$
02.01.00	Gabinete do Prefeito	895.920,99
02.02.00	Secretaria Geral e Fazenda Municipal	3.544.862,31
02.03.00	Secretária Municipal de Planejamento e Turismo	368.651,61
02.04.00	Secretaria Municipal de Administração	4.386.807,21
02.05.00	Secretaria Municipal de Obras	2.030.795,61
02.06.00	Secretaria Municipal de Serviços Públicos	1.793.397,94
02.07.00	Secretaria Municipal de Agricultura	729.425,93
02.08.00	Secretaria Municipal de Educação e Esportes	11.560.386,70
02.09.00	Secretaria Munic. de Desenv. Urbano	364.786,81
02.10.00	Secretaria Municipal de Ação Social	1.939.832,56
02.11.00	Secretaria Municipal de Saúde	8.238.436,83
02.12.00	Secretaria Municipal de Assist. Def. Dir. da Mulher	200.000,00
02.13.00	Secretaria Municipal de Cultura	352.748,65
02.14.00	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	181.508,92
	Total	**36.587.562,07**

UNIDADE GESTORA/ÓRGÃO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VALOR

Código	Descrição	Valor em R$
01.01.00	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	1.469.896,40
	Total	**1.469.896,40**

TOTAL GERAL	**38.057.458,47**

Art. 5º - O controle das Metas Fiscais e o equilíbrio financeiro serão realizados através do estabelecimento de cotas financeiras bimestrais, que podem ser aumentadas ou diminuídas em função da receita, de conformidade com o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a:

I - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a remir o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para terrenos edificados que sirvam de moradia para o proprietário, cujo valor seja igual ou inferior a R$30,00 (trinta reais).

Art. 8º - Os recursos para a Reserva de Contingência, previsto para o orçamento de 2013, serão destinados para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Parágrafo Único - Ficam excluídas das disposições do "caput" deste artigo as isenções que vierem a ser concedida por lei, ainda que não consideradas nas estimativas da receita e, bem assim, as remissões de tributos concedidos com base no art. 7º da presente Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2013, para as Administrações Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 1° desta Lei.

Art. 11 - Ficam excluídos do limite do art. 10 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - Abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal n° 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - Destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao pagamento de precatórios judiciais;

IV - Destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

V - Destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI - Destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias à conta de recursos vinculados, conforme o art. 8°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;

VII - Destinados à transposição de recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

§ 1º - A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante a edição de decretos do Poder Executivo, devidamente justificados.

§ 2º - Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, no último quadrimestre do exercício, desde que os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir por decreto, total ou parcialmente, os saldos de dotações consignadas e não comprometidas no primeiro semestre do exercício financeiro de 2013 para suplementar exclusivamente despesa com pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes de exercícios anteriores, serviços da dívida, precatórios e outras despesas judiciais.

Art. 13 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:B6E5199C

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 655/2012

De 28 de Dezembro de 2012.

"Dispõe sobre a Alteração da lei nº 578 de 01 de Julho de 2011, que dispõe sobre a Política de Atendimento da Criança e do adolescente, Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar e do fundo Municipal da infância e Adolescência e dá outras providências".

OSVALDO SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso das atribuições que lhes são conferidas,

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera o Art. 63 da Lei 578 de 01 de Julho de 2011 que passa a ter a seguinte redação:
Art.63.O mandato do Conselho Tutelar, será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 2º – Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação. Permanecendo inalterados os demais artigos da Lei Municipal nº. 578 de 01 de Julho de 2011.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:96B35347

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 656/2012

De 28 de Dezembro de 2012.

Súmula: Institui o Regime de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

OSVALDO SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei**.**

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos e de adiantamento de viagem, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei e com fundamento no art. 68 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO I
Do Suprimento de Fundos

Art. 2º. O Suprimento de Fundos de que trata esta lei destina-se ao atendimento das despesas relativas a:

I - Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado;
II - Compra de combustível ou lubrificante, além de eventuais reparos, para veículos oficiais, quando em viagem de serviço;
III - Pagamento de despesas de viagem, diretamente relacionadas ao objeto do serviço, não vinculadas às diárias de alimentação e pousada;
IV - Despesas de pequeno vulto, cujo custo de processamento seja superior ao valor do bem ou serviço pretendido.

Art. 3º. O Suprimento de Fundos será sempre precedido de empenho, o qual emitido com base no ato próprio de concessão, indicando o nome, cargo ou função, a identidade do agente responsável, o valor a ser entregue, o objetivo do suprimento, o elemento de despesa correspondente, o prazo para comprovação e o período de aplicação.

Art. 4°. A concessão de Suprimento de Fundos fica restrita:

I - ao Prefeito Municipal;
II - ao Vice-Prefeito;
III - aos Secretários Municipais;
IV - ao servidor diretamente autorizado por qualquer das autoridades anteriores, e sob sua responsabilidade de prestar contas, receber suprimento para atender despesas excepcionais;

§1° Para efeito da presente lei, considera-se como Secretários Municipais os responsáveis pela Procuradoria Geral, Controladoria Geral do Município e Chefe de Gabinete;
§ 2º. O agente que receber Suprimento de Fundos obriga-se a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas e Procedimento Disciplinar Administrativo, se não o fizer no prazo estabelecido no artigo nº 14 da presente Lei.
§ 3º. Quando se verificar fator impeditivo para aplicação de Suprimento já recebido, o suprido, sob pena de responsabilidade, providenciará seu imediato recolhimento e respectiva Prestação de Contas acompanhada de justificativa.
§ 4°. A Secretaria Geral e Fazenda Municipal manterá registro cronológico do vencimento dos prazos de Prestação de Contas pelos responsáveis.
§ 5º. Vencido o prazo de comprovação e não tendo sido protocolada a Prestação de Contas, a Secretaria Geral e Fazenda Municipal

procederá automaticamente à retenção do valor total recebido dos créditos supridos, na folha de pagamento do responsável.

Art. 5º. Não se concederá Suprimento de Fundos:

I - Aos que tenham incorrido na hipótese do § 3º do artigo anterior;
II - Aos responsáveis por um (01) aberto.

Art. 6º. A um único ato de concessão de Suprimento de Fundos poderão corresponder diversos elementos de despesa, de acordo com sua natureza e programa de trabalho.

§ 1º. Na aplicação do Suprimento de Fundos não devem ser pagas despesas que não estejam enquadradas no elemento de despesas correspondente.
§ 2º. As despesas pagas através de Suprimento de Fundos serão comprovadas por Notas Fiscais e/ou cupons fiscais passados pelo credor em nome da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari;
§ 3º. Os documentos comprobatórios (notas fiscais e recibos) não deverão ter data anterior à do recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 7º. Toda nota fiscal deverá conter declaração de recebimento pelo setor competente do Poder Executivo.

Art. 8º. É vedado, por Suprimento de Fundos, a aquisição de material permanente ou equipamentos bem como a adjudicação de obras.

Art. 9º. A Prestação de Contas relativa a Suprimento de Fundos será constituída das seguintes peças:

a) requerimento do suprido solicitando a aprovação da Prestação de Contas;
b) despacho do ordenador de despesa deferindo a concessão;
c) I a via da Nota de Empenho;
d) comprovantes de despesas realizadas, devidamente classificadas e numeradas em ordem crescente, constando a devida quitação do fornecedor;
e) comprovante do recolhimento do saldo do Suprimento de Fundos, se houver.

Art. 10. O Suprimento de Fundos não ultrapassará valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - A distribuição do Suprimento de fundos se dará da seguinte forma:

a) Material De Consumo.....R$ 3.500,00b) Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica ou Física..... R$ 1.500,00

Art. 11. O processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos será examinado pela Secretaria Geral e Fazenda Municipal, que deverá se pronunciar sobre sua aprovação.

§ 2º. Quando a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, por conter irregularidade, for impugnada ou não aprovada peia Secretaria Geral e Fazenda Municipal, o beneficiário ressarcirá o valor integral para não haver prejuízo ao erário público.

Art. 12. Ao suprido que der causa a qualquer irregularidade, poderão ser imputadas as seguintes penalidades:

§ 1°. Ressarcimento ao Erário dos valores apurados a título de prejuízo ou ônus decorrente de malversação dos recursos, acrescidos de multas e juros legais;

§ 2º. Multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais;

§ 3º. Sanções administrativas previstas em Lei;

Art. 13. As sanções de caráter econômico serão consignadas em folha de pagamento, na proporção da 10ª (décima) parte dos vencimentos.

Art. 14. A prestação de contas dos recursos anteriormente liberados deve ser apresentada até 60 (sessenta) dias a contar da liberação do recurso para apresentação da prestação de contas à Secretaria Geral e Fazenda Municipal

§ 1º. Aos responsáveis pelo adiantamento que ultrapassarem o prazo fixado neste artigo, será aplicada multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas.
§2º . Aos servidores que não prestarem contas ao final do exercício em que recebeu o Suprimento de Fundos o valor deverá ser descontado da folha de pagamento referente ao mês de dezembro.

Art. 15. Aplicam-se subsidiariamente, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no que concerne à concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

Art. 16. Verificadas a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a Secretaria Geral e Fazenda Municipal remeterá o pedido ao Departamento de Contabilidade, com a indicação da respectiva dotação, para fins de empenhamento da despesa.

Art. 17. A entrega do valor correspondente ao suprimento de fundos será feita por meio de crédito bancário em conta de titularidade do servidor especifica para suprimento de fundos aberta em banco oficial que prestará contas pelo uso do referido adiantamento.

Art. 18. O servidor encarregado do numerário e da prestação de contas deverá comprovar as despesas por meio de notas fiscais e ou cupons fiscais emitidos em nome do "Município de Candeias do Jamari", contendo o CNPJ/MF do prestador ou fornecedor, sob pena de não contabilização das despesas na prestação de contas.

Parágrafo único. Os suprimentos de fundos não podem ultrapassar de um exercício para outro ficando estabelecido o prazo máximo até o dia 30 de dezembro do exercício em for concedido o suprimento de fundos.

Art. 19. Nas hipóteses em que a prestação de contas não se der na forma e no prazo estabelecidos na presente lei, o servidor ou autoridade responsável terá o valor do adiantamento descontado de seus vencimentos ou subsídios, podendo reavê-lo, sem incidência de juros ou correção monetária, quando regularizar a prestação de contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às hipóteses em que a prestação de contas não for integralmente aprovada, em relação aos valores expressos nos documentos fiscais não deferidos e também nos casos em que o saldo residual não for depositado na conta bancária de titularidade do Município de Candeias do Jamari, conforme regra do artigo 9º, letra “e” da presente lei.

Art. 20. O servidor ou autoridade que não tiver a prestação de contas integralmente aprovada pela Fazenda Municipal ficará impedido de requerer e receber qualquer numerário, sob quaisquer das formas de adiantamento de que trata esta lei, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal nº 111 de 13 de março de 1998.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:101B4DD7

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 657/2012

De 28 de Dezembro de 2012.

"Altera o Anexo III Lei nº 132 de 19 de março de 1998, e dá outras providências."

OSVALDO SOUSA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo III da Lei Municipal 132 de 19 Março de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I I I

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE: PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO		
ITEM	**D I S C R I M I N A Ç Ã O**	**Valor em R$**
1	Concessão e ato do Prefeito concedendo autorização em virtude de Lei Municipal sobre a UFIR por ano.....	266,60
2	Ônibus registrado no setor competente, por unidade/ano, recolhimento por antecipação até o dia 30 de janeiro de cada ano.....	425,70
3	**Taxi, por ano, pagamento no ato:**	
	3.1 - Cadastramento.....	266,60
	3.2 - Renovação de concessão.....	60,20
	3.3 - Transferência propriedade.....	266,60
	3.4 - Substituição de veículo usado por veiculo 0 km.....	Isento
	3.5 - Substituição de veículo usado por outro veiculo usado.....	133,30
4	**Caminhão/ou caminhonete, por ano pagamento no ato:**	
	4.1 - Cadastramento.....	266,60
	4.2 - Renovação de concessão.....	266,60
	4.3 - Transferência propriedade.....	266,60
	4.4 - Substituição de veículo.....	266,60
5	Transporte especial (Turismo), por ano pagamento no ato do cadastramento ou renovação.....	266,60
6	**Construção de locais para estacionamento de veículo por ano:**	
	6.1 - até 10 carros.....	425,70
	6.2 - acima de 10 carros.....	636,40

Art. 2º - O item 3.1 que trata da Renovação da Concessão será fixado em 03 anos, após este período será atualizado anualmente de acordo com INPC do exercício anterior.

Art. 3º - As demais taxas serão atualizadas anualmente de acordo com o INPC do ano anterior.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:998D162A

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 658/2012

De 28 de Dezembro de 2012.

Dispõe sobre a criação de Cargos Comissionados de Sub Secretários Municipais e alteração da Lei Municipal nº. 285, de 09 de abril de 2003, e dá outras providências.

OSVALDO SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o cargo em comissão de Sub - Secretário, com denominação de classe CCD - 5, que passa a integrar o grupo ocupacional de direção e assessoramento superior, que passa a integrar o quadro complementar do Município de Candeias do Jamari.

Art. 2º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - SEMPLA da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 3º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMUSP da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 4º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEMA da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 5º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 6º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SEMAS da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 7º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA, DEFESA AOS DIREITOS DA MULHER - SEASDEM da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 8º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SEMUC da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 9º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 10º – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES - SEME da Lei Ordinária Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

Art. 11 – Fica criado o cargo em comissão de Sub – Secretário Municipal – Símbolo CCD-5 da SECRETARIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEMCAE da estrutura administrativa da prefeitura do Município de Candeias do Jamari.

Art. 12 – Altera o art. 46 da Lei 285 de 09 de janeiro de 2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 46 - Os investidos em cargo comissionados, quando possuírem cargos efetivos no âmbito Federal, Estadual e Municipal, poderão optar pela percepção de 80% do valor do Cargo Comissionado existente na Estrutura da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, a titulo de verba de representação, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo e demais gratificações pertinentes ao cargo.

Paragrafo Único – O servidor do quadro efetivo nomeado responderá pela nomeação do cargo de CCD e suas atribuições.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:BFD0E62D

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 659/2012

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Cria a Secretaria Municipal de Esportes de Candeias do Jamari - SEME e dá outras providências**.**

OSVALDO SOUSA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Candeias do Jamari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**:**

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Esportes – SEME, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivos planejar, coordenar e executar as ações referentes às atividades esportivas e de lazer do Município de Candeias do Jamari - RO.

Art. 2° A Secretaria Municipal de Esportes – SEME será dirigida por um Secretário e terá a gestão de suas atividades orientadas e coordenadas por seus dirigentes e processadas por meio dos seguintes órgãos:

I – Secretário Municipal de Esportes;
II - Departamento de Esporte e Recreação;
III - Divisão de Coordenação de Esporte e Recreação;
IV - Divisão de Apoio ao Esporte Amador.

Art. 3° O Departamento de Esportes e Recreação tem como atribuições:
I- promover e apoiar programas, projetos e eventos esportivos e de lazer;
II- estimular e coordenar a utilização dos Ginásios de Esportes pertencentes ao Município de Candeias do Jamari;
III - elaborar e atualizar o registro das entidades esportivas e centros comunitários de atividades esportivas e de lazer no Município;
IV- incentivar atividades esportivas integrando as escolas do Município;
V- administrar as praças de esportes e ginásios de esportes construídos com recursos municipais ou sob responsabilidade do Município de Candeias do Jamari.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Educação e Esportes – SEMEDE passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação – SEMEDE.

Art. 5° Para atender aos fins do art. 2°e 3º desta Lei, o Departamento de Esportes e Lazer, desvincula-se da Secretaria Municipal de Educação – SEMEDE, passando a integrar a Secretaria Municipal de Esportes – SEME.

Art. 6º Fica criado o cargo de Secretário Municipal Esportes, com subsídios fixados de acordo com o símbolo CCD-4.

Parágrafo único. O Cargo de Secretário Municipal Educação e Esportes passa a denominar-se Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá baixar ato administrativo, por meio de Decreto, dando outras atribuições à Secretaria e ao Departamento criado por esta Lei, bem como às suas Divisões, no interesse da Administração Pública.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prover a Secretaria Municipal de Esportes - SEME com os cargos de provimento efetivo e provimento em comissão, bem como, de bens e serviços necessários ao regular desempenho das atribuições da citada Secretaria Municipal.

Art. 9º - Fica ainda autorizado a abertura de crédito especial na Secretaria Municipal da Fazenda para a inclusão da Secretaria Municipal de Esporte, no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja codificação institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de abertura.

02.16.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

CÓDIGOS ESPECIFICAÇÕES VALORES

02.16.00030 – 20XX – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Esporte
3.3.90.14 – Diárias - Pessoal Civil.....R$ 5.000,00
3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 15.000,00
3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção.....R$ 5.000,00
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 1.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 14.000,00
TOTAL.....R$ 40.000,00

02.16.00030 – 10XX – Aquisição de Bens Móveis - SEME
4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.....R$ 10.000,00
TOTAL.....R$ 10.000,00

Art. 10º As alterações orçamentárias necessárias à aplicação da presente Lei serão previstas em Lei posterior.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:1CB2BB09

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 660/2012

De 28 de Dezembro de 2012.

Aprova o Plano Diretor do Município de Candeias do Jamari, que dispõe sobre a política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, as normas gerais do regime urbanístico, o sistema de gestão urbana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, em observância ao disposto no art. 67, II, da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor do Município de Candeias do Jamari, instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município, que tem por objetivo o desenvolvimento urbano e rural, por meio do cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, observadas as normas contidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – Para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ordenação territorial e às diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 2º. O Plano Diretor é parte integrante do sistema de planejamento e gestão do Município, alcança a totalidade de seu território e suas normas subordinam os agentes públicos e privados.

Parágrafo único – As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão, observarão e serão compatíveis com as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º. O planejamento do Município de Candeias do Jamari tem por finalidade orientar a ação governamental da Administração Pública municipal visando à melhoria da qualidade de vida da população e à ordenação do uso e da ocupação do solo e do desenvolvimento municipal, observando-se, entre outros:

I – os princípios que regem a política de desenvolvimento municipal e expansão urbana;

II – as diretrizes de caráter territorial das políticas públicas setoriais;

III – as normas gerais do regime urbanístico;

IV – os instrumentos da política urbana;

V – o sistema de gestão urbana democrática;

VI – as demais normas contidas nesta Lei.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. O Plano Diretor constitui o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, que se orienta pelos seguintes princípios:

I – respeito às diferenças e combate às desigualdades e à exclusão social;

II – articulação de estratégias de desenvolvimento da cidade que busquem a cooperação entre os municípios circunvizinhos, a iniciativa privada e a sociedade em prol do interesse social;

III – desenvolvimento sustentável social, econômico e ambiental, buscando a promoção da dignidade da pessoa humana em um meio ambiente equilibrado;

IV – gestão democrática participativa e descentralizada;

V – fortalecimento do aparato regulador do Poder Público sobre o solo urbano com vistas a evitar a concentração e a retenção especulativa de terras prejudiciais à ocupação do território e ao desenvolvimento da cidade;

VI – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e às necessidades da população e às características locais;

VII – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VIII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência.

Parágrafo único – Devem ainda orientar a aplicação desta Lei as diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, previstas no art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES SETORIAIS
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 5º. São diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento econômico:

I – incentivo à inserção, em médio prazo, de atividades de maior valor agregado, como, por exemplo, indústrias moveleiras, de cosméticos, de beneficiamento e processamento de produtos agropecuários, nos setores econômicos voltados para a produção primária e extração de recursos naturais;

II - incentivo à diversificação da economia municipal, valendo-se da proximidade com o Município de Porto Velho, e do potencial de crescimento no setor industrial e de logística deste Município;

III – incentivo à integração entre atividades econômicas de produção e atividades que demandem maiores qualificações técnicas, por intermédio de cooperativas, centros de pesquisa e entidades como a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER - e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-RO;

IV – busca por articulação com o Governo do Estado de Rondônia para a inserção do Município nos planos de desenvolvimento econômico de longo prazo;

V – adoção de ações junto às instituições do Sistema S – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Rurais - SENAR – voltadas para a qualificação de mão de obra;

VI – incentivo à criação de centros de formação técnico-profissionalizante;

VII – elaboração de plano de desenvolvimento industrial articulado com o desenvolvimento industrial de Porto Velho, visando a atração de investimentos e o incentivo a novas atividades econômicas.

Art. 6º. São diretrizes especificas da política de desenvolvimento econômico:

I – Fortalecimento do setor da indústria madeireira, mediante:

a) adoção de ações voltadas para o maior aproveitamento do potencial do setor madeireiro, por meio de ações que agreguem valor à produção e incentivem a utilização do manejo sustentável pelos produtores;

b) incentivo ao aumento do impacto econômico positivo em nível local das Florestas Nacionais - Flonas, por meio da geração de emprego e renda proveniente de atividades complementares, como, por exemplo, o beneficiamento e processamento da madeira;

c) criação de viveiro de mudas para reflorestamento;

d) busca por integração econômico-cooperativa com Municípios vizinhos, buscando parcerias e incentivos junto ao Governo Estadual e Federal, voltados para o desenvolvimento econômico da região;

II – Fortalecimento de setores da economia rural, mediante:

a) criação de projetos para o desenvolvimento da apicultura e da meliponicultura no Município;

b) estabelecimento de ações voltadas para o aumento da produtividade nas áreas já desmatadas, visando desestimular o desmatamento e recuperar a área para a exploração da atividade pecuária;

c) busca por articulação com o Governo do Estado de Rondônia e com o Ministério da Pesca e Aquicultura, visando à inclusão do Município em projetos regionais de desenvolvimento da piscicultura e da fruticultura tropical;

d) capacitação e qualificação específica de mão de obra para projetos de exploração sustentável das florestas e para atividades que

envolvam produtos de origem florestal madeiráveis e não-madeiráveis;

III – Fortalecimento de setores da economia solidária, mediante:

a) – aproveitamento do potencial da economia solidária desenvolvida na Amazônia, para a inserção da produção local em mercados consumidores nacionais e internacionais de alta renda, com base nos seguintes princípios:

1 – incentivo à participação de grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade;

2 – incentivo à responsabilidade socioambiental e à conservação da natureza;

b) busca por formas de incentivar o crescimento da economia solidária no Município, por meio, dentre outras, das seguintes estratégias:

1 – provimento direto de condições para a produção, – como o fornecimento de galpões e outras estruturas físicas;

2 – promoção de feiras de economia solidária;

3 – priorização, sempre que possível, dos produtos provenientes das cooperativas locais nas compras realizadas pelo Poder Público Municipal;

4 – estímulo à formação de cooperativas e organizações coletivas voltadas para a produção e qualificação.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivos:

I – a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do Município;

II – a melhoria da qualidade de vida da população;

III – a convivência harmoniosa dos diversos tipos de uso e ocupação do solo, levando em conta as principais variáveis físicas, biológicas e socioeconômicas;

IV – o comprometimento com a preservação dos cursos d'água, da flora e da fauna.

Art. 8º. São diretrizes da política municipal de meio ambiente:

I – promoção do desenvolvimento sustentável, conciliando a exploração dos recursos naturais com a preservação ambiental;

II – utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do Município;

III – proteção do solo e dos recursos hídricos;

IV – preservação dos remanescentes florestais, contribuindo para a conservação da fauna e da flora no Município;

V - consolidação do papel do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMDMA, como órgão gestor da política municipal de meio ambiente, com atuação, dentre outras atribuições, no licenciamento para instalação e funcionamento de novos empreendimentos e na fiscalização daqueles que já estão em operação, quando cabível, observadas as normas e padrões federais, estaduais e municipais;

VI – desenvolvimento de programa de educação ambiental para o Município, observando-se a Lei Complementar Municipal nº 556, de 31 de dezembro de 2010, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, principalmente para a rede de ensino municipal, visando:

a) a coleta, destinação e tratamento adequados dos resíduos sólidos e efluentes sanitários;

b) a preservação do Rio Candeias; e

c) difusão de práticas ecológicas que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população;

VII – desenvolvimento de programa de educação ambiental voltado especialmente para a população rural do Município, visando à redução da prática das queimadas nas atividades agropecuárias, a minimização de incêndios florestais e a melhoria da qualidade do ar;

VIII – desenvolvimento de programa de recuperação e conservação da mata ciliar do Rio Candeias, principalmente na extensão atravessada pela área urbana, buscando parcerias com o setor público e o setor privado;

IX – desenvolvimento de programa visando o manejo sustentável das florestas, contemplando a implantação de projetos de sistemas agroflorestais como alternativa de renda para a população rural;

X – desenvolvimento de programa de reflorestamento, contemplando a produção de madeira por meio do plantio de espécies nativas ou exóticas em escala comercial, com os seguintes objetivos:

a) reduzir a pressão sobre as florestas nativas, o seu desmatamento e a sobre-exploração de espécies;

b) produzir alternativa à exploração florestal e madeireira no Município;

XI – implantação de parque municipal linear na Sede do Município, na faixa de servidão da linha de transmissão existente, com vistas a criar uma área verde destinada ao desenvolvimento de atividades de lazer e recreação;

XII – criação de Zona de Proteção Ambiental, na área urbana do Município, ao longo do Córrego Palheiral, visando proteger suas nascentes, sua mata ciliar, bem como as áreas com tendência a processos de instabilizações das encostas e surgimento de processos erosivos, caso venham a ser ocupadas;

XIII – apoio à atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - e da Polícia Ambiental do Estado de Rondônia visando à fiscalização das atividades madeireiras e de exploração florestal no Município e à implementação dos planos de manejos florestais nas propriedades rurais.

Parágrafo único – Para a viabilização das diretrizes mencionadas nos incisos VIII, IX e X deste artigo, o Município deverá buscar parcerias com o setor público, priorizando, dentre outros órgãos e entidades, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM -, a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER-RO -, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

CAPITULO III
DA POLÍTICA DE SANEAMENTO

Art. 9º. A política de saneamento compreende as seguintes políticas específicas, nos termos da Lei Federal nº 11.455, de 8 de março de 2007:

I – política de abastecimento de água;

II – política de esgotamento sanitário;

III – política de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – política de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

Art. 10. São diretrizes gerais da política de saneamento:

I – garantia do abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – promoção da coleta e disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III – promoção, em todas as áreas urbanas, dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança do patrimônio público e privado;

IV – condicionamento e melhoria da infraestrutura de saneamento existente, possibilitando o adensamento da área urbana;

V – planejamento da infraestrutura de saneamento básico em áreas destinadas a futuras ocupações;

VI – criação de mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão de recursos hídricos, buscando a integração com outros municípios, nos casos que exijam ações conjuntas.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 11. São diretrizes da política de abastecimento da água relativas à Sede do Município:

I – planejamento da ampliação do sistema de abastecimento de água, por meio da revisão do convênio firmado com a concessionária do serviço, de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, mediante as seguintes ações:

a) viabilização de recursos para melhoria e ampliação do sistema;

b) construção de novos reservatórios e estações elevatórias;

c) estudos de novos mananciais subterrâneos e superficiais;

d) construção de estação de tratamento de água;

e) redução de perdas no sistema através da implantação de ações de combate e controle das perdas de água, inclusive com educação ambiental da população;

f) monitoramento da qualidade da água distribuída à população e dos mananciais do Município;

II – ampliação do cadastro das redes de distribuição de água e dos demais dispositivos do sistema de abastecimento, mantendo um banco de dados atualizados.

Art. 12. São diretrizes da política de abastecimento de água relativas ao Distrito de Rio Preto ou Triunfo:

I – elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica de forma a verificar a possibilidade de concessão da operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água do Distrito para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD);

II – ampliação do sistema de abastecimento de água, considerando a criação de novos pontos de captação e a implantação de novas redes de distribuição, de forma a atender toda a população do Distrito.

III – implantação de Estação de Tratamento de Água (ETA).

Art. 13. São diretrizes da política de abastecimento de água relativas ao povoado de Nova Samuel:

I – implantação de um sistema completo de abastecimento de água, incluindo a captação, distribuição e tratamento;

II – elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, de forma a verificar a possibilidade de concessão da operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD).

SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 14. São diretrizes da política de esgotamento sanitário:

I – implantação na Sede do Município e no Distrito de Triunfo de um sistema completo de esgotamento sanitário constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, (ETE);

II – planejamento da implantação de um sistema de esgotamento sanitário, do tipo “separador absoluto”, evitando o mau cheiro, a interconexão com redes pluviais e a contaminação dos cursos d’água;

III – criação de procedimento padrão para cadastro das redes de coleta de esgoto e dos demais dispositivos do sistema de esgotamento sanitário da Sede, mantendo um banco de dados atualizados;

IV – desenvolvimento de estudos para a adoção de um sistema de tarifas que permita a arrecadação de receitas visando o custeio da operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento dos esgotos e a realização de investimentos futuros voltados para a implantação de interceptores e da estação de tratamento de esgoto;

V – desenvolvimento de um programa de monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores, sobretudo do Rio Candeias e seus afluentes, buscando parcerias com órgãos e entidades estaduais e federais;

VI – elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica de forma a verificar a possibilidade de concessão da operação, manutenção e ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Sede para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD);

VII – implantação de sistemas compactos e modulares de tratamento de esgotos - fossas sépticas, filtros anaeróbios e sumidouros - no Povoado de Nova Samuel e nas áreas de reassentamento;

VIII – eliminação das fossas secas - negras - existentes.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 15. A Política Municipal de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos submete-se aos princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, disciplinada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, abrangendo o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 16. São diretrizes da política de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos:

I – elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), como forma de viabilizar o acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para o recebimento de incentivos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade;

II – busca por ações consorciadas com o município de Porto Velho, com vistas ao compartilhamento de unidade de disposição final, como também à promoção da sustentabilidade operacional, financeira e ambiental do gerenciamento dos resíduos sólidos;

III – capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

IV – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no Município;

V – adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços de limpeza pública prestados;

VI – desenvolvimento de um programa de educação ambiental abrangendo, dentre outras ações:

a) implantação de coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

b) identificação e separação adequadas dos lixos recicláveis, por meio da criação de grupos voluntários, formados pela população urbana do Município;

c) disposição correta das embalagens de pesticidas e de fertilizantes utilizados pelos produtores rurais do Município, evitando a contaminação dos cursos d'água da região;

VII – adoção de estratégias para viabilização de mercado voltado para a comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, tendo como referencial o Município de Porto Velho;

VIII – elaboração de estudos de viabilidade para a implantação de Unidades de Triagem e Compostagem (UTC), Áreas de Triagem (ATT) e Área de Reciclagem (AR) de resíduos de construção civil e demolição;

IX – desativação e recuperação da área do lixão localizado no Setor Chacareiro, após o bairro Palheiral;

X – extensão do serviço de coleta dos resíduos sólidos à totalidade da população do Município, ampliando a frequência de coleta do lixo;

XI – instalação de novos coletores de lixo, de diferentes capacidades volumétricas, contribuindo para a manutenção da limpeza do Município;

XII – ampliação do serviço de varrição das vias públicas, sarjetas e passeios do Município;

XV – elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica para implantação no Distrito de Triunfo de uma Unidade de Triagem e Compostagem (UTC), associada à adoção de coleta seletiva;
XVI – desativação e recuperação da área do lixão localizada próximo ao Ribeirão Taboca, no Distrito de Triunfo.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS

Art. 17. São diretrizes da política municipal de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:

I – cadastramento das redes e canais de drenagem e dos demais dispositivos do sistema de drenagem pluvial da Sede do Município, mantendo um banco de dados atualizado;

II – desenvolvimento de programa de manutenção do sistema de drenagem pluvial e substituição das redes antigas e insuficientes, sobretudo na área central da Sede do Município;

III – avaliação das condições estruturais das travessias - pontes e bueiros - do Município e criação de plano de recuperação e monitoramento das mesmas;

IV – desenvolvimento de estudos e de projetos para ampliação do sistema de drenagem pluvial nas áreas sujeitas a adensamento e novas ocupações urbanas;

V – viabilização de alternativas à canalização, de forma a preservar os fundos de vale e a manter os níveis do lençol freático;

VI – definição de padrões para construção de elementos de drenagem pluvial, abrangendo especificações técnicas, tipos de materiais, dimensões e desenhos, com o objetivo de orientar o trabalho de empreendedores de novos parcelamentos e dos técnicos municipais responsáveis pela fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial;

VII – fixação de maiores taxas de permeabilidade do solo em áreas públicas;

VIII – fixação, para a ocupação de lotes urbanos, de taxas mínimas de permeabilidade de 20% (vinte por cento) da área do terreno, propiciando alívio para o sistema de drenagem pluvial;

IX – implantação de dispositivos de micro drenagem - canaletas, sarjetas, bueiros - nas vias públicas da Sede do Município, do Distrito de Triunfo e do Povoado de Nova Samuel e definição de padrões para implantação de novas vias, com a inclusão dos dispositivos;

X – implantação de dispositivos de drenagem - escadas de dissipação - ao final de lançamento de vias públicas, próximos de áreas sujeitas a focos erosivos e de encostas com riscos geológicos e geotécnicos, especialmente nos bairros União, Satélite e Palheiral;

XI – promoção da limpeza, desassoreamento e manutenção dos bueiros das travessias;

XII – substituição, no Distrito de Triunfo, dos bueiros das travessias com capacidade hidráulica inferior às vazões dos cursos d'água;

XIII – busca por parcerias com empresas e instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos hidrológicos e hidráulicos que possibilitem o conhecimento da capacidade hidráulica do Rio Candeias e seus afluentes, a definição das cotas máximas de enchentes e o mapeamento das áreas inundáveis;

XIV – desenvolvimento de estudos que definam, com precisão, cotas para os níveis de cheias de diferentes recorrências e adoção provisória da cota da rua Rio Preto, bairro Satélite, como cota máxima de enchente, até que os referidos estudos sejam concluídos;

XV – controle, por meio de mecanismos legais e de fiscalização, de novas construções e adensamento em áreas com risco de inundação, que estejam abaixo do limite da cota da Rua Rio Preto, bairro Satélite, as quais devem ser destinadas principalmente para os seguintes usos:

a) parques e atividades recreativas ou esportivas, cuja manutenção, após cada cheia, seja simples e de baixo custo;

b) estacionamento ou armazenamento de equipamentos ou maquinários facilmente removíveis, no caso de cheias;

XVI – priorização das ações de reassentamento da população de baixa renda residente nas áreas de risco de inundação;

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS VIÁRIO, DE TRÂNSITO E DE TRANSPORTES

Art. 18. As vias públicas, de acordo com suas características físicas e funcionais, classificam-se em:

I – vias de ligação regional, constituídas pelas rodovias sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros, cuja função básica é estabelecer conexão regional com outros municípios;

II – vias arteriais, cuja função básica é a de realizar a ligação entre regiões da cidade;

III – vias coletoras, cuja função básica é a de receber e distribuir o tráfego proveniente das vias locais, interligando o bairro ao sistema arterial;

IV – vias locais, cuja função básica é a de permitir o acesso direto às áreas residenciais e comerciais.

V – estradas vicinais, constituídas pelas estradas não pavimentadas, cuja função principal é de interligar as localidades da zona rural à zona urbana.

Parágrafo único – A hierarquização das vias públicas existentes no Município, segundo a classificação contida neste artigo, está prevista no Anexo II – Mapa de hierarquização do sistema viário.

Art. 19. São diretrizes dos sistemas viários e de trânsito:

I – garantia da manutenção contínua e preventiva das principais estradas vicinais do município, a saber, Linhas n° 2, 9, 43 e 45,

II – priorização da recuperação dos demais acessos rurais, considerando-se a população atendida pelos mesmos e o grau de dependência da população em relação à sede;

III – implementação de plano de obras prioritárias, contemplando:

a) a conclusão do asfaltamento até o Distrito de Triunfo;

b) a construção, na Linha 45, de ponte sobre o Rio Jamari para melhorar a acessibilidade ao Povoado de Nova Samuel; e

c) a melhoria da infraestrutura rodoviária a todos os balneários da cidade;

IV – viabilização de uma rota alternativa e exterior à área urbana do Município para acesso aos balneários, com vistas a retirar o tráfego de veículos pesados das vias urbanas;

V – redefinição da localização do posto de controle de cargas na Rodovia BR 364, atualmente localizado dentro da área urbana do Município, para evitar o acúmulo de caminhões aguardando vistoria e o comprometimento da segurança viária no local.

VI – localização preferencial do posto de controle de cargas na Zona de Grandes Equipamentos - ZGE;

VII – complementação do levantamento das vias do Município e confecção de mapas atualizados e detalhados;

VIII – implantação de sinalização adequada, de modo a garantir melhor visibilidade e segurança à população do Município;

IX – implantação do terminal rodoviário, para atender à demanda de ônibus bem como ser o ponto final das linhas que adentram a Sede do Município;

X – gestão junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – para que se faça a revisão do projeto da Rodovia BR-364, no que concerne à disposição do retorno proposto em nível junto às aberturas das vias marginais, cujo desenho atual pode gerar entrelaçamentos e risco de acidentes;

XI – criação de vias marginais à Rodovia BR 364 em toda extensão da travessia urbana do Município;

XII – desenvolvimento de projeto específico de segurança viária para pedestres e veículos em conjunto com a implantação das vias marginais na BR 364, especialmente para o trecho da marginal que operará em mão dupla;

XIII – melhoria da infraestrutura para pedestres no atravessamento da Rodovia BR 364, por meio da construção de novas passarelas e da garantia de execução da passagem inferior sob a rodovia, conforme projeto básico já desenvolvido para o local;

XIV – regulamentação da implantação, do uso, da padronização e da manutenção das calçadas, que devem contemplar meio fio, em todas as vias da Sede e do Distrito de Triunfo, de modo a garantir a continuidade do trânsito de pedestres ao longo das vias, incluindo-se aqueles com dificuldade de locomoção, por meio das seguintes ações:

a) reserva de largura mínima de 1,1m (um metro e dez centímetros) nas calçadas, por meio do controle da implantação de mobiliário urbano tais como postes, telefones públicos, bancas de jornal e balizas de placas de sinalização;

b) utilização de rampas de acesso entre a pista e a calçada em locais apropriados;

c) utilização de pavimento nas calçadas que forme superfície regular e contínua;

d) implantação de travessias de pedestres com pavimentos que formem superfície regular e que possibilitem a demarcação com sinalização horizontal nas vias pavimentadas;

e) utilização da NBR 9050/04 como referência para a definição de soluções para a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;

XV – pavimentação das vias coletoras e arteriais a serem implantadas na Sede do Município, priorizando o uso de pavimentos que permitam maior permeabilização do solo;

XVI – ordenação dos limites do posto de combustível existente na Sede do Município - marginal à Rodovia BR-364, esquina com a Rua Zacarias -, para que os veículos pesados, que pernoitam no local, se limitem à área interna do posto, evitando-se transtornos às vias lindeiras;

XVII – implantação ao longo do parque linear, proposto no art. 8º, XI, desta Lei, de uma via que atenda aos seguintes requisitos, dentre outros:

a) classificação arterial;

b) canteiro central formado pelo próprio parque linear;

c) maior largura possível;

d) conciliação com outros usos.

XVIII – reserva, em toda a extensão da linha de transmissão inserida na área de expansão urbana delimitada pelo perímetro urbano do Município, de faixa de terreno necessária à continuidade da via, garantindo-se a manutenção das mesmas características definidas para a área já urbanizada;

XIX – implantação de arborização ao longo das vias, observando-se as características do bioma local, a largura do passeio, a presença de fiação elétrica e as exigências de visibilidade para a circulação de veículos;

XX – definição da Rua Brasília como via arterial com canteiro central de, pelo menos, 1,2 m (um metro e vinte centímetros);

XXI – implantação da continuidade da Via Brasil no trecho em que a mesma é interrompida;

XXII – implantação da continuidade da Av. Tancredo Neves para a Rua Goiás, chegando até a Av. Brasília e demais;

XXIII – orientação na elaboração de projetos de novos parcelamentos do solo, visando à compatibilização do novo traçado viário com o existente e ao atendimento dos parâmetros geométricos adequados à função de cada via proposta, conforme definido no art. 18 e Anexo I – Hierarquização e parâmetros geométricos das vias;

XXIV – garantia da articulação do sistema viário a ser implantado com o arruamento existente, obedecendo-se a hierarquização das vias, conforme apresentado no Anexo

I – Hierarquização e parâmetros geométricos das vias;

XXV – garantia de que os novos loteamentos, além das vias locais residenciais, contem com, pelo menos, vias coletoras, cujas características são definidas no Anexo

I – Hierarquização e parâmetros geométricos das vias;

XXVI – adoção da classificação funcional das vias contidas no Anexo I desta Lei – Parâmetros geométricos das vias – nos seguintes momentos:

a) quando da definição de diretrizes para arruamento e continuidade viária em áreas de expansão urbana;

b) quando da orientação de tratamentos viários preferenciais para transporte coletivo, vias para pedestres, rotas para tráfego de veículos de carga, estacionamentos livres ou rotativos e uso eventual da rua em atividades de lazer; e

c) quando da orientação e regulamentação das ações que gerarão transformações urbanas;

XXVII – priorização da implantação de binários na organização do sistema de circulação e trânsito das áreas já urbanizadas, em função da pequena largura das vias;

XXVIII – realização de estudo específico de circulação viária na cidade para reordenar o trânsito e o transporte, bem como definir projetos de sinalização horizontal, vertical e indicativa, avaliando-se:

a) a possibilidade de se implantar um binário entre as vias Ayrton Sena e Francisco Nonato Pensador, as quais devem receber classificação de vias arteriais;

b) a possibilidade de a Rua Zacarias V. Santos operar em mão única, como entrada da cidade;

c) a possibilidade de se implantar um binário entre a Avenida Porto Velho e a Avenida Brasil, após complementação de seu trecho interrompido;

d) a possibilidade de aumento de calçadas em vias estreitas que passarem a funcionar em binários;

XXIX – definição de medidas mitigadoras relacionadas a empreendimentos que gerem impactos no trânsito do Município;

XXX – promoção das seguintes ações na área urbana do Distrito de Triunfo:

a) delimitação da faixa de domínio da Rodovia RO 458, no trecho compreendido pelo perímetro urbano do Distrito de Triunfo, por meio da implantação de calçadas e canteiro central;

b) implantação de rotatória na interseção da Av. Ivo Milan com a Rodovia RO 458;

c) implantação da continuidade da Av. Ivo Milan, depois da Av. Lumiar;

d) realização de estudo de tráfego para definir binários entre as vias, áreas de estacionamento, acréscimo de calçadas, projeto de sinalização horizontal e vertical;

e) melhoria da infraestrutura para pedestres, com a construção de calçadas e definição de passeios nas diversas vias em que o pedestre se desloca no mesmo nível dos veículos;

XXXI – promoção das seguintes ações na área urbana do Povoado de Nova Samuel:

a) delimitação da caixa das vias principais que cortam o povoado (Linhas 45 e 35) com implantação de calçadas e canteiro central, seguindo as definições de seção de uma via arterial, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo I desta Lei – Parâmetros geométricos das vias;

b) melhoria da infraestrutura para pedestres, com a construção de calçadas e definição de passeios nas vias em que o pedestre se desloca no mesmo nível dos veículos.

Art. 20. São diretrizes do sistema de transporte:

I – desenvolvimento de estudos específicos de demanda por transporte público entre a Sede do Município, o Distrito de Triunfo e o Povoado de Nova Samuel, a fim de ofertar serviços adequados à necessidade de transporte da população;

II – estimulo à criação de alternativas de prestação de serviço de transporte de passageiros;

III – promoção da melhoria da infraestrutura dos pontos de ônibus em todo o Município;

IV – zelo pelas condições de conforto e de segurança do usuário do transporte público municipal, escolar ou não;

V – incentivo ao uso de bicicletas, por meio da criação de infraestrutura para este modo de transporte, tais como ciclovias, ciclo faixas e bicicletários.

CAPÍTULO V
DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 21. As políticas sociais compreendem, entre outras, as seguintes políticas específicas:

I – política municipal de habitação;

II – política municipal de regularização fundiária

III – política municipal de educação;

IV – política municipal de saúde e assistência social;

V – política municipal de esporte e de lazer.

SEÇÃO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITACÃO

Art. 22. São diretrizes da política municipal de habitação:

I – viabilização da adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.796, de 06 de junho de 2006, por meio das seguintes ações, nos termos do art. 12 da mencionada Lei Federal:

a) constituição, mediante Lei, do Fundo Local de Habitação de Interesse Social – FLHIS -, a ser gerido pelo Conselho Municipal da Cidade, constituído por recursos provenientes de dotações do orçamento do Município, dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação, recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais, recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS - e outros recursos que vierem a ser destinados;

b) elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS, com os seguintes objetivos:

1. Diagnosticar a situação habitacional do Município;

2. Definir orientações e diretrizes para o planejamento do setor habitacional local, tanto na área urbana quanto rural, com foco especial na habitação de interesse social;

3. planejar e definir com exatidão como os recursos do FLHIS serão aplicados,

II – inclusão prioritária, em programas habitacionais, de famílias residentes no Município há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

III – busca de parcerias e convênios com cooperativas, associações e movimentos sociais organizados com objetivo de atender a demanda de moradias populares, tecnologias alternativas de construções e melhorias habitacionais, que visem à diminuição do déficit habitacional municipal e melhores condições de habitabilidade;

IV – priorização, nos programas habitacionais, do reassentamento de famílias residentes em áreas com risco de inundação, em especial aquelas dos bairros Santa Isabel e Satélite, na cota de inundação do Rio Candeias;

V – implantação de serviço gratuito de assistência técnica para a população de baixa renda, que acompanhe a execução das unidades habitacionais e forneça, além do projeto padrão de arquitetura, também os complementares, tais como estrutural, elétrico e hidráulico.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 23. São diretrizes da política municipal de regularização fundiária:

I - desenvolvimento de programa para regularização fundiária sustentável dos assentamentos irregulares do Município, observando-se as disposições previstas desta Lei - especialmente os artigos 42, 103, parágrafo único, 119, VI, "a", "f","g","h","i","j" e "l, e § 2º, e 145, VI - na Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras urbanas e rurais situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal e no Capítulo III da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe, dentre outros temas, sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, dentre outras normas;

II – busca por articulação junto a Municípios vizinhos e demais esferas de governo para promover a regularização fundiária de áreas cuja regularização não dependa exclusivamente do Município;

III – adoção dos instrumentos jurídico-urbanísticos necessários para reservar áreas para a implementação de programas habitacionais;

IV – estruturação de grupo de trabalho formado por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e da sociedade civil organizada, visando o planejamento e a execução de ações voltadas à promoção da regularização fundiária no Município.

SEÇÃO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 24. São diretrizes da política de educação:

I – expansão do atendimento educacional e manutenção da rede pública de ensino, de forma a cobrir a demanda existente, observando-se a distribuição espacial equânime da prestação dos serviços públicos de educação e de seus equipamentos;

II – facilitação do acesso aos serviços de educação, garantindo-se, entre outros:

a) investimentos na melhoria das estradas rurais;

b) adequado funcionamento do transporte público estudantil durante todo ano.

III – coordenação das ações educacionais do Município, buscando articulá-las com outras ações culturais desenvolvidas no âmbito municipal;

IV – implantação de programas que incentivem a integração entre escolas rurais e as comunidades em que estão inseridas, a partir de atividades de educação, proteção ambiental, saúde e lazer;

V – implantação de escolas especiais – escolas agrícolas – para as comunidades, visando à melhoria do atendimento ao aluno oriundo da área rural;

VI – investimento na melhoria das sedes escolares localizadas nas áreas rurais e nos assentamentos, possibilitando a adequação do espaço físico e do mobiliário disponível.

SEÇÃO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. São diretrizes da Política Municipal de Saúde e Assistência Social:

I - atendimento aos princípios da universalidade, integralidade e equidade, de modo a cumprir as seguintes funções essenciais na prestação dos serviços de Atenção Primária em Saúde:

a) resolução dos problemas de saúde da população;

b) organização dos fluxos e contra fluxos dos usuários pelos diversos pontos de atenção à saúde;

c) responsabilização pela saúde dos usuários em qualquer ponto de atenção à saúde em que estiverem;

II – reestruturação do Programa da Saúde da Família, para que cada equipe seja responsável pelo atendimento de cerca de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas e seja composta por, no mínimo, médico, enfermeiro, dentista e agentes comunitários de saúde, com jornada integral, de modo a criar condições para a cobertura integral do Programa no Município;

III – ampliação e estruturação das unidades de saúde do Município, de modo a oferecer conforto aos usuários e garantir boas condições de trabalho às equipes técnicas;

IV – ampliação e diversificação da frota de veículos voltada para o atendimento do sistema de saúde pública, como forma de melhorar as condições de acessibilidade da população aos serviços de saúde e de facilitar o deslocamento das equipes do Programa de Saúde da Família no territorial municipal;

V – disponibilização de profissionais e equipamentos para o atendimento na Unidade de Urgência, garantindo-se a permanência de uma ambulância no local;

VI – implantação de um Centro de Fisioterapia;

VII – implantação de unidade de saúde para cobrir as seguintes demandas por serviços de saúde:

a) atendimento específico a gestantes de risco, crianças com necessidades especiais até um ano de idade, diabéticos, hipertensos e idosos;

b) realização de controle de câncer de mama, colo uterino e próstata;

c) funcionamento do programa de atendimento à saúde sexual reprodutiva.

SEÇÃO V
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTE E DE LAZER

Art.26. São diretrizes da política municipal de esporte e de lazer:

I – fortalecimento das áreas de esporte e lazer no âmbito da estrutura administrativa municipal, por meio da criação de uma divisão específica para atuação nas mesmas;

II – distribuição espacial equânime de recursos, equipamentos e serviços de esporte e lazer, objetivando incentivar a sua prática em todo o Município;

III – incentivo à prática esportiva e recreativa nas escolas municipais urbanas e rurais, por meio do estabelecimento de calendário de eventos esportivos;

IV – implantação de parques municipais conjugando a preservação ambiental e a prática de atividade de lazer;

VI – busca por parcerias com empresas privadas que exerçam atividades no Município visando estimular iniciativas culturais locais e eventos de esporte e lazer.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 27. São diretrizes da política municipal de turismo:

I – Desenvolvimento de programa voltado para a diversificação dos produtos turísticos e para a elaboração de roteiros diversificados no Município

II – criação de um centro de informações turísticas na Sede do Município;

III – apoio às iniciativas de pequenos e microempreendedores interessados na criação de receptivo local;

IV – promoção e apoio a eventos locais e regionais, visando o fortalecimento dos espaços de lazer e entretenimento do Município;

V – promoção de cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional voltados para os empreendedores vinculados às áreas de hotelaria e gastronomia do Município, bem como para a formação de guias locais;

VI – colaboração para o levantamento de fontes de recursos a serem aplicados na construção de novos empreendimentos de hospedagem em áreas próximas aos balneários;

V – desenvolvimento de programa de sinalização turística do Município;

VI – criação de espaços destinados à apresentação e venda do artesanato local;

VII – revitalização do espaço destinado à feira dos produtores locais;

VIII – adoção de estratégias e ações voltadas para a promoção, divulgação e comercialização dos atrativos, eventos e ações do Município;

IX – apoio à implantação de transporte regular entre balneários, facilitando o acesso da comunidade local e de visitantes;

X – apoio à implantação e ampliação dos meios de comunicação nos balneários;

XI – garantia de ações de vigilância sanitária nos balneários e estabelecimentos comerciais de atendimento aos visitantes, por meio do fortalecimento do setor no âmbito da Administração Municipal.

TÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DO REGIME URBANÍSTICO
CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO

Art. 28. O território do Município de Candeias do Jamari é dividido em macrozonas, classificadas como zonas urbanas e zonas rurais.

§1º – O macrozoneamento tem por objetivo permitir que as políticas públicas relacionadas com o uso e a ocupação do seu solo sejam estabelecidas de acordo com as características e potencialidades de cada Zona.

§ 2º – As macrozonas estão delimitadas no Anexo III - Mapa de Macrozoneamento do Município.

SEÇÃO I
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 29. As Zonas Urbanas compreendem as áreas urbanizadas e de expansão urbana da Sede do Município, do Distrito de Triunfo e do Povoado de Nova Samuel, delimitadas pelos perímetros urbanos descritos nos Anexos IV, VI e VIII.

Parágrafo único – As Zonas urbanas são diferenciadas segundo as demandas de adequação dos usos à segurança, ao conforto da população e à proteção ambiental e paisagística.

SUBSEÇÃO I
DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO

Art. 30. As Zonas que integram o perímetro urbano da sede municipal de Candeias estão delimitadas no Anexo V desta Lei.

Art. 31. Compõem o zoneamento urbano da Sede do Município as seguintes Zonas:

I – Zona de Baixa Densidade de Ocupação – ZBD

II – Zona Média Densidade de Ocupação - ZMD

III – Zona de Chacreamentos Tradicionais – ZCT;

IV – Zona de Grandes Equipamentos, subdividida em:

a) Zona de Grandes Equipamentos 1 – ZGE 1 e

b) Zona de Grandes Equipamentos 2 – ZGE 2;

V – Zona Mista – ZMI;

VI – Zona de Proteção Ambiental – ZPA, subdivida em:

a) Zonas de Proteção Ambiental 1 – ZPA 1

b) Zonas de Proteção Ambiental 2 – ZPA 2;

VII – Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS;

VIII – Zona de Expansão Urbana – ZEU.

Art. 32. As Zonas de Baixa Densidade de Ocupação – ZBD – são constituídas por áreas não parceladas cujas características físicas, especialmente a presença de drenagens contribuintes do Rio Candeias, córrego Palheiral, associadas à existência de remanescentes vegetais, impedem que sejam praticadas, nessas glebas, densidades maiores, devendo a ocupação ser controlada em níveis que garantam a qualidade de vida urbana.

Art. 33. As Zonas de Média Densidade de Ocupação – ZMD – são áreas já parceladas e ocupadas que, por sua localização – ao sul da rodovia BR364, bairro Santa Isabel, ou ainda pela morfologia do parcelamento, em que os lotes apresentam dimensões menores do que o praticado no Núcleo, Bairro Galo Velho – não será permitido maior adensamento.

Parágrafo primeiro – Na ZMD, além do uso residencial, poderão ser também instalados, desde que compatíveis com o uso residencial, os usos comercial, de serviços e industriais de pequeno porte e não poluentes.

Art. 34. A Zona de Chacreamentos Tradicionais – ZCT – situada no setor norte do território da Sede, é constituída por remanescentes de chácaras, que promovem uma transição entre as áreas rural e urbana do Município, agregando qualidade ambiental à Sede.

Parágrafo único – Na ZCT somente é admitido uso residencial e construções de apoio às atividades rurais que porventura sejam desenvolvidas no interior das chácaras.

Art. 35. As Zonas de Grandes Equipamentos – ZGE – são constituídas por áreas destinadas a receber grandes usos não residenciais que queiram se implantar no Município.

Art. 36. A Zona de Grandes Equipamentos 1 – ZGE 1 – é constituída pela faixa de 500 m (quinhentos metros) de terreno na margem sul da Rodovia BR-364 e também pela área ao norte dessa Rodovia, coincidente com as instalações da Votorantim e sua vizinhança imediata.

Parágrafo único – A ZGE 1, com vistas a possibilitar maior controle da ocupação da gleba que a compõe, deverá:

I – ser objeto de parcelamento do solo, com a concepção de sistema viário, quadras e lotes;

II – receber infraestrutura necessária ao seu funcionamento adequado, o que deve envolver abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação e energia elétrica.

Art. 37 - A Zona de Grandes Equipamentos 2-ZGE2- é aquela na qual devem ser implantados usos e edificações estritamente não residenciais e menos poluentes do que os previstos para a ZGE1.

Parágrafo único – Na ZGE 2 é obrigatório o licenciamento ambiental prévio de todas as atividades a serem instaladas, com vistas a possibilitar, ao Poder Público municipal, maior controle sobre essa gleba, garantindo a proteção das áreas de preservação permanentes - APPs - e também a previsão de faixas de vegetação nos seus limites com o uso residencial que lhe é vizinho, de forma a funcionar como barreira aos particulados em suspensão e ao ruído proveniente das atividades que se implantarem nessa Zona.

Art. 38. A Zona Mista – ZMI - é constituída por áreas onde se localizam os bairros mais tradicionais de Candeias do Jamari, quais sejam, Satélite, União, Palheiral, Das Flores, Novo Horizonte e Letícia.

Parágrafo único – Na ZMI é admitido, o uso residencial, além dos usos comercial, de serviços e industrial de pequeno porte e não poluente, desde que compatíveis com o uso residencial.

Art. 39 – As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA são constituídas por áreas cujas características indicam necessidade de proteção, visando a sutentabilidade ambiental do Município e a segurança da população.
Parágrafo Único – A constituição dos condomínios residenciais fechados e loteamentos regulares, serão considerados, para efeito de segurança e sustentabilidade ambiental elementos inseridos nos objetivos da ZPA, com a finalidade de efetivo aparelhamento de segurança e preservação do meio ambiente, para consecução do desenvolvimento urbano e municipal harmônico, como previsto no Plano Diretor e leis complementares, devendo os projetos dos loteamentos atenderem os seguintes itens:
I – Criação e Destinação de faixas para trânsito de veículos nas frentes e laterais limitantes com rodovias, cuja largura mínima deve ser de sete metros.

II – Caracterização dos serviços de segurança, limpeza pública, manutenção de áreas públicas do loteamento e outros que sejam previstos em lei municipal,em documento contratual ....obrigue o condomínio e loteamento a cumprir, com garantia solidária dos condôminos, prevista em Convenção serviços e obrigações a seu cargo e a cargo do loteador.

III – As unidades denominadas lotes deverão conter áreas de 6oo (seiscentos metros quadrados) m2, e acima, com testadas de pelo menos 20 (vinte) metros.

IV – A área a ser loteada, para ser considerada urbana, deverá estar dento do perímetro urbano ou em área de expansão prevista em lei.

V – As áreas em distritos e zona rural, para serem parceladas com finalidade residencial, deverão preencher as condições do Plano Diretor e os regulamentos que lhes sejam próprios, devendo serem cadastradas na Prefeitura nas condições previstas no Regulamento do Loteador.

VI – Áreas destinadas a setores habitacionais populares, pelo poder público, para finalidade de plano habitacional, ou em função de regularização fundiária de loteamentos irregulares, deverão atender :

a) No parcelamento de áreas novas, as unidades deverão ter dimensões com mínimo de 10 (dez) metros de frente por 20(vinte metros) de fundo.

b) Os loteamentos populares deverão destinar áreas publicas correspondentes às áreas loteadas.na proporção prevista na lei federal, para equipamentos de saúde e escola municipal além das vias publicas municipais.

c) Os loteamentos irregulares serão objeto de normas especificas que serão instituídas, para que haja maior aproximação possível dos objetivos do Plano Diretor, sendo-lhes vedado o direito ao “habite-se” nas construções enquanto não atenderem a regularidade prevista em lei.

d) O Executivo Municipal fica autorizado a desapropriar, por decreto, na forma da lei. as áreas de loteamentos que estejam irregulares e que não se regularizarem no período de 180 dias da entrada em vigor do Plano Diretor.

Art. 40. A Zonas de Proteção Ambiental 1 – ZPA1 – são constituídas por áreas que se localizam abaixo da cota correspondente à várzea de inundação do Rio Candeias e, por isso, sujeitas à enchentes.

§ 1º – Na ZPA 1 a ocupação deve ser desestimulada e deverão ser priorizadas ações de reassentamento da população de baixa renda residente no local.
§ 2º - Resguardadas as áreas de preservação permanente do Rio Candeias, integradas por faixa de 50 m. (cinquenta metros), onde são proibidas quaisquer construções, aquelas já existentes devem fazer parte de um projeto de remoção de forma que futuramente essa área seja revegetada.

Art. 41. As Zonas de Proteção Ambiental 2 – ZPA2 – são constituídas por áreas que, pela sua localização, características da paisagem e vegetação, devem ser destinadas à implantação de parque urbano, em que ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas áreas, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade.

Parágrafo único – A ZPA 2 é composta pelas seguintes poligonais de preservação, conforme delimitado pelo Anexo V - Mapa de zoneamento urbano da Sede:

II – a primeira poligonal, de maior expressão territorial, localizada nas proximidades do Bairro Satélite, tem por finalidade proteger os remanescentes vegetais, bastante significativos, localizados às margens do Rio Candeias, indo além da faixa de proteção do Rio Candeias prevista em Lei, pois sua extensão é maior que os 50 m (cinquenta metros);

II – a segunda poligonal tem por finalidade proteger a vegetação existente nas proximidades do córrego Palheiral que atravessa a Sede em sua porção norte, hoje já bastante comprometida em razão da chácara que ali se implantou.

Art. 42. As Zonas de Especial interesse social – ZEIS – são constituídas por áreas em que os interesses prioritários são os seguintes:

I – ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária;

II – implantar programas habitacionais de interesse social, por meio da adoção de critérios especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º - Na ZEIS são admitidos, preferencialmente, o uso residencial, e também os usos comercial e de serviços, desde que compatíveis com o uso residencial.

§ 2º - Os parâmetros urbanístico de uso e de ocupação e de parcelamento do solo estabelecidos neste Plano Diretor, respectivamente, nos capítulos II, III e IV deste Título podem ser flexibilizados com vistas a possibilitar que o Poder Público municipal promova a regularização urbanística da área.

Art. 43. A Zona de Expansão Urbana – ZEU – é formada por áreas que, por sua localização e características físicas, são as mais indicadas à implantação de usos urbanos futuros, e deverão receber o direcionamento do crescimento da Sede do Município, momento em que serão reclassificadas passando a integrar uma das Zonas previstas no art. 31 desta Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL DA SEDE DO MUNICÍPIO

Art. 44. As Áreas de Especial Interesse Social – AEIS‟s, delimitadas no Anexo V – Mapa de zoneamento urbano da Sede, são poligonais de sobrezoneamento integradas por áreas em que há grande concentração de lotes vagos.

§ 1º - Nas AEIS's poderão ser aplicados parâmetros urbanísticos diferenciados preponderantes aos parâmetros gerais previstos pelo zoneamento em que se encontram.

§ 2º - Nas AEIS's o Poder Público municipal poderá exercer o direito de preempção a que se refere os artigos 126 a 129 desta Lei, com vistas a promover a implantação de programas habitacionais, destinados à população de baixa renda.

SUBSEÇÃO III
DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS DA SEDE DO MUNICÍPIO

Art. 45. As Áreas de Diretrizes Especiais – ADE's, delimitadas no Anexo V – Mapa de zoneamento urbano da Sede, são as seguintes:

I – ADE Avenida Tancredo Neves;

II – ADE Linha de transmissão da Usina Hidrelétrica Samuel – UHE Samuel.

Art. 46. A criação da ADE Avenida Tancredo Neves, localizada na área do centro tradicional da Sede do Município, tem por finalidade receber projetos urbanísticos voltados a sua requalificação urbanística e ambiental, a partir de medidas de proteção à circulação dos pedestres, seja por meio da construção de calçadão ou de rampas moderadoras de tráfego, e da implantação de mobiliário urbano e projeto paisagístico.

§ 1º – Na ADE Avenida Tancredo Neves fica prevista a implantação de rampa moderadora de tráfego na Av. Tancredo Neves, entre Rua Zacharias Vicente dos Santos e a Rua 32, em frente ao Centro de Saúde Santa Isabel, bem como entre as Avenidas Ayrton Sena e Transcontinental, no trecho onde estão os prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º – Na ADE Avenida Tancredo Neves fica prevista a implantação de calçadão com bloqueio total da circulação de veículos nas Ruas Maria Amália, entre Avenida Tancredo Neves e a Rua Sem Nome, e na Rua Sem Nome, entre a Rua Maria Amália e a Rua Zacharias Vicente dos Santos.

Art. 47. A criação da ADE Linha de Transmissão UHE Samuel tem por finalidade a proteção da faixa de servidão da UHE Samuel que atravessa a Sede do Município no sentido leste/oeste.

§ 1º - Na ADE Linha de Transmissão UHE Samuel deverão ser desenvolvidos projetos urbanísticos, de acordo com diretrizes a serem estabelecidas pela Eletrobrás/Eletronorte, concessionária responsável pela mesma no prazo máximo de 03 anos após a publicação desta Lei.

§ 2º - Na ADE Linha de Transmissão UHE Samuel fica prevista, ao longo da faixa de servidão da UHE Samuel, a construção de pistas de caminhada, aparelhos fixos de ginástica, bancos, quadras de esportes, além de plantas ornamentais de pequeno porte, de forma a garantir a sua integridade.

§ 3º - Na ADE Linha de Transmissão UHE Samuel fica prevista a implantação de sistema viário que futuramente fará um binário com a Avenida Tancredo Neves, cujo projeto deverá ser analisado e aprovado previamente pela Eletrobrás/Eletronorte.

SUBSEÇÃO IV
DO ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE TRIUNFO

Art. 48. As Zonas que integram o perímetro urbano do Distrito de Triunfo estão delimitadas no Anexo VII desta Lei.

Art. 49. Compõem o zoneamento urbano do Distrito de Triunfo:

I – Zona de Grandes Equipamentos 1 – ZGE 1;

II – Zona de Chacreamentos Tradicionais – ZCT;

III – Zona Mista – ZMI;

IV – Zonas de Proteção Ambiental 2 – ZPA 2;

V - Zona de Expansão Urbana – ZEU.

Art. 50. A Zona de Grandes Equipamentos 1 – ZGE1 – é constituída por porção de terreno situada ao sul do perímetro urbano do Distrito de Triunfo e por uma faixa de terra às margens da Rodovia RO 464, possuindo posição estratégica para facilitar a chegada e saída de insumos e mercadorias.

§ 1º – A ZGE 1, com vistas a possibilitar maior controle da ocupação da gleba que a compõe, deverá:

I – ser objeto de parcelamento do solo, com a concepção de sistema viário, quadras e lotes;

II – receber infraestrutura necessária ao seu funcionamento adequado, o que deve envolver abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, pavimentação e energia elétrica.

§ 2º – Na ZGE 1, o Poder Público municipal deverá exigir faixa vegetada contínua, que funcionará como barreira de proteção de ruídos e particulados em suspensão, a se situar nos limites dessa zona com o uso residencial, com vistas a criar barreira de proteção, seja para as atividades já em funcionamento ou para as futuras que vierem a se instalar.

§ 3º – As madeireiras instaladas, antes da entrada em vigor desta Lei, fora da ZGE 1, poderão continuar a exercer suas atividades sem

restrição, sendo vedada a ampliação da área de construção do estabelecimento.

Art. 51. A Zona de Chacreamentos Tradicionais – ZCT –, situada a leste do perímetro urbano do Distrito de Triunfo e conhecida como Setor Chacareiro, é constituída por remanescentes de chácaras, que promovem uma transição entre as áreas rural e urbana do Município, agregando qualidade ambiental ao Distrito.

Parágrafo único – Na ZCT somente é admitido o uso residencial e construções de apoio às atividades rurais que porventura sejam desenvolvidas no interior das chácaras.

Art. 52. A Zona Mista – ZMI - é constituída por áreas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e, também, ao comercial, de serviços e industrial de pequeno porte, desde que compatíveis com o uso residencial

Art. 53. A Zona de Proteção Ambiental 2 – ZPA 2– é constituída por área que, pela sua localização, vegetação e outros atributos físicos, deve ser destinada à implantação de parque urbano, em que ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas áreas, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade.

Parágrafo único – A ZPA 2 é composta por uma poligonal formada, em parte, pela Área de Preservação Permanente - APP - do Rio Preto, com remanescentes vegetais bastante significativos, conforme delimitado no Anexo VII – Mapa de Zoneamento Urbano do Distrito de Triunfo.

Art. 54. A Zona de Expansão Urbana – ZEU - é formada por áreas que, por sua localização e características físicas, são as mais indicadas à implantação de usos urbanos futuros e deverá receber o direcionamento do crescimento urbano do Distrito de Triunfo, momento em que serão reclassificadas, passando a integrar uma das Zonas previstas no art.

SUBSEÇÃO V
DO ZONEAMENTO URBANO DE NOVA SAMUEL

Art. 55. O perímetro urbano de Nova Samuel, delimitado pelo Anexo VIII – Descrição do perímetro urbano de Nova Samuel, é integrado pela Zona Mista – ZMI, conforme Anexo IX – Mapa do Zoneamento Urbano de Nova Samuel.

Art. 56. A Zona Mista – ZMI - é constituída por áreas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial e, também, ao comercial, de serviços e industrial de pequeno porte e não poluente, desde que compatíveis com o uso residencial.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO RURAL

Art. 57. As Zonas Rurais, delimitadas Anexo III desta, compreendem as áreas entre o perímetro urbano e os limites do Município, sendo compostas pelas seguintes zonas:

I – Zonas de Interesse Ambiental – ZIA - subdividida em:

a) Zona de Interesse Ambiental do Rio Preto - ZIA 1;

b) Zona de Interesse Ambiental do Igarapé Ta - ZIA 2;

c) Zona de Interesse Ambiental do Rio Jamari - ZIA 3;

II – Zonas de Conservação Ambiental – ZCA - subdividida em:

a) Zona de Conservação Ambiental da FLONA Jacundá - ZCA 1;

b) Zona de Conservação Ambiental da Estação Ecológica Samuel - ZCA 2;

c) Zona de Conservação Ambiental da FLOREX Rio Preto – Jacundá - ZCA 3;

III – Zonas de Desenvolvimento de Atividades Econômicas Sustentáveis - ZDAE, subdividida em:

a) Zona de Desenvolvimento de Atividades Econômicas Sustentáveis 1 - ZDAE 1;

b) Zona de Desenvolvimento de Atividades Econômicas Sustentáveis 2 - ZDAE 2.

Art. 58. As Zonas de Interesse Ambiental – ZIA´s - compreendem áreas onde predomina o interesse de preservação ambiental sobre os demais usos, devendo prevalecer a implantação de medidas e ações com vistas à conservação, proteção, defesa, recuperação e controle ambiental.

Art. 59. As ZIA¨s têm como objetivo a preservação de áreas relevantes para a conservação dos principais cursos d'água do Município, considerando-se a proteção de características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, histórica e cultural; a proteção de recursos hídricos e edáficos e a preservação de remanescentes florestais, contribuindo para a conservação da fauna e flora no Município.

Art. 60. Nas ZIA¨s não devem ser autorizados novos desmatamentos, devendo ser propostas medidas para recomposição da vegetação florestal.

Parágrafo único – A exploração das áreas inseridas nas ZIA¨s somente poderá ser realizada por meio de sistemas agroflorestais ou projetos de exploração sustentável das florestas com o desenvolvimento de produtos de origem florestal não-madeiráveis.

Art. 61. A Zona de Interesse Ambiental - ZIA 1 - compreende uma faixa de 200 m. (duzentos metros) ao longo das margens do Rio Preto até a sua foz no Rio Candeias, incluindo o Balneário do Rio Preto, onde se localizam quedas d'água utilizadas pela população e estruturas da antiga usina hidrelétrica, além de vestígios arqueológicos.

Art. 62. A Zona de Interesse Ambiental - ZIA 2 - compreende uma faixa de 200 m ao longo das margens do Igarapé Ta até a sua foz no Rio Candeias, onde se localizam quedas d'água e lagoas marginais.

Art. 63. A Zona de Interesse Ambiental - ZIA 3 - situa-se no entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica de Samuel - UHE Samuel, limitando, na margem esquerda, pela Rodovia BR-364 e, na margem direita, por uma faixa de 200 m. (duzentos metros) no entorno do reservatório e com os limites pelo PAF Jequitibá e pela Estação Ecológica de Samuel.

Parágrafo único – À jusante do barramento da UHE Samuel, a ZIA 3 se estende por uma faixa de 200 m. (duzentos metros) ao longo das margens do Rio Jamari até a confluência com o Rio Candeias.

Art. 64. As Zonas de Conservação Ambiental – ZCA - correspondem às Unidades de Conservação existentes no Município.

Art. 65. A Zona de Conservação Ambiental da FLONA Jacundá - ZCA 1 - corresponde à porção da Floresta Nacional Jacundá - FLONA Jacundá, disciplinada pelo art. 17 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que se situa no Município de Candeias do Jamari.

§ 1º – A Flona Jacundá possui área de 220.644ha, sendo 155.219,70ha inseridos no Município de Porto Velho e 65.424,30ha inseridos no Município de Candeias do Jamari.

§ 2º – A Flona Jacundá esta sob a competência administrativa do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - CMbio/IBAMA -, sendo que as atividades realizadas em seu interior devem estar de acordo com seu Plano de Manejo.

Art. 66. A Zona de Conservação Ambiental da Estação Ecológica Samuel - ZCA 2 – corresponde à Estação Ecológica Estadual Samuel, criada pelo Decreto Estadual nº 4.247, de 18 de julho de 1989, como medida compensatória pela formação do reservatório da Usina Hidrelétrica de Samuel.

§ 1º - A Estação Ecológica Samuel possui área de 71.061ha, totalmente recoberta por vegetação florestal - Floresta Ombrófila Aberta - e reservada à preservação da biodiversidade, com o objetivo de proteger área representativa dos ecossistemas naturais da bacia hidrográfica do Rio Jamari.

§ 2º - A Estação Ecológica Samuel é administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, com apoio da Eletronorte, que realiza atividades de vigilância, manutenção e controle do acesso à área.

§ 3º - Na Estação Ecológica Samuel, de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, é proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, e a realização de pesquisa científica depende de autorização prévia da SEDAM, estando sujeita às condições e restrições estabelecidas pelo referido órgão.

Art. 67. A Zona de Conservação Ambiental da FLOREX Rio Preto Jacundá - ZCA 3 – corresponde à porção situada no Município de Candeias do Jamari da Floresta Extrativista Rio Preto Jacundá - FLOREX Rio Preto Jacundá -, criada pelo Decreto Estadual nº 4.245, de 17 de julho de 1989, em área de 1.055.000ha, inserida nos Municípios de Cujubim, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Poro Velho e Candeias do Jamari.

§ 1º - A administração da FLOREX Rio Preto-Jacundá cabe ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia -INTERON -, e à Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia - SEDAM, em cooperação com órgãos públicos afins.

§ 2º - Na FLOREX Rio Preto-Jacundá devem ser respeitadas as ocupações promovidas por comunidades extrativistas que tenham no uso da floresta sua sobrevivência sem provocar alterações na flora e na fauna, sendo permitida ainda a exploração extrativista pelas referidas comunidades, que poderão realizar desmatamento para o cultivo de subsistência e atividade agrícolas de pequeno porte.

Art. 68. As Zonas de Desenvolvimento de Atividades Econômicas Sustentáveis – ZDAE - correspondem à porção restante do território do Município, excluídas todas as zonas urbanas do município.

Art. 69. A Zona de Desenvolvimento de Atividades Econômicas Sustentáveis 1 - ZDAE

1 – compreende terrenos destinados prioritariamente ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris e atividades minerárias.

§ 1º - A ZDAE 1 abrange a Zona 1.2 do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, compreendendo grande parte do território do Município, inserida na margem direita da bacia hidrográfica do Rio Preto de Candeias - no limite oeste -; na margem esquerda do Rio Jamari, incluindo a UHE Samuel - no limite leste - e na margem direita do Rio Candeias - no limite norte.

§ 2º - Na ZDAE1 deverão ser priorizadas as atividades agrícolas e pecuárias do Município.

Art. 70. A Zona de Desenvolvimento de Atividades Econômicas Sustentáveis 2 - ZDAE

2 – compreende as áreas destinadas prioritariamente ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris, com restrições ao avanço do desmatamento e controle das atividades de exploração florestal.

§ 1º - A ZDAE 2 abrange a Zona 1.3 do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, compreendendo a porção sul do Município de Candeias do Jamari, abrangendo terras drenadas pelos afluentes da margem esquerda do Rio Preto de Candeias e, ao norte, limita-se com o Rio Candeias, conforme apresentado no Anexo III.- Mapa do Macrozoneamento Municipal.

§ 2º - Na ZDAE 2, por se tratar de áreas com predomínio de cobertura florestal original, devem ser restringidas as atividades agrícolas e pecuárias, buscando-se priorizar a exploração florestal a partir de planos de manejo com rígido controle e fiscalização dos órgãos ambientais estadual e municipal e o desenvolvimento de atividades de produção de origem florestal não madeiráveis, com potencial para serem utilizadas de forma racional, sem a necessidade de desmatamentos.

CAPÍTULO II
DOS USOS URBANOS

Art. 71. Para os fins desta Lei, ficam instituídas no Município de Candeias do Jamari as seguintes categorias de uso urbano:

I – uso residencial;

II – uso comercial;

III – uso industrial;

IV – uso de serviços.

§ 1º - O uso residencial destina-se a edificações para fins de habitação permanente, de caráter unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º - Os usos comercial, industrial e de serviços destinam-se, respectivamente, às atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, compatíveis ou não-compatíveis com o uso residencial.

Art. 72. São incompatíveis com o uso residencial, as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços exercidas em lotes com área superior a 1.000m2 (mil metros quadrados) e em edificações com área construída superior a 500m2 (quinhentos metros quadrados).

Art. 73. São compatíveis com o uso residencial as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços exercidas em lotes com área inferior a 1.000m2 (um mil metros quadrados) e em edificações com área construída inferior a 500m2 (quinhentos metros quadrados), desde que tais atividades:

I – não causem incômodos significativos à vizinhança;

II – não acarretem poluição ambiental, quando adotadas as medidas adequadas para o seu controle e;

III – não atraiam tráfego pesado ou intenso.

Art. 74. Para a aprovação de projeto de construção de edificação ou outorga de licença de localização e funcionamento de atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, deve ser indicada a categoria de uso urbano e caracterizada sua compatibilidade com o uso residencial, a fim de que se torne possível verificar a sua adequação à zona de sua localização.

Art. 75. São instrumentos de avaliação da compatibilidade de usos:

I – Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

II – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA;

III – Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

Parágrafo único – Os instrumentos previstos nos incisos I e II do *caput* devem ser disciplinados pela legislação ambiental do Município.

Art. 76. A avaliação de compatibilidade do uso comercial, industrial e de serviços com o uso residencial deverá levar em conta, especialmente os seguintes requisitos:

I – os possíveis efeitos poluidores, de contaminação e degradação do meio ambiente;

II – as eventuais perturbações causadas pelo tráfego;

III – outros fatores que possam afetar, de alguma forma, a segurança, o sossego ou a saúde da população, como, por exemplo, os níveis de ruído e os níveis de concentração de partículas em suspensão.

Parágrafo único – A avaliação prevista no *caput* será feita pelo Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADES, quanto aos aspectos urbanísticos, e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA, quanto aos aspectos ambientais.

Art. 77. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV - para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, independentemente da Zona em que se pretenda instalá-los, são os seguintes:

I – Edifícios destinados a uso residencial que tenham mais de 40 (quarenta) unidades;

II – Edifícios não residenciais com área de estacionamento maior que 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou com mais de 80 (oitenta) vagas;

III – Edifícios destinados a uso misto com mais de 3.000 m² (cinco mil metros quadrados);

IV – Edifícios destinados a serviço de uso coletivo com área maior que 1.000 m² (um mil metros quadrados);

V – Centro de convenções, independentemente da área utilizada;

VI – Casas de show, de festas e eventos com área utilizada superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados);

VII – Escolas infantis e os estabelecimentos de ensino fundamental e médio com proposta de localização em terrenos lindeiros a vias arteriais;

VIII – Hospitais;

IX – Terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;

X – Parques de exposição, autódromos, hipódromos e estádios esportivos;

XI – Estabelecimentos prisionais;

XII – Postos de abastecimento de veículos e de revenda de combustíveis;

XIII – Ferrovias e rodovias e linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230

XIV – (duzentos e trinta quilovolts) quando atravessando perímetro urbano;

XIV – Obras de arte compreendidas por viadutos, túneis e trincheiras;

XV – Parcelamentos do solo pra fins urbano em todas as modalidades previstas no art. 99 desta Lei, independente do uso a que se destinam, exceto desmembramentos com área inferior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados);

XVI – Regulamentação de Operação Urbana Consorciada.

Art. 78. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente.

§ 2º - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requerido, conforme o caso, nos termos da legislação ambiental.

§ 3º - Os procedimentos para a elaboração e avaliação do EIV serão disciplinados por meio de Decreto Municipal.

Art. 79. As atividades de comércio, indústria e prestação de serviços classificadas como incompatíveis com o uso residencial devem ser instaladas nas Zonas de Grandes Equipamentos – ZGE-1 ou ZGE-2.

Parágrafo único - Todas as atividades instaladas na ZGE-1 e na ZGE-2 devem ser, obrigatoriamente, objeto de licenciamento ambiental pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA - ou, quando for o caso, pelo órgão estadual competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis e do atendimento aos seguintes critérios:

I – reserva de área para carga e descarga;

II – implantação de sinalização e equipamentos de controle de tráfego;

III – tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais adequados, com observância da legislação ambiental em vigor;

IV – implantação de programa de monitoramento de efluentes.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS
SEÇÃO I
DA TAXA DE PERMEABILIDADE DO SOLO

Art. 80. Considera-se taxa de permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação à sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana.

Art. 81. Para a implementação de atividades e para o levantamento de edificações no território do Município, deve ser observada a taxa mínima de permeabilidade do solo fixada para cada zona, conforme especificado no quadro abaixo:
I – Na sede do Município:

Zona de Média Densidade – ZMD	20%
Zona de Grandes Equipamentos 1 – ZGE-1	
Zona de Grandes Equipamentos 2 – ZGE-2	
Zona Mista	
Zona de Baixa Densidade – ZBD	30%
Zona de Chacreamentos Tradicionais – ZCT	40%
Zona de Proteção Ambiental 1	100%
Zona de Proteção Ambiental 2	95%

II – No Distrito de Triunfo:

Zona de Grandes Equipamentos 1 – ZGE-1	20%
Zona Mista	
Zona de Chacreamentos Tradicionais – ZCT	40%
Zona de Proteção Ambiental 2	95%

III – No povoado de Nova Samuel

Zona Mista	20%

§ 1º - Para as Zonas de Expansão Urbana será adotada a taxa de permeabilidade mínima correspondente ao zoneamento que receberem, após serem parceladas.

§ 2º - Na implementação de atividades e no levantamento de edificações em áreas públicas, o Poder Público Municipal, sempre que possível, deverá adotar taxas de permeabilidade superiores às taxas mínimas previstas neste artigo, em atendimento à diretriz contida no art. 17, VII, desta Lei.

SECAO II
DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 82. Considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Art. 83. O potencial construtivo e calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo coeficiente de aproveitamento atribuído a zona na qual o terreno se situa.

Art. 84. O direito de construir será exercido nos limites dos coeficientes de aproveitamento básico e máximo estabelecidos para cada uma das zonas urbanas do Município, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Paragrafo único – O direito de construir exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico será objeto de outorga onerosa do Poder Publico Municipal, nos termos dos artigos 130 a 132 desta Lei, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para cada zona urbana do Município.

Art. 85. O coeficiente de aproveitamento básico de cada zona urbana do Município, independentemente de a mesma se localizar na Sede, no Distrito de Triunfo, ou no Povoado de Nova Samuel, fica fixado conforme o quadro abaixo:

Zonas	Coeficiente Básico
Zona de Media Densidade . ZMD	1
Zona de Baixa Densidade . ZBD	1
Zona de Grandes Equipamentos 1 . ZGE-1	1
Zona de Grandes Equipamentos 2 . ZGE-2	1
Zona Mista	1
Zona de Chacreamentos Tradicionais . ZCT	0,50
Zona de Proteção Ambiental 2	0,05

§ 1º - Na Zona de Proteção Ambiental 2 . ZPA são permitidas somente edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das áreas, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade.

§ 2º - O coeficiente de aproveitamento da Zona de Proteção Ambiental I . ZPA 1 .. e igual a zero, onde são proibidas quaisquer construções.

Art. 86. O direito de construir somente poderá ser exercido acima do limite previsto no artigo 84 nas Zonas de Grandes Equipamentos 1 e 2 e na Zona Mista, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo, conforme fixado no quadro abaixo:

Zonas	Coeficiente Máximo
Zona de Grandes Equipamentos 1 . ZGE-1	2
Zona de Grandes Equipamentos 2 . ZGE-2	1,5
Zona Mista	2

SECAO III
Da Unidade Habitacional por lote

Art. 87. A fixação do numero máximo de unidades habitacionais por lote destina-se a controlar o nível de adensamento nos imóveis urbanos destinados ao uso residencial e na parte residencial das edificações de uso misto.

Art. 88. O numero máximo de unidades habitacionais por lote, de em cada zona urbana do Município, fica fixado conforme o quadro abaixo:

Zonas	Nº máximo de unidades habitacionais por área de lote
Zona de Media Densidade . ZMD	1 unidade habitacional para cada 250m2
Zona de Baixa Densidade . ZBD	1 unidade habitacional para cada 500m2
Zona Mista	1 unidade habitacional para cada 90 m2
Zona de Chacreamentos Tradicionais . ZCT	1 unidade habitacional para cada 2500 m2

SECAO IV
DOS RECUOS E AFASTAMENTOS

Art. 89. As edificações situadas nas vias de ligação regional localizadas dentro do perímetro urbano do Município devem respeitar o afastamento frontal mínimo de 4,00 m (quatro metros), a partir da testada do terreno.

Art. 90. As edificações situadas nas vias arteriais e coletoras localizadas dentro do perímetro urbano do Município devem respeitar o afastamento frontal mínimo de 3,00 m (três metros), a partir da testada do terreno.

Art. 91. As edificações situadas nas vias locais e nas vias de largura igual ou inferior a 10,00 (dez metros), localizadas dentro do perímetro urbano do Município, devem respeitar o afastamento frontal mínimo de 2,00 m (dois metros), a partir da testada do terreno.

Art. 92. Nos terrenos lindeiros as vias de ligação regional e arteriais, podem ser construídas, na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas que ocupem, no máximo, 10% (dez por cento) dessa área.

Art. 93. Nos terrenos lindeiros as vias coletoras e locais, podem ser construídas, na área delimitada pelo afastamento mínimo frontal, guaritas e garagens que ocupem, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da largura do lote.

Art. 94. Os afastamentos mínimos laterais e de fundo dos pavimentos devem respeitar:

I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para as edificações com H menor que 6,00 m (seis metros);

II - 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), para as edificações com H maior ou igual a 6,00 m (seis metros) e menor ou igual a 12,00 m (doze metros).

III - 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) acrescido de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), para cada metro de altura que exceder 12,00 m (doze metros), para as edificações com H maior que 12,00 m (doze metros).

§ 1º - Entende-se por H a distancia vertical, em metros, entre a laje de cobertura de cada pavimento e a laje de piso do primeiro pavimento acima do passeio lindeiro ao alinhamento do lote.

§ 2º - Para efeito de definição do H, a casa de maquinas não e considerada pavimento.

§ 3º - Para os fins deste artigo, deve-se arredondar o valor fracionário de H:

I – para o numero inteiro imediatamente anterior, quando se situar entre 0,01 (um centésimo) e 0,50 (cinquenta centésimos), exclusive;

II - para o numero inteiro imediatamente superior, quando se situar entre 0,50 (cinquenta centésimos) e 0,99 (noventa e nove centésimos).

Art. 95. Nas edificações constituídas de vários blocos, independentes ou interligados por pisos comuns, a distancia entre eles deve corresponder ao dobro dos afastamentos mínimos laterais e de fundo previstos nesta lei.

Art. 96. Nenhuma parte da edificação poderá ultrapassar os limites do terreno, avançando sobre o espaço da via publica em que se situa.

SECAO V
DA ALTURA NA DIVISA

Art. 97. As edificações podem ser construídas sem afastamentos laterais e de fundo ate a altura máxima na divisa de 4,00 m (quatro metros).

§ 1º - Nenhum elemento construtivo da edificação pode ultrapassar os limites de altura máxima na divisa estabelecidos neste artigo.

§ 2º - E proibida a construção sem afastamentos laterais e de fundo nas partes das edificações nas quais haja aberturas voltadas para as divisas laterais ou de fundo.

SECAO VI
DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 98. O numero mínimo obrigatório de vagas destinadas a estacionamento de veículos nas edificações deve ser calculado segundo os critérios que seguem:

I – nas edificações residenciais multifamiliares cuja unidade habitacional tenha mais de 60,00 m2 (sessenta metros quadrados) de área, e obrigatoria a existência de, no mínimo, uma vaga de estacionamento para cada unidade;

II – nas edificações não residenciais com área acima de 60,00 m2 (sessenta metros quadrados) de área, e obrigatória a existência de, no mínimo, uma vaga de estacionamento para cada 100 m2 (cem metros) de área construída ou fração.

CAPITULO IV
DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS
SECAO I
DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO E SEUS REQUISITOS URBANISTICOS

Art. 99. O parcelamento do solo para fins urbanos do Município será feito, observado o disposto na Lei Federal n¨¬ 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e nesta Lei, por meio das seguintes modalidades:

I – loteamento, que e a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;

II – desmembramento, que e a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

III – condomínio urbanístico, que e o que se destina a abrigar conjunto de edificações em lote único, as quais correspondem frações ideais de espaços de uso comum, caracterizados como bens em condomínio, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a abertura de logradouros públicos internamente a seu perímetro.

§ 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos somente pode ser implantado nos perímetros urbanos, definidos no Anexo IV . Descrição do perímetro urbano da Sede, no Anexo VI - Descrição do perímetro urbano do Distrito de Triunfo e no Anexo VIII - Descrição do perímetro urbano de Nova Samuel.

§ 2º - Admite-se a utilização, de forma simultânea ou consecutiva, de mais de uma modalidade de parcelamento, no mesmo imóvel ou em parte dele, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 100. Define-se como lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendem aos índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei para a zona em que se situa.

Paragrafo único – A infraestrutura básica, de que se servem os lotes e que deve integrar o parcelamento, e constituída pelos seguintes equipamentos urbanos:

I – iluminação publica e energia elétrica publica e domiciliar;

II – escoamento das aguas pluviais;

III – esgotamento sanitário;

IV – abastecimento de agua potável e;

V – vias de circulação, pavimentadas ou não.

Art. 101. Não e permitido o parcelamento do solo em terrenos:

I – alagadiços e sujeitos a inundações, antes de serem tomadas as providencias que garantam o escoamento das aguas;

II – considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou a saúde publica, sem que sejam previamente descontaminados e saneados, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

III – sujeitos a deslizamento, abatimento, processo de erosão linear ou outra situação de risco geológico, antes de serem tomadas as providencias para garantir sua estabilidade;

IV – onde houver proibição de parcelamento em virtude da legislação ambiental federal, estadual e municipal em vigor;

V – onde a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, ate a correção do problema;

VI – situados nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA.s;

VII – onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários.

Art. 102. Os parcelamentos devem obedecer as seguintes exigências:

I – todos os lotes devem voltar-se para as vias publicas;

II – e obrigatória a reserva de área não edificável ao longo dos rios ou de qualquer curso d'agua, observadas as faixas definidas no art. 2º, “a”, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 . Código Florestal . as quais variam de acordo com a largura do curso d'agua;

III – e obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15,00 m (quinze metros) de largura, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'agua naturais ou artificiais, respeitando as condições de seu regime hidrológico;

IV – e obrigatória a reserva de área não edificável com 50,00 m (cinquenta metros) de raio, no mínimo, em torno dos chamados “olhos d’água” e das nascentes perenes ou intermitentes;

V – e obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 m (quinze) metros de largura, em cada lado, ao longo das faixas de domínio publico das rodovias, ferrovias e dutos;

VI – as vias projetadas devem se articular com as vias oficiais existentes e garantir o acesso publico aos corpos d’água e as demais áreas de uso comum do povo.

VII – e obrigatória, no caso de parcelamento lindeiros a rodovia, a previsão de uma via local entre a faixa de domínio daquela e o parcelamento.

Paragrafo único – No caso da exigência prevista no inciso VII, a rodovia devera ser separada da via local por canteiro, sendo que a articulação entre as vias dependera de autorização previa do órgão competente pela gestão da rodovia."

Art. 103. Nos parcelamentos do solo para fins urbanos, os lotes devem obedecer aos parâmetros urbanísticos previstos no quadro abaixo, os quais são fixados por zona, independentemente se localizados na Sede, no Distrito de Triunfo, ou no Povoado de Nova Samuel:

Zonas	Área Mínima (m²)	Frente Mínima (mts)
Zona de Media Densidade . ZMD	250	10
Zona de Baixa Densidade . ZBD	1.000	20
Zona de Grandes Equipamentos 1 e 2 . ZGE-1 e ZGE 2	1.000	20
Zona Mista . ZMI	360	10
Zona de Chacreamentos Tradicionais . ZCT	5.000	-
Zona de Especial Interesse Social . ZEIS	125	5
Área de Especial Interesse Social . AEIS	125	5

Paragrafo único – Na ZEIS, com vistas a possibilitar a regularização fundiária de interesse social, serão admitidos lotes com parâmetros inferiores aos limites acima definidos, mediante aprovação do Município, fundamentada por meio de parecer técnico, assinado por profissional, com anotação de responsabilidade técnica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que ateste as condições de habitabilidade, acesso, segurança e impacto ambiental, consideradas as características especiais do solo, condições essas que deverão ser analisadas em conformidade com sua destinação de uso.

Art. 104. Nos parcelamentos de glebas com área total superior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) e obrigatória a transferência para o Município de, além da área correspondente a implantação do sistema de circulação, 15% (quinze por cento) da área da gleba a ser parcelada, no mínimo, para a implantação de equipamentos urbano e comunitário e de espaços livres de uso publico.

§1º - Nos parcelamentos de glebas com área total igual ou inferior a 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados), o Poder Publico também poderá exigir que lhe seja transferida parte da gleba a ser parcelada, estabelecendo o quantum exigível dessa transferência, por ocasião da analise e aprovação do projeto pelo órgão municipal competente, observando-se o regime urbanístico aplicável a área.

§ 2º - No ato do registro do loteamento, a área transferida para o Município passa a integrar o domínio publico.

§ 3º - A parte da gleba que deve ser transferida ao Município, na forma do caput, deve atender aos seguintes requisitos:

I - pode ser escolhida e delimitada pelo Poder Executivo, ao seu exclusivo critério;

II - deve ter, no mínimo, 10,00 m (dez metros) de frente para as vias publicas;

III – pode compreender áreas não edificáveis, desde que:

a) não constituam mais da metade do total da parte e sejam destinadas aos espaços livres de uso publico;

b) a outra metade da área seja voltada para logradouro publico e tenha 10 m (dez metros) de frente, no mínimo;

IV – não pode compreender faixas de servidão existentes ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica ou adutoras.

Art. 105. O Município deve atribuir a parte da gleba que lhe for transferida as seguintes destinações:

I - 50% (cinquenta por cento), para espaços livres de uso publico, assim considerados as praças, parques e áreas verdes; e

II - 50% (cinquenta por cento), para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários voltados para educação, cultura, saúde, segurança e lazer da população.

Paragrafo único – Se na parte da gleba que couber ao Município estiverem incluídas áreas não edificáveis a destinação dessas somente pode ser a definida no inciso I deste artigo.

Art. 106. Devem ser identificadas, no projeto de parcelamento e no respectivo memorial descritivo, as áreas não edificáveis, as áreas destinadas a espaços livres de uso publico, as áreas destinadas a instalação de equipamentos comunitários e as áreas reservadas para o sistema de circulação.

Paragrafo único – Os espaços livres de uso publico, as vias, as praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários constantes do projeto de parcelamento e do memorial descritivo não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do parcelamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, devendo, nesse ultimo caso, ser observadas as exigências da Lei Federal n¨¬ 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 107 – No parcelamento do solo para fins de implantação do condomínio urbanístico, deverão ser observadas as regras abaixo e, naquilo que com essas não conflitar, as regras aplicáveis ao parcelamento em geral:

I – o condomínio urbanístico somente pode ser implantado nas Zonas de Chacreamentos Tradicional e nas Zonas de Expansão Urbana;

II – o condomínio urbanístico não pode ter área superior a 40.000 m²÷ (quarenta mil metros quadrados) e sua aprovação fica condicionada a elaboração de estudos de impactos urbanos e ambientais a serem avaliados pelo Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMDMA;

III – o condomínio urbanístico deve ser implantado de modo a não obstaculizar a continuidade do sistema viário publico existente ou projetado e seu fechamento deve permitir permeabilidade;

IV – a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum e da infraestrutura básica interna aos condomínios urbanísticos e de responsabilidade dos condôminos;

V – as áreas destinadas a uso publico, a que se referem os artigos 104 e 105, devem estar situadas externamente ao perímetro fechado do condomínio urbanístico;

VI – define-se como unidade territorial a fração de terreno individualizada dentro do lote único do condomínio urbanístico que:

a) possua área de, no mínimo, 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

b) sujeita-se aos parâmetros de ocupação do zoneamento, naquilo que não confrontar com as regras estabelecidas neste artigo;

SECAO II
DA MODIFICACAO DE PARCELAMENTO

Art. 108. Modificação de parcelamento e a alteração das dimensões de lotes de parcelamento aprovado que implique a redivisao de parte ou de todo o parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso publico ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - Na modificação de parcelamento e permitida a regularização de parte de lote sem a participação, no processo, dos proprietários das demais partes, desde que a forma, as dimensões e a localização da

parte a ser regularizada estejam claras e corretamente caracterizadas no Registro Imobiliário.

§ 2º - Não se permite modificação de parcelamento:

I – que resulte em lote em desconformidade com o disposto nos artigos 101 a 103 desta Lei, a não ser nas hipóteses previstas em regulamento, em especial:

a) para regularização de situação de fato ou de direito existente anteriormente a vigência desta Lei, documentalmente comprovada;

b) para regularização de parte de lote;

c) para redução de desconformidades, em caso de modificação de parcelamento;

d) para desapropriação;

II – que resulte em desconformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 109. A parte remanescente de desapropriação parcial de lote resultante de parcelamento aprovado deve respeitar o previsto no art. 103 desta Lei.

§ 1º - A requerimento do proprietário, pode ser regularizada, por conta do Município, a parte remanescente de desapropriação parcial de lote a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O Executivo tem 60 (sessenta) dias de prazo, a contar do protocolo do requerimento a que se refere o §1º, para efetuar a regularização, sem ônus para o requerente.

§ 3º - O procedimento de regularização referido no §1º configura modificação de parcelamento.

SECAO III
DO REPARCELAMENTO

Art. 110. Reparcelamento e a redivisao de parte ou de toda a área de um parcelamento que implique alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso publico ou das áreas destinadas a instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º - A desafetação do domínio publico relativa ao Reparcelamento depende de previa avaliação e de autorização legislativa.

§ 2º - Aplicam-se ao Reparcelamento, no que couber, as regras do art. 106 e aquelas previstas para o loteamento.

Art. 111. No Reparcelamento e obrigatória a manutenção do percentual de área transferida ao Município no parcelamento original.

Paragrafo único – Quando o percentual da área transferida ao Município no parcelamento original for inferior ao mínimo exigido nesta Lei, será exigida a complementação do percentual.

Art. 112. O Reparcelamento, por implicar em modificação e alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso publico ou das áreas destinadas a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, somente poderá ser realizado pelo interessado, nas hipóteses de caducidade da licença ou desistência do projeto de parcelamento, em atendimento ao art. 17 da Lei Federal n¨¬ 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Paragrafo único – A desistência do projeto de parcelamento por parte do interessado devera observar as exigências contidas no art. 23 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

SECAO IV
DA APROVACAO DO PARCELAMENTO

Art. 113. Antes da elaboração do projeto de parcelamento, o interessado devera solicitar ao Município que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, apresentando, para tal fim, requerimento e planta do imóvel a ser parcelado, contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada;

II – as curvas de nível a distancia adequada;

III – a localização de cursos d'agua, nascentes, matas, rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e construções existentes no terreno a ser parcelado;

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distancias da área a ser parcelada;

V – o tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

Art. 114. O projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, com duração máxima de 4 (quatro) anos, deve ser apresentado ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matricula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º - Os desenhos a que se refere o caput devem conter, pelo menos:

I – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II – as unidades territoriais, com as respectivas dimensões e numeração, no caso dos condomínios urbanísticos;

III – o sistema de vias, com a respectiva hierarquia, observados os parâmetros geométricos das vias previsto no Anexo I . Hierarquização e parâmetros geométricos das vias;

IV – as áreas não edificáveis, as destinadas a espaços livres de uso publico e a instalação de equipamentos urbanos e comunitários;

V – as dimensões lineares e angulares do projeto geométrico, com raios, cordas, arcos, ponto de tangencia e ângulos centrais das vias;

VI – os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

VII – a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das aguas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deve conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I – a descrição sucinta do parcelamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II – as condições urbanísticas do parcelamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções;

III – a indicação das áreas publicas que passarão ao domínio do Município;

IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade publica já existentes no parcelamento e adjacências;

V – o numero máximo de unidades residenciais, quando se tratar de condomínio urbanístico.

§ 3º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matricula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

§ 4º - A apresentação do titulo de propriedade do imóvel a ser parcelado e dispensada quando se tratar de parcelamento ou Reparcelamento em ZEIS ou AEIS, destinados as classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade publica pela União, Estados, Distrito Federal, Município ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse.

Art. 115. E obrigatória, para o loteamento e para o condomínio urbanístico, a instalação de equipamentos urbanos de abastecimento de agua potável, escoamento das aguas pluviais, energia elétrica domiciliar e esgotamento sanitário.

Paragrafo único – E da responsabilidade exclusiva do proprietário do imóvel a ser parcelado a execução de todas as obras referidas neste artigo.

Art. 116 – As execuções das obras a que se refere o art. 115, devem ser objeto de prestação de garantia, por parte do interessado, ou terceiro, segundo uma das seguintes modalidades:

I – Liberação de 50% (cinquenta por cento) dos lotes previstos no projeto, para que do prazo de 1 (um) a 2 (dois)anos sejam apresentadas obras concluídas conforme previsão nos itens de arruamento, calçamento, água esgoto e energia elétrica, permanecendo as áreas remanescentes como garantia do cumprimento de tais itens.

II – Deverão ser apresentados relatórios a Secretaria Municipal correspondente trimestralmente das obras realizadas, sob pena de cancelamento da liberação.

III – Caução por Apólice de Dívida Pública e as permitidas em lei.

Parágrafo Único – Cumprido o cronograma de obras, na totalidade, as garantias ficarão liberadas, após vistoria que disso der conta relatório assinadas por técnico responsável indicado pelas partes, na forma convencionada ou de forma legal.
I – Os loteamentos e parcelamentos de áreas irregulares deverão ser enquadrados na forma do presente regulamento, dentro do prazo 180 (cento e oitenta) dias
II – Os loteamentos populares deverão conter obrigatoriamente áreas publicas correspondentes às áreas loteadas na proporção prevista em lei federal, para equipamentos e vias publicas municipais
III – Proprietários de loteamentos irregulares deverão cumprir as exigências de garantias previstas no art.116 do Plano Diretor na modalidade que seja prevista em lei complementar para seu ajustamento.

Art.117. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de parcelamento, o interessado deve submete-lo ao Registro Imobiliário, juntamente com os termos previstos no art. 116 do Plano Diretor sob pena de caducidade.

Art. 118. Aplicam-se aos projetos de desmembramento e modificação do parcelamento, no que couber, os requisitos urbanísticos dispostos no artigo 102.

TITULO V
DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA DE URBANA

Art. 119. São instrumentos de execução da politica urbana do Município de Candeias do Jamari:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
III – gestão orçamentária participativa;

IV – planos, programas e projetos setoriais;

V – institutos tributários e financeiros, em especial:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, de acordo com o disposto nos artigos 156, I, §1º, I e II, e 182, § 4º, II da Constituição Federal de 1988;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

VI – institutos juridico-urbanisticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) concessão de direito real de uso;

g) concessão de uso especial para fins de moradia;

h) usucapião especial de imóvel urbano;

i) demarcação urbanística;

j) legitimação de posse;

l) instituição de zonas de especial interesse social

m) direito de superfície;

n) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

o) transferência do direito de construir;

p) outorga onerosa do direito de construir;

q) operações urbanas consorciadas;

r) direito de preempção;

s) consorcio imobiliário;

t) estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);

u) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes e própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - A aplicação dos instrumentos previstos no inciso VI, alíneas .a., .f., .g., .h., .i., .j., .l., realizada no âmbito da regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, devera observar o disposto nos artigos 23 e 42 e paragrafo único do art. 101 desta Lei.

CAPITULO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICACAO OU UTILIZACAO COMPULSORIOS

Art. 120. Lei especifica poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para sua utilização, observado o disposto

nesta Lei e nos artes. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 . Estatuto da Cidade.

Art. 121. O proprietário do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado será notificado pelo Poder Executivo municipal para que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. § 1º - As condições, os prazos e os procedimentos para a aplicação do instrumento previsto neste Capitulo, serão estabelecidos na lei especifica a que se refere o artigo anterior. § 2º - Considera-se subutilizado o imóvel urbano cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no quadro contido no art. 85 desta Lei, sendo que os demais critérios para aferição da subutilização, bem como os critérios para aferição da não edificação e não utilização, serão estabelecidos na lei especifica a que se refere o artigo anterior.

Art. 122. Os imóveis urbanos sujeitos a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aqueles inseridos nas Áreas de Especial Interesse Social . AEIS -, a que se refere o Art. 44, estando delimitadas no Anexo V . Mapa de Zoneamento da Sede

Art. 123. O Poder Publico municipal poderá facultar ao proprietário de imóvel urbano sujeito a aplicação do instrumento previsto nesta Seção o estabelecimento de consorcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, observado o disposto no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 . Estatuto da Cidade. § 1º - Considera-se consorcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Publico municipal seu imóvel e, apos a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. § 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 . Estatuto da idade.

CAPITULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 124. No caso de descumprimento das obrigações previstas no Capitulo anterior, o Poder Executivo municipal procedera a aplicação do imposto predial e territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo, nas alíquotas, prazos e condições estabelecidas na lei municipal especifica a que se refere o art. 120, observado o disposto nesta Lei e no art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPITULO III
DA DESAPROPRIACAO COM PAGAMENTO EM TITULOS

Art. 125. Decorridos cinco anos da cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel urbano, o Poder Executivo municipal poderá proceder a sua desapropriação, mediante pagamento em títulos da divida publica, observado o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 . Estatuto da Cidade.

CAPITULO IV
DO DIREITO DE PREEMPCAO

Art. 126. O direito de preempção confere ao Poder Publico municipal preferencia para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 127. O direito de preempção poderá incidir nos imóveis urbanos localizados na Zona de Grandes Equipamentos 1 – ZGE-1 –, na Zona de Grandes Equipamentos 2 – ZGE-2 – e nas Áreas de Especial Interesse Social – AEIS.

Art. 128. As condições, os procedimentos e os prazos de vigência em que o direito de preempção ficará assegurado serão definidos em lei municipal, observado o disposto nesta Lei e nos artigos 25 a 27 da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade que diz:

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1o Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2o O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1o, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1o do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1o À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2o O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3o Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4o Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5o A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6o Ocorrida a hipótese prevista no § 5o o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Parágrafo Único – Os procedimentos para o exercício da preempção será através de projeto de lei de iniciativa do poder executivo, após estudos técnicos de viabilidade ou justificação e prazo previsto para sua vigência, aprovados pela Câmara Municipal, que tramitará em regime de urgência, urgentíssima, aprovados por maioria simples.

Art. 129. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único – A lei municipal prevista no artigo anterior deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

CAPÍTULO V
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 130. O direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico mediante outorga onerosa do Poder Público municipal, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para cada zona urbana do Município, observado o disposto nesta Lei, especialmente na Seção II, do Capítulo III, do Título IV, e nos artes. 28, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – As zonas nas quais poderá incidir a outorga onerosa do direito de construir, bem como os coeficientes de aproveitamento básico e máximo, estão definidos nos artigos 85 e 86 desta Lei.

Art. 131. Lei municipal específica estabelecerá as condições e os procedimentos a serem observadas na aplicação da outorga onerosa do direito de construir, devendo determinar, dentre outros:

I – a fórmula de cálculo para a cobrança;

II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 132. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados para o cumprimento das seguintes finalidades:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;
IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

CAPÍTULO VI
DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 133. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 134. Lei municipal específica delimitará a área para aplicação da operação urbana consorciada, que definirá também o plano da operação urbana consorciada, as alterações de parâmetros urbanísticos e as demais exigências previstas nos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO VII
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 135. Lei municipal, observado o disposto nesta Lei e no art. 35 Lei Federal no 10.257, de 10 de outubro de 2001 – Estatuto da Cidade –, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer o direito de construir, previsto no quadro contido no art. 85, em outro local, ou alienálo, mediante escritura pública, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e

III – desenvolvimento de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º - A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições e os procedimentos relativos à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 136. São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados nas zonas indicadas no quadro contido no art. 86, limitado ao coeficiente de aproveitamento máximo.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA
CAPÍTULO I – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 137. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos, nos termos dos artes. 43 e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I – Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, criado e disciplinado na seção I deste Capítulo;

II – Conferência Municipal da Cidade, criada e disciplina na seção II deste Capítulo;

III - debates, audiências e consultas públicas para acompanhar, controlar e fiscalizar as ações para a implantação das normas constantes nesta Lei, bem como das demais normas municipais referentes à gestão urbana;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como requisito obrigatório para a sua aprovação pela Câmara Municipal.

SEÇAO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 138. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, com os objetivos de acompanhar, controlar e fiscalizar as ações para a implantação das normas constantes nesta Lei, bem como das demais normas municipais referentes à gestão urbana.

Art. 139. São atribuições do CONCIDADE:

I – apoiar a mobilização da comunidade para a discussão de questões referentes aos princípios, às diretrizes e aos instrumentos previstas nesta Lei;

II – zelar pela aplicação dos princípios, diretrizes e instrumentos definidos nesta Lei;

III – orientar sua atuação, no que for cabível, pelas diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 5790, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional das Cidades;

IV – criar grupo de trabalho de modo a sistematizar sugestões para eventual aprimoramento das normas contidas nesta Lei, cuidando para que essa seja revista, pelo menos, a cada dez anos, de acordo com o disposto no §3º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

V – analisar as proposições de programas e projetos decorrentes desta Lei e propor a compatibilização entre os mesmos, por meio da recomendação de estudos e da emissão de pareceres ao órgão competente, dentre outras medidas;

VI – promover eventos públicos de discussão de temas referentes à gestão urbana de interesse da comunidade, colhendo subsídios para a priorização, a implementação e o aprimoramento dos programas ou projetos decorrentes desta Lei;

VII – promover a articulação e a integração entre os diversos conselhos municipais responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento de políticas, programas e projetos setoriais cujas ações sejam interagentes ou decorrentes desta Lei;

VIII – analisar e emitir parecer sobre projetos que possam provocar usos incompatíveis com áreas residenciais ou de interesse de preservação, visando assegurar a harmonia do uso do espaço urbano;

IX – participar ativamente das discussões, debates e consultas sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

X – convocar e coordenar a Conferência da Cidade.

XI – gerir o Fundo Local de Habitação de Interesse Social (FLHIS), desempenhando, para tanto, as seguintes atribuições:

a) estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FLHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei e no Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS;

b) aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

c) fixar critérios para a priorização das linhas de ação;

d) deliberar sobre as contas do FLHIS.

Art. 140. O CONCIDADE é composto por doze membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, organizados por segmentos, da seguinte forma:

I – seis representantes do Poder Público local, sendo:

a) quatro representantes do Executivo:

1. um representante da área de administração e finanças;

2. dois representantes da área social;

3. um representante da área de obra e serviços urbanos;

b) dois representantes do Legislativo;

II – seis representantes da comunidade, sendo:

a) um representante do setor comercial, de serviços ou industrial ou de entidade representativa;

b) um representante do setor rural ou de entidade representativa;

c) quatro representantes das associações comunitárias, sendo:

1. dois representantes da Sede;

2. um representante do Distrito de Triunfo;

3. um representante do Povoado de Nova Samuel

§ 1º - Os membros do CONCIDADE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - Os membros do CONCIDADE previstos no inciso II deste artigo serão eleitos durante a Conferência Municipal das Cidades a que se referem os artigos 142 a 144, mediante assembleia convocada pelo Poder Executivo especificamente para esse fim, cuja regulamentação será feita por meio de Decreto.

§ 3º - Os membros do CONCIDADE previstos no inciso I, "a", serão indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 4º - Os membros do CONCIDADE previstos no inciso I, "b", serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 5º - Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do CONCIDADE representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 141. Aplicam-se ao CONCIDADE as disposições previstas na Lei nº 525, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre as competências e regulamento do Conselho da Cidade de Candeias do Jamari e da outras providências, desde que não conflitantes com esta Lei, observado o disposto no art. 149 desta Lei.

Parágrafo único – As normas complementares necessárias ao funcionamento do CONCIDADE serão regulamentadas por Decreto, observadas as disposições desta Lei e da Lei nº 525, de 06 de maio de 2010.

SEÇAO II
DA CONFERÊNCIA DA CIDADE

Art. 142. A Conferência da Cidade constitui instrumento de garantia da gestão democrática da cidade, que tem como objetivo promover processo de discussão pública sobre os assuntos referentes à política municipal de desenvolvimento urbano.

Art. 143. A Conferência da Cidade será realizada, a cada 2 (dois) anos, e será aberta à participação de todos os cidadãos.

§ 1º - Cabe ao CONCIDADE convocar e coordenar a Conferência da Cidade.

§ 2º - Resolução do CONCIDADE definirá as normas complementares e os procedimentos para a realização da Conferência da Cidade, observadas as disposições desta Lei.

Art. 144. São atribuições da Conferência da Cidade, dentre outras:

I – avaliar e propor diretrizes para a política municipal de desenvolvimento urbano do Município;

II – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano do Município;

III – sensibilizar e mobilizar a população para o estabelecimento de agendas, metas e planos de ação para enfrentar os problemas existentes no Município;

VI – sugerir propostas de alteração desta Lei, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;

VII – eleger os membros do CONCIDADE.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 145. Compete aos órgãos que compõem a Administração Pública direta e indireta do Município a execução da política de desenvolvimento urbano, observando-se os princípios, as diretrizes e os instrumentos previstos nesta Lei:

Art. 146. São diretrizes para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Pública Municipal:

I – fortalecimento da capacidade institucional do Governo Municipal, criando as condições efetivas para que desempenhe o papel de instância gestora do Plano Diretor e importante agente do desenvolvimento urbano, social, ambiental e econômico do Município;

III – modernização da Administração Pública e adequação do seu modelo de gestão e de sua estrutura organizacional, nos níveis estratégico, tático e operacional, às necessidades das políticas setoriais e às diretrizes e normas previstas nesta Lei;

IV – adequação dos instrumentos de planejamento às necessidades do Município, consubstanciadas nesta Lei, e capacitação dos servidores públicos para a sua aplicação efetiva em todas as áreas da Administração Pública, em nível geral e setorial;

V – criação e estruturação de uma instância de planejamento estratégico na estrutura da Administração Pública, responsável pela coordenação, avaliação e acompanhamento das normas previstas nesta Lei e das políticas públicas municipais;

VI – definição e implementação de uma política pública de recursos humanos com foco na capacitação e valorização dos servidores municipais, com vistas à criação de melhores condições técnicas e administrativas para a aplicação efetiva desta Lei;

VII – adequação da infraestrutura para o funcionamento eficaz e integrado dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal, por meio de:
a) levantamento e dimensionamento adequado dos recursos tecnológicos, das instalações, móveis e equipamentos de uso da Administração Municipal;

b) desenvolvimento e implementação de um programa permanente de atualização de tecnologia, e de revitalização, manutenção e conservação das instalações, móveis e equipamentos de uso da Administração Municipal;

VIII – integração dos sistemas de gestão pública intra e inter secretarias, por meio da racionalização e normatização dos processos administrativos, aquisição de equipamentos, reformas e adequação das instalações, para implantação dos sistemas em rede e divulgação da legislação urbanística, ambiental, sanitária e fiscal;

IX – estruturação de banco de dados municipais e disponibilização das informações à população;

X – fortalecimento dos Conselhos Municipais e dos espaços de participação e de controle social, mediante as seguintes ações:

a) avaliação e revisão do funcionamento, reativação ou adequação da estrutura dos Conselhos Municipais legalmente criados e capacitação dos conselheiros;

b) desenvolvimento e implementação de programas de capacitação das entidades representativas da população e de seus líderes, através de convênios com entidades públicas e privadas especializadas;

c) realização regular de eventos (oficinas, fóruns e grupos de debate, etc.), com a utilização de técnicas e recursos de mobilização (atividades lúdicas, concursos, promoções, etc.), de forma a estimular a participação da população e seus representantes na discussão de temas de interesse local e coletivo;

d) disponibilização de informações à população;

XI – busca por articulação com os Municípios vizinhos, por meio de consórcios e outras ações conjuntas, visando solucionar problemas comuns, tais como, usina de lixo, fiscalização ambiental, transporte, saúde, educação, patrulha mecânica;

XII – promoção da descentralização da Administração Pública Municipal, mediante a criação e estruturação de unidade de Administração Distrital no Distrito de Triunfo.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS
TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 147. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I - Parâmetros geométricos das vias;

II – Anexo II – Mapa de hierarquização do sistema viário;

III – Anexo III - Mapa de macrozoneamento do Município;

IV – Anexo IV - Descrição do perímetro urbano da Sede;

V – Anexo V - Mapa de zoneamento urbano da Sede;

VI – Anexo VI - Descrição do perímetro urbano do Distrito de Triunfo;

VII – Anexo VII - Mapa de zoneamento urbano do Distrito de Triunfo;

VIII – Anexo VIII - Descrição do perímetro urbano de Nova Samuel;

IX – Anexo IX - Zoneamento de zoneamento urbano de Nova Samuel;

Art. 148. Os Poderes Executivo e Legislativo, no prazo máximo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei, devem promover a elaboração ou a revisão da legislação que compõe o sistema normativo de desenvolvimento municipal, em especial:

I – Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Candeias do Jamari - Lei Complementar nº 556 de 31/12/2010 - e demais leis ambientais;

II – Lei Orgânica;

III – Legislação tributária municipal, incluindo-se a revisão da Planta Genérica de Valores;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Obras;

VI – Lei que institua o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Irregulares, a que se refere o artigo 23, I, desta Lei.

§ 1º - Fica a SAE (Santo Antônio Energia) obrigada a apresentar complementação do diagnostico e do Plano Diretor de 01(um) ano.

Parágrafo único – A elaboração e revisão da legislação de que trata o caput deverá ser realizada mediante diagnóstico detalhado, tendo como referência as políticas e diretrizes previstas nesta Lei e as necessidades do Município.

Art. 149. Ficam revogados os artigos 6º a 10 da Lei nº 525, de 06 de maio de 2010, que dispõe sobre as competências e regulamento do Conselho da Cidade de Candeias do Jamari e da outras providências, tendo em vista o disposto nos artigos 138 a 141 desta Lei.

Art. 150. O Plano Diretor do Município de Candeias do Jamari será revisto no prazo de dez anos a contar de sua publicação.

Art. 151. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:C92C12F4

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI COMPLEMENTAR 663/2012

De 31 de Dezembro de 2012.

"Fica alterado a Lei 285 de 09 de abril de 2003, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Candeias do Jamari e dá outras providências".

OSVALDO SOUSA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 7º da Lei Complementar nº 285/2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A administração do Município de Candeias do Jamari é exercida pelo Prefeito, usando a estrutura estatuída nesta lei, composta pelos seguintes órgãos e suas divisões:

I – Gabinete do Prefeito
.....
.....
.....
09) Administrador Distrital do Distrito de Triunfo - CCD - 4
10) Administrador de Vila Nova Samuel - CCD – 5

§ 1º Administrador Distrital de Triunfo passará a receber subsídios a partir de 1º janeiro de 2013, através do CCD-4.

§ 2º Administrador de Vila Nova Samuel passará a receber seus vencimentos a partir de 1º janeiro de 2013, através do CCD-5.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a parti de 1º janeiro de 2013**.**

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:1F415B69

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI COMPLEMENTAR 664/2012

De 31 De Dezembro De 2012.

"Dispõe sobre criação da Secretaria Municipal de Convênios e Assuntos Estratégicos, altera a Lei Complementar Nº 285 de 09 de abril de 2003 *e a Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari e dá outras providências".*

OSVALDO SOUSA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, usando das atribuições que lhe são conferidas no artigo 87, combinado com a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI** aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1°. Fica Criada a *Secretaria Municipal de Convênios e Assuntos Estratégicos* – SEMCAE.

Art. 2°. A Estrutura Organizacional Básica da *Secretaria Municipal de Convênios e Assuntos Estratégicos* – SEMCAE é a seguinte:

I. Secretário *Secretaria Municipal de Convênios e Assuntos Estratégicos*;

II. Assessoria Técnica;

III. Departamento de Acompanhamento de Convênio e Contratos;

Art. 3º. Compõem a Assessoria Técnica:

a. Divisão de Apoio Técnico;

b. Divisão de Apoio Administrativo;

c. Divisão de Apoio de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 5º. Compõem a Coordenadoria Municipal de Convênios e Contratos:

I – Departamento de Engenharia:

a. Divisão de Obras Públicas e Habitacionais;

b. Divisão de Obras Viárias;

c. Divisão de Topografia;

d. Divisão de Projetos Elétricos;

e. Divisão de Orçamento.

Art. 6º. Compõem o Departamento de Acompanhamento de Convênios e Contratos:

a. Divisão de Controle de Convênios e Contratos;

b. Divisão de Prestação de Contas de Convênio e Contratos.

Art.7º. A composição dos Cargos Comissionados e Funções de Confiança da estrutura básica da Secretaria Municipal de Convênios e Assuntos Estratégicos – SEMCAE se encontra descritas nos Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o remanejamento de pessoal, objetivando o atendimento das necessidades administrativas, bem como disciplinar atribuições e competências inerentes ao funcionamento desta Secretaria Municipal de Convênios e Assuntos Estratégicos – SEMCAE, não estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 9°. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente do Município de Candeias do Jamari.

Art. 10. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

ANEXO I
CARGOS COMISSIONADOS

Secretário Municipal de Convênios e Assuntos Estratégicos	01	CCD-4
Coordenador Municipal de Projetos e Obras Especiais	01	CCD-4.3
Diretor do Departamento de Acompanhamento de Convênios e Contratos	01	CCD–9
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo	01	CCD–14
Chefe da Divisão de Topografia	01	CCD–14
Chefe da Divisão de Projetos Elétricos	01	CCD–14
Chefe da Divisão de Controle de Convênios e Contratos	01	CCD–14
Chefe da Divisão de Prestação de Contas de Convênios e Contratos	01	CCD–14
Diretor Executivo	01	CCD – 7
Secretária Executiva	01	CCD – 7
Assessor	01	CCD – 6
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS	**11**	

ANEXO II
FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Secretária	01	FG – 6.1	550,00
Responsável pelo Protocolo	01	FG - 10	123,00
TOTAL DE CARGOS DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	**02**		

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:B36704EB

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 665/2012

Lei nº 665 De 31 de Dezembro de 2012.

Desmembra a Secretaria Municipal de Planejamento e Turismo, Cria a Secretaria Municipal de Turismo e dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por Anulação parcial no orçamento do corrente exercício e dá Outras providências.

OSVALDO SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, Estado de Rondônia, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desmembrada a Secretaria Municipal de Planejamento e Turismo em Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR.

Art. 2º À Secretaria Municipal de Turismo compete:

I - gerenciar a implementação do Plano Diretor do Turismo;

II - fomentar atividades de eco-turismo, turismo cultural e turismo de negócios em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Turismo;

III - realizar diagnóstico bem como propor obras e serviços visando infra-estrutura e apoio à atividade turística, levando-se em conta o potencial do setor para o desenvolvimento econômico e social da Cidade;

IV - realizar exposições de artes para valorização dos artistas, bem como a difusão cultural na Cidade;

V - propor e gerenciar convênios com instituições públicas ou privadas consoante os objetivos que definem as políticas de turismo;

VI - normatizar e gerenciar as atividades da Feira de Artes e Artesanato; e

VII - Coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Art. 3º Criada a Secretaria Municipal de Turismo, o quadro dos empregos públicos será composto por:

I – 01 (um) Secretário Municipal;
II – 01 (um) Sub - Secretário Municipal;
III – 01 (um) Diretor Técnico de Departamento do Turismo;
IV – 01 (um) Assessor Técnico de Apoio ao Turista;
V – 02 (um) Agentes Administrativos;
VI – 03 (três) Agente de Conservação e Limpeza.

§1º - Os cargos de Diretor de Turismo e Divisão de Apoio ao Turista ficam extintos na Lei Municipal nº 285 de 09 de abril de 2003.

§2º - Os servidores nomeados para o exercício dos cargos constantes do §1º passam a ser, Diretor Técnico de Departamento do Turismo e Assessor Técnico de Apoio ao Turista respectivamente.

Artigo 4º - Ficam criados os cargos de Provimento em Comissão de Secretário Municipal, Sub – Secretário e Diretor Técnico de Departamento do Turismo, da Secretaria Municipal de Turismo, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

§1º - Os cargos de Agentes Administrativos e Agente de Conservação e Limpeza, serão preenchidos por servidores do Quadro Efetivo de servidores municipais devidamente aprovados em concurso.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão e efetivos que se referem a presente lei complementar passam a integrar a Lei Complementar 243/2002 e respectivos anexos e os vencimentos e subsídios dos cargos criados constam do anexo I parte integrante do presente Projeto de Lei.

Artigo 5º - Fica ainda autorizado a abertura de crédito especial na Secretaria Municipal da Fazenda para a inclusão da Secretaria Municipal de Turismo, no valor de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja codificação institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de abertura.

CÓDIGOS ESPECIFICAÇÕES VALORES

02.15.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

02.15.00029 – 20XX – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Turismo
3.3.90.14 – Diárias - Pessoal Civil.....R$ 5.000,00
3.3.90.30 – Material de Consumo.....R$ 25.000,00
3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locomoção.....R$ 5.000,00
3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 1.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 14.000,00
TOTAL.....R$ 50.000,00

Artigo 6º - As despesas decorrente da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento de 2013.

Artigo 7º - Fica incluída na Unidade Gestora Prefeitura, na Lei Municipal nº 447, de 31 de dezembro de 2009 (PPA), período 2010/2013 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2013.

Artigo 8º - Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Cargo/Função	Quant.	Símbolo	Subsídio	Vencimento
Secretário Municipal de Turismo	01	CCD-4	3.710,00	
Sub - Secretário Municipal de Turismo	01	CCD-5	--	2.597,00
Diretor Técnico de Departamento do Turismo	01	CCD-7	--	1.130,96
Assessor Técnico de Apoio ao Turista	01	CCD-10	--	773,46
Agente Administrativo	02	NM-V	--	679,00
Agente de Limpeza e Conservação	03	NE I	--	630,00
Total	09			

1 – CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO

ATRIBUIÇÕES: São atribuições do secretário Municipal de Turismo, orientar, coordenar e controlar a execução da política de desenvolvimento do turismo e do lazer no Município; promover a realização de atividades relacionadas com o desenvolvimento do turismo e do lazer no município; delimitar e implantar áreas destinadas à instalação e exploração do turismo e do lazer, sem descaracterizar o meio ambiente; orientar a localização e licenciar a instalação de pontos Turísticos, focos artesanais, obedecidas as limitações e respeitando o interesse público; planejar, organizar, direcionar e controlar o desenvolvimento do setor turístico, visando incrementar a produção de bens e serviços nos respectivos locais e consolidar fluxos de visitantes de forma continua, fora dos períodos tradicionais de verão, realizar eventos e entrosar suas atividades com órgãos estudais e federais; promover, executar e divulgar eventos, seminários e fóruns; promover, executar e divulgar atividades turísticas a serem desenvolvidas nos meses de verão; controlar o comércio transitório; fomentar o desenvolvimento do Município, atraindo novos investimentos para o Turismo e o Lazer, através de adequadas políticas tributárias e fiscais; estimular o espírito de associativismo dos servidores, para fins sociais e culturais; elaborar, desenvolver e executar projetos que visem a obtenção de recursos; julgar em primeira instância todos os assuntos correlatos a sua Secretaria; elaborar relatório anual de suas atividades; exercer outras tarefas correlatas.

2 – CARGO: SUB - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO

ATRIBUIÇÕES: São atribuições do Sub Secretário Municipal de Turismo, substituir o Secretário nas suas ausências, quando impossibilitado de exercer as suas funções, e nas situações de impedimento temporário, cabendo-lhe neste caso assumir a gestão corrente da função executiva.; exercer outras tarefas correlatas.

3 – CARGO: DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DO TURISMO

ATRIBUIÇÕES: São atribuições do Diretor Técnico De Turismo coordenar as ações junto às empresas de prestação de serviços em turismo, alimentação e hotelaria; Definir políticas e diretrizes; traçar planos operacionais; operacionalizar negócios; produzir resultados; coordenar equipes; garantir qualidade de produtos e serviços; analisar mercado e atuar como relações públicas.

4 – CARGO: ASSESSOR TÉCNICO DE APOIO AO TURISTA:

ATRIBUIÇÕES: prestar assessoramento em assuntos específicos que lhe forem atribuídos pelo Secretário; coordenar atividades contingenciais de interesse da Secretaria; coordenar a elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da Secretaria e as demais atividades de planejamento; assessorar estudos e atividades relativos à análise e à execução de projetos que visem ao fomento e desenvolvimento do turismo; assessorar os Municípios na elaboração de plano de desenvolvimento turístico; prestar assessoramento ao Plano Diretor do Turismo de Candeias do Jamari; Assessoria de Comunicação Social e Marketing; assessorar o Secretário Municipal na divulgação de assuntos de interesse da Pasta; assessorar a elaboração do plano de mídia para divulgação, no Estado, no Brasil e no Exterior, do potencial turístico do Município; assessorar o desenvolvimento de campanhas publicitárias, cartazes, jornais e revistas relacionadas com o setor turístico no âmbito da Secretaria e aos Municípios; assessorar a programação e organização das atividades relacionadas a seminários, congressos, eventos, feiras, viagens e outros pontos de ligação da Secretaria do Turismo com a sociedade; prestar assessoria aos Municípios no desenvolvimento de atividades para divulgação do seu potencial turístico.

5 – CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

ATRIBUIÇÕES: participar da programação e elaboração das atividades ligadas à seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; executar tarefas administrativas envolvendo a interpretação e observância da lei, regulamentos, portarias e normas gerais; redigir ofícios, ordens de serviço e/ou outros; executar trabalhos de digitação e datilografia; preencher fichas, formulários, talões, mapas e/ou outros, encaminhando-os aos órgãos específicos; preparar documentação para admissão e rescisão de contrato de trabalho, procedendo às anotações na carteira profissional e distribuição de identidade funcional; elaborar folha de pagamento de pessoal, efetuando cálculos para preenchimento das guias relativas às obrigações sociais; controlar, sob supervisão, a freqüência dos servidores municipais e fazer o acompanhamento da escala de férias; desempenhar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

6 - CARGO: AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

ATRIBUIÇÕES: executar os serviços que têm por finalidade o atendimento e o encaminhamento de pessoas que necessitam de serviços médicos, odontológicos e de serviço social; recepcionar pessoas que procurem por um desses serviços; prestar informações em geral; encaminhar ao local de atendimento, obedecendo autorizações das consultas; atender a ligações telefônicas; executar outras tarefas que, por suas características, se incluam na sua esfera de competência.

ANEXO II

Cargo/Função	Quant.	Símbolo	Subsídio	Vencimento
Secretário Municipal de Turismo	1	CCD-4	3.710,00	
Sub - Secretário Municipal de Turismo	1	CCD-5	--	2.597,00
Diretor Técnico de Departamento do Turismo	1	CCD-7	--	1.130,96
Assessor Técnico de Apoio ao Turista	1	CCD-10	--	773,46
Agente Administrativo	2	NM-V	--	679,00
Agente de Limpeza e Conservação	3	NE I	--	630,00
Total	**9**		**3.710,00**	**5.810,42**
Gasto mensal				9.520,42
Gastos Anual	12			114.245,04
13º Salário				9.520,42
Sub - Total				123.765,46
INSS	22%			27.228,40
TOTAL GERAL				150.993,86
Receita Corrente Liquida 2013				41.829.254,03
IMPACTO GERAL				**0,36%**

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:4335BDFB

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 666/2012

Lei nº 666 De 31 de Dezembro de 2012.

Desmembra a Secretaria Municipal de Administração e Cria a Comissão Permanente de Licitação e Regulamenta suas atribuições e dá outras providências.

OSVALDO SOUSA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Candeias do Jamari aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desmembrada a Secretaria Municipal de Administração e Cria a Superintendência Municipal de Suprimentos – SUPRI.

Art. 2º O cargo de Superintendente Municipal de Suprimentos – SUPRI, correspondente a CCD-4, nos termos da Lei Complementar nº 285, de 09 de abril de 2003 e suas alterações, passa a ter remuneração de subsídio equivalente ao cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - O cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, correspondente a CCD-5, nos termos da Lei Complementar nº 285, de 09 de abril de 2003 e suas alterações, passa a ter remuneração de vencimento equivalente ao cargo de Subsecretário Municipal.

§ 2º - Os cargos de confiança com remuneração de subsídio enquadram-se no disposto na Lei Complementar nº 285, de 09 de abril de 2003.

§ 3º - Os servidores efetivos participantes da Comissão Permanente de Licitação receberão a titulo de Gratificação o equivalente a 30% do subsídio de Subsecretário Municipal.

Art. 3º - A Superintendência Municipal de Suprimentos - SUPRI é constituída pelas seguintes Unidades:
I – Departamento de Compras - DEC;

II – Comissão Permanente de Licitação - CPL. –

§ 1º - São atribuições do Departamento de Compras -DEC:

I – Acompanhar a programação orçamentária anual, com vistas à aquisição de bens e a contratação de obras e serviços solicitados pelas Secretarias Municipais;

II – Elaborar, juntamente com as diversas Secretarias Municipais, o planejamento de aquisição de bens e da contratação de obras e serviços, de forma a evitar fragmentação de despesas;

III – Formalizar processos para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, assim também encaminhá-los para tramitação nos órgãos municipais, em cumprimento de disposições legais e regimentais;

IV – Fazer aferição e cotação de preços de mercado ou estimativa de custos, para fins de terminar a modalidade de licitação a ser adotada, inclusive em contratação de obra ou serviços de engenharia;

V – Manter atualizado o sistema de registro de preços praticados nas compras, contratação de execução de obras e serviços;

VI – Organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;

VII – Executar outras atividades correlatas.

V – O Superintendente de Suprimentos responderá Interinamente pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação - CPL de acordo com disponibilidade de pessoal para regularização da situação.

Art. 3.º - À Comissão Permanente de Licitação – CPL, órgão da Administração Direta vinculada ao Chefe do Poder Executivo, compete o desempenho das funções das Comissões processantes de licitações, consignadas nas normas gerais expedidas pela União, no exercício da competência prevista no art. 22, XXVII da Constituição Federal, além das outras funções a elas conferidas pelo presente Projeto de Lei.

Parágrafo Único - As Competências da Comissão Permanente de Licitação – CPL incidirão sobre todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, sempre com vistas à realização dos Princípios enumerados no art. 1.º da Lei n.º 285, de 09 de abril de 2.003, especialmente os da Legalidade, Moralidade, Economicidade, Eficiência e Transparência.

Art. 4.º - No exercício das competências referidas no artigo anterior, e além delas, incumbirá à Comissão Permanente de Licitação – CPL, inclusive:

I - planejar, em conjunto com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, a dinâmica anual de contratações demandadas;

II - utilizar, preferencialmente, o sistema de registro de preços nas contratações mais comuns da Administração Direta e Indireta;

III - processar a fase externa das licitações, submetendo os respectivos julgamentos à homologação e adjudicação do titular do órgão ou entidade promotora do certame;

IV - aprovar, após verificação de preços de mercado, as dispensas de licitação demandadas pela Administração Direta, quando enquadradas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666 de 21 de julho de 1993;

V - disciplinar tecnicamente as licitações em sua fase interna, a ser levada a cabo pelos órgãos e entidades de origem;

VI - reduzir os valores previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666 de 21 de julho de 1993, assim como exercer as opções facultadas pelo art. 23, § 4.º do mencionado diploma legal;

VII - definir, com base na estratégia de contratações da Prefeitura de Candeias do Jamari, entre a utilização de procedimentos convencionais de licitação, pregão eletrônico ou pregão convencional, quando admitidos pelas normas gerais de licitações e contratos;

VIII - emitir parecer prévio acerca dos convênios ou outros atos negociais análogos, em que seja previsto repasse de verbas da Administração Direta ou Indireta Municipal, assim como nas dispensas e inexigibilidades de licitação, submetendo os respectivos processos à homologação do titular do órgão ou entidade adquirente;

IX - aprimorar e dinamizar os procedimentos de licitação e contratações diretas do município, inclusive editando as normas necessárias a tanto;

X - constituir o Registro de Preços e organizar instrumentos como o Cadastro Padronizado de Objetos, Tabela de Acompanhamento de Preços de Mercado e outros, para facilitar os procedimentos das contratações da Administração Municipal;

XI - garantir a compatibilidade com o valor de mercado das contratações da Administração Direta e Indireta, sejam elas precedidas ou não de licitação;

XII - controlar e manter atualizado os contratos do Sistema de Registro de Preços;

XIII - organizar e manter atualizado o Cadastro Geral de Licitantes do Município, através de Comissão específica, cujos membros serão indicados pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL;

XIV - diligenciar para que seus atos, registros, cadastros e bancos de dados tenham a publicação necessária e a mais ampla divulgação, inclusive através da sua disponibilização na página do Município na rede mundial de computadores;

XV - comunicar ao Chefe do Poder Executivo, ao órgão de Controle Interno da Administração Municipal e à Procuradoria Geral do Município - PGM todos os indícios de possíveis ilícitos criminais que chegarem ao seu conhecimento, constituindo grave infração funcional a omissão ou o retardo nesta providência.

§ 1.º - Os pareceres emitidos no exercício da competência prevista no inciso VIII deste artigo apreciarão o convênio ou a contratação direta à luz da legalidade e economicidade, sendo, caso a Comissão Permanente de Licitação - CPL não os acolha, de aplicação obrigatória, salvo se em sentido diverso, se pronunciar especificamente a Procuradoria Geral do Município – PGM.

§ 2.º - Os pareceres emitidos no exercício da competência prevista no inciso VIII deste artigo apreciarão a dispensa e inexigibilidade de licitação em todo e qualquer valor, exceto os dispostos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666 de 21 de julho de 1993.

§ 3.º - As dispensas de licitação das entidades da Administração Indireta, após verificação de preço de mercado, e quando enquadradas nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º8.666 de 21 de julho de 1993, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, serão feitas pelo

Órgão Jurídico Setorial e comunicadas por escrito à Comissão Permanente de Licitação - CPL, ao Procurador Geral do Município e demais órgãos de controle interno.

Art. 5.º - A Comissão Permanente de Licitação - CPL será dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 6.º - No exercício de suas atividades-fim, a Comissão Permanente de Licitação – CPL atuará sem subordinação hierárquica.

Art. 7.º - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado o presente Projeto de Lei e a legislação hierarquicamente superior, assim como as competências dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.

Parágrafo Único - O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto no presente Projeto de Lei, incumbindo-se, inclusive da definição de competências dos órgãos enumerados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 9º.

Art. 8.º - A Comissão Permanente de Licitação – CPL será composta por cinco membros, todos dotados de inquestionável idoneidade moral e formação e experiência técnica no âmbito de suas atribuições, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo pelo menos três deles servidores públicos municipais estáveis.

§ 1.º - Cada uma das entidades da Administração Pública Indireta indicará ao Chefe do Poder Executivo os nomes de 2 (dois) servidores de carreira integrantes dos seus quadros e respectivos suplentes para, somados aos referidos no caput, compor a Comissão Permanente de Licitação - CPL nos procedimentos licitatórios a eles concernentes, cabendo-lhe arcar com as respectivas remunerações e eventuais gratificações a que fizerem jus.

§ 2.º - A Comissão Permanente de Licitação – CPL não tomará decisões por quorum inferior a 3 (três) dos seus membros nas licitações de órgãos da Administração Direta, ou de 5 (cinco) membros no caso do § 1.º deste artigo.

§ 3.º - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, responsável pelo cumprimento de todas as atribuições do órgão, será designado pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe, sempre que necessário, o voto de qualidade, assim como o desempenho das funções administrativo-burocráticas inerentes às atividades-meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

§ 4.º - O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação- CPL, inclusive daqueles referidos no § 1.º deste artigo, não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para o período subsequente.

Art. 9.º - Os editais de licitação com valores estimados superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais) e as dispensas e inexigibilidades de licitação de valores maiores que R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão ser precedidas de consulta pública, desde que não impliquem morosidade para o processo licitatório, aplicando-se, no que couber, inclusive quanto ao prazo de publicidade e à apreciação das críticas e sugestões recebidas de acordo com as condições abaixo.

§ 1º - A celebração do contrato de gestão, as escolhas das metas a serem nele contempladas, os relatórios parciais e os relatórios finais ficarão submetidos à consulta e às sugestões dos cidadãos e das entidades da sociedade civil.

§ 2º - A minuta do contrato de gestão com as respectivas metas e os relatórios parciais e finais de implementação deverão ser publicados oficialmente e na página eletrônica da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis antes, respectivamente, da sua assinatura ou aprovação.

§ 3º - Durante o prazo estabelecido do parágrafo anterior poderão ser encaminhadas criticas e sugestões ao órgão técnico da presente Lei, que poderá aceitá-las ou refutá-las, desde que o faca razoável e motivadamente, ainda que de forma sucinta.

§ 4º - O órgão referido no § 1.º do art. 5.º da presente Lei deverá realizar audiências públicas prévias a celebração dos contratos de gestão com as agências executivas.

§ 5º - As agências executivas deverão promover audiências públicas antes de iniciarem procedimentos licitatórios, de celebrarem contratos não precedidos de licitação ou convênios que, em qualquer caso, ultrapassem o montante de R$ 70.000.00 (setenta mil reais), a serem atualizados pelo índice estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo em ato normativo.

§ 6º - As sugestões e críticas apresentadas por escrito no curso das audiências públicas deverão ser razoável e motivadamente apreciadas pelo órgão ou entidade que as tiver promovido.

§ 7º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá em Decreto, outros mecanismos de participação popular na gestão e fiscalização das agências executivas.

§ 8º - Não será obrigatória a realização de consulta pública quando o órgão ou empresa a ser contratada com dispensa ou inexigibilidade de licitação integrar a Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera da Federação.

Art. 10 - No desempenho de suas funções a Comissão Permanente de Licitação – CPL reger-se-á, pelo presente Projeto de Lei, por seu Regimento Interno e, subsidiariamente, pelas normas especiais constantes da Lei n.º 8.666 de 21 de julho de 1993, prevalecendo sempre, em qualquer caso, as normas gerais constantes da mesma Lei n.º 8.666 de 21 de julho de 1993.

Art. 11 - A Comissão Permanente de Licitação – CPL contará com a seguinte estrutura organizacional:

I – Superintendente;
II – Secretaria Executiva;
III – Departamento de Compras – DEC;
IV – Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
V – Departamento Técnico;
VI – Agente Administrativo.

Art. 12 - A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação - CPL reger-se-á, inclusive quanto às suas atribuições, pela legislação do Sistema Jurídico Municipal.

Art. 13 - O Procurador Geral do Município, para cumprimento do disposto no art. 10 deste Projeto de Lei, designará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Projeto de Lei, os procuradores da Assessoria Jurídica para atender as demandas da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Art. 14 - Ao Núcleo Intersetorial de Controle compete:

I - exercer o controle interno sobre a observância, a legislação e as normas gerais e específicas que regulam o exercício das atividades da Comissão Permanente de Licitação - CPL;

II - monitorar, seguindo as diretrizes e padrões estabelecidos pela Diretoria de Receita e Controle Interno – DRCI, a execução orçamentária da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

III - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao Município, colocados à disposição da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para utilização no exercício de suas funções;

IV - supervisionar e avaliar, sob o aspecto da legalidade, da economicidade e interesse público, a execução dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios e instrumentos congêneres, firmados pela Administração Direta e Indireta, afetos ao respectivo sistema administrativo municipal.

Art. 15 - À Secretaria Executiva compete secretariar o Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, inclusive executando as atividades do seu expediente e organizando a sua agenda.

Art. 16 - À Unidade de Execução Instrumental compete prestar serviços de apoio a todas as unidades da Comissão Permanente de Licitação - CPL, inclusive no que diz respeito às matérias de pessoal, suprimentos, patrimônio, equipamentos, transportes oficiais, execução orçamentária e financeira, documentação, informática e infra-estrutura.

Art. 17 - Compete ao Departamento Técnico, órgão de apoio nas atividades-fim, fornecer suporte ao desempenho das competências da Comissão Permanente de Licitação – CPL, respeitadas as atribuições dos demais órgãos enumerados no caput deste artigo.

§ 1.º - O Departamento Técnico será dirigido pelo Chefe do Departamento Técnico.

§ 2.º - Compete ao Chefe do Departamento Técnico assessorar diretamente o Presidente nos atos de gestão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, coordenando a execução das atribuições e acompanhando o trabalho da equipe operacional.

§ 3.º - O Chefe do Departamento Técnico e os Supervisores responsabilizar-se-ão por metas e indicadores de desempenhos relacionados às suas atribuições, a serem definidas no Regimento Interno através de Decreto do Poder Executivo.

§ 4.º - Ficam destinadas 4 (quatro) funções gratificadas de Supervisor para o Departamento Técnico, a serem distribuídos entre os membros que o compõem.

Art. 18 - À Diretoria de Planejamento e Gestão Estratégica – DPGE caberá prover apoio técnico-computacional às atividades da Comissão Permanente de Licitação - CPL, particularmente no acompanhamento e operacionalização do sistema de pregão eletrônico e no adequado funcionamento dos sistemas de informação, inclusive para propiciar a publicidade em página eletrônica dos seus atos licitatórios, contratos, cadastros e bancos de dado.

Art. 19 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL será substituído em seus impedimentos pelo Assessor membro da Comissão designado através de Projeto de Lei do Chefe do Executivo.

Art. 20 - A estrutura organizacional da Comissão Permanente de Licitação - CPL é a do Anexo I do presente Projeto de Lei.

Art. 21 - O quadro de pessoal da Comissão Permanente de Licitação - CPL é o constante do Anexo II do presente Projeto de Lei.

Art. 22 - O Núcleo Intersetorial de Controle será regido pelas normas constantes deste Projeto de Lei e pelas diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Administração, para cumprimento do disposto neste artigo, designará, no prazo máximo de 120 (centro e vinte) dias, contados a partir da publicação deste Projeto de Lei, os servidores que integrarão a Superintendência do Núcleo Intersetorial de Controle para atender as demandas da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Art. 23 - Os serviços de apoio referente à pessoal, suprimentos, patrimônio, documentação, equipamentos e transportes oficiais serão regidos por diretrizes estabelecidas pela Diretoria de Administração e Recursos Humanos - DARH.

Parágrafo Único - O Diretor de Administração e Recursos Humanos, para cumprimento do disposto neste artigo, designará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação deste Projeto de Lei, os servidores que integrarão a Superintendência Municipal de Suprimentos – SUPRI, para atender às demandas da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Art. 24 - Os serviços de execução orçamentária e financeira serão regidos por diretrizes estabelecidas pela Superintendência Municipal de Suprimentos – SUPRI.

Parágrafo Único - O Diretor de Recursos Humanos, para cumprimento do disposto neste artigo, designará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação deste Projeto de Lei, os servidores que integrarão o Departamento de Execução Instrumental, para atender às demandas da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Art. 25 - Para o desempenho das funções estabelecidas no presente Projeto de Lei, os ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da Comissão Permanente de Licitação - CPL participarão de programas de capacitação específicos.

Art. 26 - O Presidente da Superintendência Municipal de Suprimentos – SUPRI possui o mesmo nível hierárquico e goza das mesmas prerrogativas do cargo de Secretário Municipal e será ordenador de despesas nos termos da legislação vigente.

Art. 27 - Os Estatutos ou atos análogos das Entidades da Administração Indireta que não estiverem inteiramente acordes com o disposto no presente Projeto de Lei, deverão a ele ser adequados dentro de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Durante o prazo do caput as aludidas Entidades poderão processar as suas licitações, convênios e contratações diretas através de seus próprios órgãos.

Art. 28 - As licitações cujos respectivos instrumentos convocatórios forem publicados até 31 de setembro de 2011 serão concluídas pelas Comissões que as iniciaram.

Art. 29 - As dispensas de licitação enquadradas no inciso IV do Art. 2º do presente Projeto de Lei somente serão efetuadas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL a partir de 90 dias após publicação deste.

Art. 30 - O presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL poderá, fundamentadamente, visando garantir os princípios de eficiência e eficácia, delegar competência aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta para executarem os procedimentos descritos neste Projeto de Lei.

Art. 31 - Qualquer proposta de alteração do presente Projeto de Lei somente será submetida ao Chefe do Executivo, após a oitiva da Procuradoria Geral do Município - PGM e da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, para o resguardo dos princípios Administrativos, consubstanciados pelas Leis Municipais vigentes.

Art. 32 - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Anexo I
Estrutura Organizacional da CPL

Anexo II

Do Quadro de Lotação de Pessoal da CPL

QUADRO PESSOAL DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS – SUPRI.

Cargo: Presidente da Superintendência Quantidade: 01
Requisitos: Preferencialmente Curso superior
Forma de Provimento: Livre provimento *

==========
Cargo: Secretária Executiva Quantidade: 01
Requisitos: Nível Médio Completo

Forma de Provimento: Livre provimento *

Cargo: Presidente da Comissão de Licitação Quantidade: 02
Requisitos: Preferencialmente Curso superior
Forma de Provimento: Livre provimento *

Cargo: Diretor do Departamento de Compras Quantidade: 02
Requisitos: Preferencialmente Curso superior
Forma de Provimento: Livre provimento *

Cargo: Chefe de Departamento Quantidade: 02
Requisitos: Curso superior completo
Forma de Provimento: Livre provimento

Cargo: Agente Administrativo Quantidade: 05
Requisitos: Nível Médio Completo

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:DB0C9C82

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 667/2012

De 31 de Dezembro de 2012.

Dispõe sobre a criação do cargo de Assessor de Imprensa na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, e dá outras providências.

OSVALDO SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, com fulcro no art. 67, X da Lei Orgânica Municipal

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Cargo de Assessor de Imprensa na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O cargo de assessor de Imprensa é de livre nomeação e exoneração, ficando a indicação do respectivo titular sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari.

Art. 3º - As atribuições, condições de trabalho, vencimentos e requisitos para o provimento são as constantes do anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 4º - A remuneração do Cargo de Assessor de Imprensa é reajustável nos mesmos índices e época do funcionalismo público municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

ANEXO I

CARGO: ASSESSOR DE IMPRENSA

ATRIBUIÇÕES:

1. Descrição Sintética:
Assessorar a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari na divulgação dos atos pertinentes as seções ordinárias, bem como os demais atos referentes às Comissões Permanentes e Especiais.

2. Descrição Analítica:
a) Assessorar a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari na divulgação das matérias pertinentes a Ordem do Dia;
b) Assessorar o Poder Executivo na divulgação de atos oficiais;
c) Assessorar a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari no protocolo quando das reuniões solenes.

3. Vencimentos: CCD - 4.

4. Condições de Trabalho:
a) 30 horas semanais
b) o exercício do cargo exige prestação de serviço extraordinário, sendo vedado sob qualquer hipótese o pagamento de hora extra.

5. Requisitos para o Provimento: Formação no Curso de Comunicação Social ou cursando no mínimo 50% da carga horária.

6. Preenchimento do Cargo: Cargo em Comissão (CCD) de livre nomeação do Prefeito Municipal de Candeias do Jamari.

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:69F3647C

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 668/2012

De 31 de Dezembro de 2012.

Cria Ficha Orçamentária no Exercício de 2012, abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Candeias do Jamari, e da outras providencias.

OSVALDO SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia, aprovou, e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município no Exercício de 2.012, no valor de R$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), conforme seguinte discriminação:

Órgão: PODER EXECUTIVO
U.O.: 02.11.00 Secretaria Municipal de Saúde
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
2122 – Devolução de Saldo de Convênio - FMS
Ficha 462 - 3.3.90.93 – Indenizações e Restituições.....R$ 75.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo anterior, usar-se-á anulação parcial de dotação.

Órgão: PODER EXECUTIVO
U.O.: 02.11.00 Secretaria Municipal de Saúde
10 – Saúde
305 – Vigilância Epidemiológica
2072 – Programa de Epidemia e Cont. De Doenças Transmissíveis.
Ficha 379 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica .....R$ 75.000,00

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo autorizado a alterar PPA período de 2010-2013 e LDO do Exercício de 2012, para que surta os efeitos legais a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:C060FD0C

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 669/2012

De 31 de Dezembro de 2012.

Cria a Assessoria de Cerimonial, aprova as "Normas para as Cerimônias Públicas e a Ordem Geral de Precedência" no Município de Candeias do Jamari e dá outras providências.

OSVALDO SOUSA PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Cria a Assessoria de Cerimonial do Município de Candeias do Jamari, órgão de assessoramento direto do Prefeito e subordinada técnica e administrativamente ao Gabinete.

Art. 2º - Cabe a Assessoria de Cerimonial do Município de Candeias do Jamari, o planejamento, a coordenação e a organização de todas as cerimônias no âmbito e jurisdição do Município, com a presença do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e demais autoridades municipais.

Art. 3º - Cria também o cargo de Assessor de Cerimonial, CCD - 4, do Quadro de Pessoal Técnico Especializado constante do Sistema de Classificação de Cargos e Salários da municipalidade.

§ Único - O Assessor de Cerimonial no exercício de suas funções terá honras, prerrogativas e direitos de Secretário Municipal.

Art. 4º - São aprovadas as "Normas para as Cerimônias Públicas e a Ordem Geral de Precedência para o Município de Candeias do Jamari", parte integrante desta Lei, que se deverão observar nas cerimônias e solenidades oficiais do Município, salvo aquelas com as presenças do Presidente da República Federativa do Brasil e / ou do Governador do Estado de Rondônia, devendo ser cumpridas as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972 e a legislação estadual específica.

Art. 5º - As despesas de custeio e investimento necessárias à implantação administrativa, física, patrimonial e de pessoal da Assessoria de Cerimonial correrão por conta de dotação orçamentária do Gabinete e da Secretaria Municipal da Administração e, em caso extraordinário, por meio de credito suplementar estabelecido por proposta do Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e registro, revogadas todas as disposições em contrário e o Gabinete baixará todos os atos normativos necessários à sua implementação.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

NORMAS PARA AS CERIMÔNIAS PÚBLICAS E A ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA PRECEDÊNCIA NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º - O prefeito Municipal presidirá todas as cerimônias e solenidades a que comparecer no âmbito e jurisdição do Município de Candeias do Jamari, salvo as que contarem com as presenças do Presidente da Republica Federativa do Brasil e/ ou do Governador do Estado de Rondônia, as dos Poderes Legislativo Municipal e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, a legislação estadual específica e os respectivos cerimoniais de cada Força Militar

§ 1º - Nas cerimônias militares ou outras na jurisdição do Município, em que houver cerimonial próprio e específico, e for convidado o Prefeito Municipal, este ocupará o lugar de honra.

§ 2º - Não comparecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito presidirá a cerimônia a que estiver presente.

§ 3º - Não comparecendo o Vice- Prefeito, o Prefeito Municipal designará, por oficio, o representante do Poder Executivo, que ocupará o lugar de honra e presidirá a cerimônia, exceto no que estabelece o § 1º, deste artigo.

§ 4º - É vedada a representação em atos, cerimônias e solenidades oficiais, sociais e públicas, que estiver presente o Presidente da República e/ ou o Governador do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Os antigos Prefeitos Municipais do Município de Candeias do Jamari passarão logo após os chefes dos Poderes Legislativo Municipal e Judiciário, desde que não exerçam qualquer função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiver exercendo.

§ Único - Os antigos Vice- Prefeitos passarão logo após os antigos Prefeitos, com a ressalva estabelecida neste artigo.

Art. 3º - Na jurisdição do Município de Candeias do Jamari, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito do Fórum terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades locais.

Art. 4º - Os Secretários Municipais ou seus equivalentes na estrutura organizacional do Poder Executivo, presidirá as cerimônias e solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, desde que o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito estejam ausentes.

Art. 5º - A precedência entre os Secretários Municipais ou equivalentes, ainda Que interinos, é determinada pelo critério histórico de criação de cada Secretaria, nessa ordem:
Procurador Geral do Município;
Chefe de Gabinete;
Assessor de Cerimonial / Comunicação Social;
Secretário Geral e Fazenda Municipal;
Secretário Municipal do Planejamento;
Secretário Municipal de Administração;
Secretário Municipal de Assistência Social;
Secretário Municipal de Saúde;
Secretário Municipal de Educação;
Secretário Municipal de Obras;
Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano;
Secretário Municipal de Esportes;
Secretário Municipal de Turismo;
Secretário Municipal de Cultura;
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Secretário Municipal de Serviços Públicos;
Secretário Municipal de Agricultura.

§ Único – O Chefe de Gabinete, o Procurador Geral do Município e o Assessor de Cerimonial têm honras, prerrogativas e direitos de Secretários Municipais.

DA PRECEDÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 6º - A precedência entre os Vereadores à Câmara Municipal de Candeias do Jamari é determinada na seguinte ordem:

· Pelo número de mandatos que exerce o Vereador (o mais antigo)
· Pela idade do Vereador (o mais idoso)
· Pelo cargo que ocupa na Mesa Diretora:
Presidente
Primeiro Vice-Presidente
Segundo Vice-Presidente
Primeiro Secretário
Segundo Secretário
· Pelo cargo que ocupa nas Comissões Técnicas

Presidente
Relator
· Pela data da posse, em caso de substituição do titular pelo suplente.

DA PRECEDÊNCIA DE DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS NO MUNICÍPIO

Art. 7º - Nas cerimônias municipais com a presença e participação de membros do Congresso Nacional e Assembleia Legislativa a precedência é determinada nessa ordem:

· Pela Unidade Federativa (o Estado) do Município que realiza a cerimônia.
· Pela ordem de criação das demais Unidades Federativas que representam.
· Pelo número de mandatos que exerce o Deputado (o mais antigo)
· Pela idade do Deputado (o mais idoso)
· Pelo cargo que ocupa na Mesa Diretora e/ ou nas Comissões Temáticas.
· Pela data da diplomação e posse, no caso de substituição do titular pelo suplente.

§ Único - O mesmo critério será adotado aos Deputados Estaduais.

Art. 8º - Em igualdade de categoria, a precedência em cerimônias municipais, será a seguinte:

1. As autoridades e os funcionários do Município, atuando como anfitrião ou Co-Anfitrião.
2. As autoridades consulares e funcionários estrangeiros.
3. As autoridades e os funcionários federais sediados no Município.
4. As autoridades e os funcionários estaduais sediados no Município.

Art. 9º - Aos diplomatas ou militares da ativa no exercício de função Administrativa civil ou militar, observar-se-á a precedência que o beneficiar dentro de sua categoria e carreira.

§ Único - Aos militares da ativa nas cerimônias municipais observar-se-á a precedência para o oficial de maior patente e função de Comando de Unidade Militar.

DA PRECEDÊNCIA DE PERSONALIDADES NACIONAIS E ESTRANGEIRAS NO MUNICÍPIO

Art. 10º - Os Arcebispos e os Bispos, como representantes do Papa, gozam de situação especial na ordem de precedência podendo, dependendo da ocasião, serem chamados logo após os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e do Judiciário.

Art. 11 - Os membros da família imperial brasileira, observado o principio de hereditariedade e hierarquia, sem função oficial, poderão dependendo da ocasião, serem chamados logo após os representantes da Igreja Católica.

Art. 12 - A colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial, levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado no cenário nacional e no estrangeiro.

§ Único – Fica estabelecido que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras sobre os cavalheiros.

CAPÍTULO II
ORDEM DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

Art. 13º - A Ordem Geral de Precedência no Município Candeias do Jamari, sem a Presença e/ ou a participação de autoridades federais e/ ou estaduais, é a seguinte:

1. Prefeito Municipal
2. Vice-Prefeito
3. Arcebispo ou Bispo (se houver)
4. Presidente da Câmara Municipal
5. Juiz de Direito da Comarca / Diretor do Fórum
6. Cônsules Gerais estrangeiros de carreira (se houver)
7. Cônsules Gerais estrangeiros honorários (se houver)
8. Antigos Prefeitos Municipais **(observar o Art. 2º desta Lei)**
9. Antigos Vice-Prefeitos **(observar § Único, do Art. 2º desta Lei)**
10. Promotor Público
11. Comandante da Guarnição Militar Federal (se houver)
12. Comandante do Batalhão ou Destacamento da Polícia Militar
13. Superintendente Regional da Polícia Federal (se houver)
14. Delegado Seccional / Regional da Polícia Civil (se houver)
15. Delegado da Polícia Civil
16. Reitor de Universidade Federal (se houver)
17. Prefeitos de outros Municípios
18. Vice-Prefeitos de outros Municípios
19. Reitor de Universidade Estadual, Municipal ou Particular (se houver)
20. Secretários Municipais **(observar o Art. 5º desta Lei)**
21. Vereadores à Câmara Municipal
22. Comandante do Tiro de Guerra ou Delegado do Serviço Militar
23. Presidentes e Superintendentes de autarquias e empresas municipais
24. Diretores, chefes e representantes de órgãos federais, estaduais e municipais
25. Presidente e diretores da Associação Comercial e Industrial do Município
26. Presidentes, diretores e conselheiros de Conselhos Municipais e Comunitários, observado o grau de representação junto ao poder executivo do Município
27. Superintendentes e gerentes de instituições bancárias oficiais, sediadas no Município e na região
28. Superintendentes e gerentes de instituições bancárias privadas sediadas no Município e na região
29. Diretores de Faculdades públicas e particulares
30. Diretores de Escolas públicas - estaduais e municipais - e particulares
31. Pároco ou equivalente de outra religião
32. Diretores de Instituições Filantrópicas e de Serviços (Maçonaria, Rotary, Lyons, Sindicatos e ONGs)
33. Presidentes e diretores de Associações Civis (Pais e Mestres, Bairros, Donas de casa, etc.)
34. Convidados em geral.

§ Único - A Primeira Dama do Município, não exercendo nenhum cargo ou função no âmbito municipal, terá a precedência logo após ao Prefeito Municipal. Ocupando um cargo ou função, terá o lugar determinado na Ordem de Precedência Municipal.

Art. 14º - Quando a cerimônia for de alçada federal ou estadual no Município deve ser rigorosamente observado o que estabelece o Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972 e a legislação estadual sobre a matéria.

Art. 15º - Nos casos omissos, o Assessor de Cerimonial quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar e determinará a colocação de autoridades e personalidades que não constem da Ordem Geral de precedência.

CAPÍTULO III
DAS CERIMÔNIAS

Art. 16º - Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal e, na sua ausência, o Vice-Prefeito, terá a seu lado os Secretários Municipais diretamente ligados ao ato.

§ Único - Os demais Secretários Municipais devem participar das cerimônias municipais oficiais e sociais de sua Secretaria ou não, para demonstrar unidade e linguagem única do Poder Executivo e serão anunciados de conformidade com o Art. 5º, desta Lei.

Art. 17º - Nenhuma cerimônia municipal a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início sem sua presença ou do seu representante legal, seja o Vice-Prefeito ou pessoa especialmente designada.
§ Único – Observar o que estabelece os Parágrafos 2º e 3º, do Art. 1º, desta Lei.

DOS DESFILES

Art. 18º - Por ocasião dos desfiles civis e militares no Município, o Prefeito Municipal terá a seu lado o Vice-Prefeito, as demais autoridades municipais por ordem de precedência e os Comandantes das corporações militares que desfilarão, bem como, das entidades civis.

DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Art. 19º - São Símbolos Nacionais, a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional, que expressão o espírito cívico e patriótico do povo e da Nação brasileira, as mais caras representações da Pátria e o seu uso e apresentação estão reguladas pela Lei nº 5.700, de 01 de setembro de 1971, que estabelece e fixa normas à respeito.

DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 20º - Como parte integrante da Nação brasileira, contribuindo de forma efetiva para a consolidação social, econômica e política do povo e do Brasil, o Município Candeias do Jamari tem os seus Símbolos, representados pelo:

· Brasão D'Armas
· Bandeira
· Hino

Art. 21º - O Brasão D'Armas representa a sua História e o seu passado de Lutas pelo bem estar social dos seus munícipes.

Art. 22º - A Bandeira Nacional é o estandarte que tremula no coração dos seus cidadãos ressaltando o seu orgulho e sua pujança hoje e no futuro.

Art.23º - O Hino Municipal é o cântico das lutas do passado elevando o sonho perene dos pioneiros e a certeza do porvir no futuro das novas gerações.

DA EXECUÇÃO DE HINOS

Art. 24º - A execução do Hino Nacional nas solenidades municipais, só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Art. 25º - Nas cerimônias municipais em que se tenha de executar outros Hinos, inclusive Hino Nacional estrangeiro, este precederá, por cortesia, o Hino Nacional Brasileiro. Os hinos do Estado e do Município serão executados após curto intervalo do Hino Nacional, seguindo-se o cerimonial adequado a cada caso específico.

§ 1º - Os Hinos poderão ser executados por meio de orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde não seja alteradas sua música e letra.

§ 2º - Os Hinos Nacionais – estrangeiro e brasileiro -, do Estado e do Município executados no local da cerimônia serão ouvidos ou cantados de forma respeitosa e de pé pelos presentes e que nas proximidades não se realize outro ato com pessoas sentadas.

DAS BANDEIRAS

Art. 26º - As Bandeiras Nacional, do Estado e do Município podem ser usadas em todas as manifestações do sentimento cívico e patriótico do povo brasileiro em qualquer nível e de caráter oficial ou particular.

Art. 27º - As Bandeiras do Estado e do Município só poderão ser hasteadas Em adriça, içada em mastro ou conduzida em desfile quando a Bandeira Nacional estiver hasteada ou conduzida e o será sempre atrás, ao Lado ou abaixo da Bandeira Nacional.

Art. 28º - A Bandeira Nacional em todas as apresentações no Município de Candeias do Jamari, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

· central ou a mais próximo do centro e à direita desde quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes.

· destacada à frente de outras bandeiras em formaturas ou desfiles.
· à direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

§ 1º - Nas cerimônias municipais a Bandeira Nacional ocupará o centro, tendo à sua direita a Bandeira do Estado e à sua esquerda a Bandeira do Município.

§ 2º - Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, à direita de uma pessoa colocada junto a ele, voltada para a rua, para a platéia ou para o público que observa o dispositivo.

Art. 29º - As bandeiras Nacional, do Estado e do Município quando hasteadas durante à noite, deverão ser iluminadas com maior luminosidade possível.

Art. 30º - As bandeiras Nacional, do Estado e do Município quando não estiverem em uso, deverão ser preservadas e guardadas em local digno e limpo.

§ Único - É vedado o uso de bandeiras como panos para cobertura de placas de inauguração. Para esse fim deverá ser produzido uma peça com as cores do Município.

Art. 31º - A Bandeira do Município de Candeias do Jamari de Candeias do Jamari acompanhada das Bandeiras Nacional e do Estado, ficará permanentemente hasteada em um mastro central na principal praça da cidade, sob a guarda dos munícipes.

DO DIA DO MUNICÍPIO

Art. 32º - O Dia do Município ou o Dia da Cidade é a data magna que registra A sua fundação pelos pioneiros, o seu desmembramento, a sua elevação e sua emancipação administrativa e política e orgulho dos seus cidadãos.

Art. 33º - Nesse dia, a Prefeitura Municipal promoverá uma série de eventos cívicos e sociais com a participação e integração do poder constituído e os munícipes.

§ Único - A programação terá a organização e coordenação da Assessoria de cerimonial.

DA POSSE DE AUTORIDADES

Art. 34º - As solenidades de posse das autoridades municipais do poder Executivo: Prefeito Municipal. Vice-Prefeito, Secretários Municipais e da administração direta e indireta observar-se-á a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari e o que estabelece a presente Lei.

§ Único – Aposse de presidentes e diretores de autarquias e empresas municipais regidas pela Lei das Sociedades Anônimas observará o que determina esse diploma legal e a Assembleia Geral Ordinária, convocada para tal fim.

Art. 35º - As solenidades de posse dos Vereadores e da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Candeias do Jamari, observar-se-á o Cerimonial do Poder Legislativo e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ Único - O Cerimonial da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, prestará toda a assistência aos demais órgãos envolvidos, inclusive formando uma comissão única para alcançar os resultados propostos.

DO FALECIMENTO DE AUTORIDADES MUNICIPAIS

Art. 36º - Falecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito logo que assumir o Cargo decretará luto oficial por três dias.

Art. 37º - O Secretário Municipal de Governo ou Chefe de Gabinete comunicará o falecimento ao Governador do Estado, aos Senadores, ao Presidente da Assembleia Legislativa, aos Deputados Federais e Estaduais, ao Presidente do Tribunal de Justiça, aos Cônsules, ao Bispo, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Juiz de Direito Diretor do Fórum.

Art. 38º - A Assessoria do Cerimonial Coordenará a execução das cerimônias fúnebres com a preparação da câmara ardente (que poderá ser no saguão ou Salão Nobre da Prefeitura), a organização e montagem da guarda fúnebre, o esquema de visitação pública e comunicará o falecimento aos demais
Vereadores, Secretários Municipais, presidentes, superintendentes e diretores de autarquias, empresas, serviços, conselhos, universidades, faculdades e escolas municipais; ao Pároco local ou equivalente na religião do falecido; aos Prefeitos Municipais, Vice-Prefeitos e Presidente de Câmaras Municipais vizinhas e da Região; as demais autoridades civis e militares federais e estaduais no município e as organizações e instituições civis do Município.

DO FUNERAL

Art. 39º - Terminada a visitação pública, as cerimônias religiosas serão oficiadas por representante da igreja do Prefeito falecido, na câmara ardente.

Art. 40º - Com a presença de familiares, do Presidente da Câmara Municipal e demais autoridades presentes, o Prefeito em exercício fechará a urna funerária.

§ Único – O Secretário Municipal de Governo, o Chefe de Gabinete cobrirão a urna com a Bandeira do Município.

Art. 41º - O ataúde será levado pelos familiares e autoridades até o carro funerário que o conduzirá até o local do sepultamento, precedida de escolta.

§ Único – A escolta, se houver, será organizada pelo chefe de cerimonial, seguindo o que estabelece o Cerimonial Militar.

Art. 42º - Até a entrada do cemitério, a organização do cortejo fúnebre, segue nessa ordem:

1. Carro fúnebre
2. Carro com representante da religião do falecido
3. Carro do prefeito em exercício
4. Carro do Presidente da Câmara Municipal
5. Carro do Juiz / Diretor do Fórum
6. Carro da Família
7. Carro do Decano do Corpo Consular do Município
8. Carros de Reitores de Universidades
9. Carro do Chefe de Gabinete ou Secretário de Governo
10. Carros dos Secretários Municipais ou equivalentes
11. Carro do Comando Militar da Polícia Militar no Município / Região
12. Outros carros

§ 1º - Ao chegar ao cemitério, os acompanhantes farão o cortejo a pé e o ataúde retirado do carro fúnebre por Guardas Municipais, que o levarão ao local do sepultamento.

§ 2º - Junto à sepultura, os familiares e as autoridades que serão colocadas, segundo a Ordem Geral de Precedência do Município, pelo Assessor de Cerimonial.

Art. 43º - Se o sepultamento for realizado fora do Município, esse cerimonial será observado até o ponto de embarque do féretro.

§ Único - Acompanharão os despojos, de comum acordo com os familiares, autoridades especialmente designadas para representar o Município no local do sepultamento, cabendo ao Governo Municipal realizar o funeral.

Art. 44º - Esse Cerimonial será adotado no caso de falecimento do Vice-Prefeito ou de outra alta autoridade dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

§ Único – No caso de autoridades do Poder Legislativo, observar o Cerimonial e prestar toda a colaboração necessária.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:F8A50988

GABINETE DO PREFEITO-GP
LEI 670/2012

De 31 de Dezembro de 2012.

"Fica alterado o anexo II da Lei Municipal nº 604 de 16 de Novembro de 2011, que Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Candeias do Jamari, atribui gratificação ao Contador e/ou Técnico em Contabilidade do Município pelo exercício da contabilidade e dá outras providências".

OSVALDO SOUSA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica alterado o valor das Funções Gratificadas constante do Anexo II da Lei 604 de 16 de Novembro de 2011, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º - É devida ao Contador e/ou Técnico em Contabilidade do Município, do cargo efetivo ou comissionado a gratificação correspondente a 60% do subsídio do Secretário Municipal, por Entidade, cuja contabilidade é de sua responsabilidade.

§ 1º - Entende-se por Entidade Municipal, os Fundos, Fundações, Autarquias Municipais e Empresas Publicas.

§ 2º - A gratificação de que fala este artigo cessa no momento que o mesmo deixar de exercer as atividades de contabilidade da respectiva Entidade Municipal.

§ 3º - Contador e/ou Técnico em Contabilidade do cargo efetivo ou comissionado é o profissional com experiência comprovada na área publica e devidamente registrado no cadastro regional de contabilidade - CRC.

Art. 3º Fica incluída no Anexo II da Lei 604 de 16 de Novembro de 2011, a Função Gratificada de Diretor de Fiscalização e Tributos, Diretor de Departamento da Procuradoria Jurídica, Diretor do Departamento de Tesouraria, Diretor do Departamento de Bolsa Família.

ANEXO II
LEI COMPLEMENTAR N.º 670/2012
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Funções	Tipologia	Quant	Símbolo	Valor R$
Diretor do Posto de Saúde São Pedro		1	FG – 1	1.896,60
Diretor do Posto de Saúde Colina		1	FG – 1	1.896,60
Diretor da Unidade Mista de Saúde Santa Izabel		1	FG – 1	1.896,60
Diretor de Fiscalização e Tributos		1	FG – 1	1.896,60
Diretor de Departamento da Procuradoria Jurídica		1	FG – 1	1.896,50
Diretor do Posto de Saúde Aristide Pantoja Limoeiro		1	FG – 1	1.896,60
Diretor de Escola de Ensino Fundamental da Zona Urbana	III	1	FG – 2	1.580,50

Diretor do Departamento de Cadastro Técnico e Imobiliário/IPTU		1	FG – 2	1.580,50
Diretor de Escola de Ensino Fundamental da Zona Rural	III	1	FG – 2	1.580,50
Vice - Diretor do Posto de Saúde São Pedro		1	FG – 2	1.580,50
Vice - Diretor do Posto de Saúde Colina		1	FG – 2	1.580,50
Vice - Diretor da Unidade Mista de Saúde Santa Izabel		1	FG – 2	1.580,50
Vice - Diretor do Posto de Saúde Aristide Pantoja Limoeiro		1	FG – 2	1.580,50
Coordenador do Feirão do Produtor Rural		1	FG – 2	1.580,50
Coordenador do Setor de Programação e Orçamento		1	FG – 2	1.580,50
Diretor do Departamento de Tesouraria		1	FG – 2	1.580,50
Diretor do Departamento de Recursos Humanos		1	FG – 9	1.580,50
Diretor do Departamento de Patrimônio		1	FG – 9	1.580,50
Diretor do Setor de Publicação de Atos Oficiais		1	FG – 9	1.580,50
Diretor do Departamento de Combustíveis		1	FG – 9	1.580,50
Diretor do Departamento de Processo Administrativo/Sindicância		1	FG – 9	1.580,50
Diretor do Departamento de Convênios		1	FG – 9	1.580,50
Vice Diretor da Escola de Ensino Fundamental da Zona Urbana	III	1	FG – 3	948,30
Vice Diretor da Escola de Ensino Fundamental da Zona Rural	III	1	FG – 3	948,30
Diretor do Departamento de Bolsa Familia		1	FG – 3	948,30
Secretário de Escola de 1º Grau da Zona Urbana		1	FG – 4	489,96
Diretor de Pré-Escola		1	FG – 5	395,13
Chefe de Seção de Arquivo		1	FG – 6	368,26
Chefe da Seção de Parques e Jardins		1	FG – 6	368,26
Chefe da Seção de Garagem		1	FG – 6	368,26
Chefe de Seção de Acomp. De Escola Ativa		1	FG – 6	368,26
Chefe de Seção de Educação e Saúde		1	FG – 6	368,26
Chefe de Seção de Protocolo		1	FG – 9	368,26
Diretor de Creche		1	FG – 7	316,10
Secretário da Escola de 1º Grau da Zona Rural		1	FG – 8	237,08
Chefe do Setor de Receita		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Fiscalização		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Tesouraria		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Modernização Administrativa		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Cot. e Levantamento de Preços		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Serviços Gerais		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Almoxarifado		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Projetos e Urbanismo		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Processamento de Dados		2	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Transporte		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Cultura		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Atendimento Médico		1	FG – 9	194,40
Chefe do Setor de Administração		1	FG – 9	194,40

Art. 4º Fica alterada a FG do Coordenador do Setor de Programação e Orçamento que passa de FG-10 para FG-2, e regulamenta as demais Funções Gratificadas de acordo com as alterações acima.

Paragrafo Único – Fica o Setor de Recursos Humanos determinado a proceder as alterações no prazo de 10 dias após aprovação da presente lei.

Art. 5º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO SOUSA
Prefeito

Publicado por:
Elma Ferreira dos Santos
Código Identificador:42F5C346

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

P M N U - RO
PORTARIA Nº 009, DE 3 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a cessão da servidora que especifica e dá outras providências.

José Silva Pereira, Prefeito do Município de Nova União, considerando o art. 18 do Estatuto do Servidor, utilizando as atribuições que lhe são conferidas e CONSIDERANDO requerimento do Prefeito de Ouro Preto do Oeste;
RESOLVE:

Art. 1º Ceder a servidora CHIRLEY PEREIRA PORTELA, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, para o município de Ouro Preto do Oeste – RO, sem ônus para o município de Nova União.
Parágrafo único.O recolhimento das contribuições sociais deverá ser repassado ao INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO – IPRENU, na Conta Corrente nº 14.693-5, Agência nº 4001-0 de Mirante da Serra – RO, e apresentar certidão de tempo de contribuição a cada trimestre, ao órgão de origem da referida servidora.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SILVA PEREIRA
Prefeito

Publicado por:
Valdeni Antônio Neiva
Código Identificador:CBA75B12

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
NOTIFICACAO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS
- Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997 -
Data:03/01/2013

A Prefeitura do Município de São Felipe D´Oeste, CNPJ 84.745.389/0001-94, em atendimento ao artigo 2º da Lei Federal nº. 9.452/1997, notifica os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município e a quem possa interessar, que recebeu os recursos financeiros informados abaixo:

Data 03/01/2013
Descrição Receita Convenio da Uniao Nao Relacionado a Educacao/Saude*
Valor Repassado R$ 72.515,62 (Setenta e Dois Mil, Quinhentos e Quinze Reais e Sessenta e Dois Centavos)
Banco/Agencia Brasil – 1181-9 – Pimenta Bueno
Conta Corrente 006.00647042-7
Origem Governo Federal

* Convenio SIAFI 735431/2010 – 326198-70-2010/ME/CAIXA-Objeto: Construção 2ª Etapa do Estádio Municipal.

São Felipe D´Oeste-RO, 03 de Janeiro de 2013

EDSON THOMAZIN
Secretario Municipal de Administração,
Arrecadação e Finanças

Publicado por:
Jose Sergio dos Santos Cardoso
Código Identificador:52BB4E4A

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 013/SEMAF/PMVA/2012

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DE VALE DO ANARI, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA, para tomar posse o candidato aprovado no Sexto Concurso Público no cargo de, VIGIA, DESENHISTA, TECNICO DE ENFERMAGEM E PROFESSOR LETRAS/INGLES OU ESPANHOL E AGENTE ADMINISTRATIVO DE GABINETE, constantes do anexo deste Edital, para terem exercício junto aos órgãos desta Secretaria Municipal.

A posse dar-se-á junto ao Departamento de Recursos Humano da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, sito a Av. Capitão Silvio de Farias N.º4571, Bairro Centro, Vale do Anari – RO, no período de **30 (trinta) dias a contar de 10 de dezembro 2012,** data de publicação deste edital no átrio do paço municipal e em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia, ou seja até o dia 10 de janeiro de 2013, (exceto sábados, domingos e feriados), nos horários de atendimento das 07:00 as 13:00 , no prazo que serve também para os pedidos de Prorrogação de Posse, e reclassificação em lista de espera.

No ato da posse os candidatos convocados deverão apresentar os seguintes documentos.

Quantidade De cópias	Documentos para posse concurso público
01	Original e fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento
01	Original e fotocópia da Certidão de Nascimento dos Dependentes
01	Original e fotocópia do Cartão de Vacinas para os dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade
01	Original e fotocópia da Cédula de Identidade (RG)
01	Original e fotocópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)
01	Original e fotocópia do Título de Eleitor
01	Original e fotocópia do comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral (obs: comprovante de votação, justificativa ou documento emitido pelo tribunal regional eleitoral), (OBS expedida via internet)
01	Original e fotocópia da Carteira de Trabalho (paginas de identificação e registro profissional)
01	Original e fotocópia do Cartão do PIS/PASEP (o candidato que não for inscrito no programa PIS/PASEP, deverá apresentar declaração de não cadastramento, expedida pelo próprio candidato)
	Fotocópia da ultima Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Isento
01	Original e fotocópia do Certificado de Reservista ou Certificado de Dispensa de Incorporação (candidatos do sexo masculino)
01	Original de Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados (expedida pelo próprio candidato)
01	Original de Declaração de Bens (expedida pelo próprio candidato)
01	Original e fotocópia do Comprovante de Escolaridade
01	Original e fotocópia do Comprovante de Residência
01	Original de Certidão Negativa Criminal
01	Original de Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (obs: expedida via internet)
02	Fotos 3x4 (recentes)
01	Original e fotocópia de C.N.H, (para motorista)
01	Exames médicos-Hemograma, EAS,EPF,GLICEMIA, HBSAG,TGP E TGO, ABO-RH, LIPIDOGRAMA, ÁCIDO ÚRICO, URÉIA, CREATININA, TOXOPLASMOSE IGG E IGM, MACHADO GUERREIRO (CHAGAS), ANTI-HCV, VDRL, HIV I E II, Glicose, Colesterol, Raio X tórax, em PA perfil com laudo radiológico (exceto grávidas) e Hepatite, Raio X total da coluna vertebral com laudo radiológico, Eletrocardiograma (para todas as idades e com o EGG acompanhado da respectiva interpretação), (examinados por medico credenciado pelo município, e este emitira o atestado medico de capacidade mental e físico)

CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

ANEXO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013/SEMAF/PMVA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012.

CARGO: TECNICO DE EFERMAGEM 40 HORAS

Classificação	**Nome**	**Lotação Local de Trabalho**
1º	**JOSE LINO NUNES RONDON**	**BARRAGEM**
1º	**LAUDINEIA MENDES FERREIRA PEREIRA**	**PSF-URBANO**

CARGO: DESENHISTA 40 HORAS

Classificação	**Nome**	**Lotação Local de Trabalho**
1º	**ERNANE DOS SANTOS CAETANO**	**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

CARGO: PROFESSORA LETRAS/INGLES OU ESPANHOL 40 HORAS

Classificação	**Nome**	**Lotação Local de Trabalho**
1º	**PAULA ILDIANE DALFIOR SILVA**	**DARCI RIBEIRO**

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO DE GABINETE 40 HORAS

Classificação	**Nome**	**Lotação Local de Trabalho**
1º	**JOÃO BATISTA NETO**	**GABINETE**

CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Publicado por:
Sonia Pereira dos Santos
Código Identificador:C0A0AFF5

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
ERRATA/013/SEMAF/PMVA/2012

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA; na folha do Edital de Convocação nº 013/SEMAF/PMVA/2012, no quadro onde **se lê**:

CARGO: Professor Letras/Inglês ou espanhol 40 horas

Classificação	Nome	**Lotação** Local de Trabalho
1º	PAULA ILDIANE DALFIOR SILVA	DARCI RIBEIRO

Leia-se:

CARGO: Professor Letras/Inglês ou espanhol 25 horas

Classificação	Nome	**Lotação** Local de Trabalho
1º	PAULA ILDIANE DALFIOR SILVA	DARCI RIBEIRO

Publicado por:
Sonia Pereira dos Santos
Código Identificador:F95C885E

